

MARINHA DO BRASIL
ESCOLA DE GUERRA NAVAL
MESTRADO PROFISSIONAL EM ESTUDOS MARÍTIMOS

FABIANA ABREU DO VALLE VENTURA PIASSI

AS PRERROGATIVAS DA
ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (IMO)
COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

RIO DE JANEIRO

2017

FABIANA ABREU DO VALLE VENTURA PIASSI

**AS PRERROGATIVAS DA
ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (IMO)
COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Estudos Marítimos.
Área de Concentração em Segurança, Defesa e Estratégia Marítima.

Orientador: CMG(RM1) Doutor André Panno Beirão

RIO DE JANEIRO

2017

FABIANA ABREU DO VALLE VENTURA PIASSI

**AS PRERROGATIVAS DA
ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (IMO)
COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Estudos Marítimos.
Área de Concentração em Segurança, Defesa e Estratégia Marítima.

Aprovada em 11 de abril de 2017.

Banca Examinadora

Professor Doutor André Panno Beirão
Doutor pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ
Orientador

Professora Doutora Sabrina Evangelista Medeiros
Doutora pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro - IUPERJ
Membro interno

Professor Doutor Marcelo David Gonçalves
Doutor pela Universidad Museo Social Argentino - UMSA
Membro externo

A Fernando e Gabriela pelo incondicional apoio, estímulo, incentivo e compreensão nas minhas ausências.

A minha querida família e amigos, por tudo, sempre.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao ilustríssimo Comandante e Orientador, Doutor André Panno Beirão, pelos valiosos ensinamentos empreendidos nas aulas e na orientação desta pesquisa ocorridos de 2015 a 2016. Suas lições foram fundamentais para a ampliação de meus horizontes em Direito do Mar e em aspectos relacionados à segurança no mar, bem como para a assimilação de novos conhecimentos, como as operações militares no mar, que tanto me fascinaram e me instigaram a conhecer de modo mais aprofundado o universo das operações de paz no mar, em especial, da Força-Tarefa Marítima (FTM) da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL), que se encontra sob o comando brasileiro desde 2011. Destaco, igualmente, a oportunidade conferida pelo senhor professor na criação e no acompanhamento dos primeiros passos do Núcleo de Estudos de Políticas Marítimas (NEPOLM). Foi uma honra ter participado do Relatório de Pesquisa denominado "Subsídios à Revisão do Planejamento Estratégico da Organização Marítima Internacional (IMO) no período de 2018-2023". Desejo que o NEPOLM se consolide firmemente no seu objetivo de fomentar estudos relacionadas às normas e às políticas marítimas nacionais e internacionais, que afetem os interesses brasileiros, propiciando ao país conhecimentos de elevado nível. Por fim, gostaria de salientar a sua maneira compreensiva, aberta a sugestões e a negociações, que contribuíram para um desenrolar tranquilo da orientação desta dissertação. Muito obrigada por tudo!

Notadamente gostaria de reconhecer e de agradecer de igual sorte ao querido Professor Claudio Rogério de Andrade Flor, que me agraciou com os seus conhecimentos e me apresentou a Teoria dos Jogos. Com esse novo conhecimento, pude perceber a importância do uso dessa teoria em diversas áreas de estudo, entre elas a do Direito, como uma ferramenta de treinamento, educação e pesquisa. Sua gentileza, educação, simpatia e equilíbrio são admiráveis! Obrigada também pela oportunidade de ter participado dos jogos simulados de segurança marítima no Atlântico Sul.

Manifesto igualmente o meu agradecimento ao Professor Doutor Claudio Rodrigues Corrêa, que me oportunizou nobres conhecimentos nas temáticas afetas aos cenários prospectivos e ao pensamento estratégico. O conhecimento adquirido em suas aulas me subsidiou a pensar de forma crítica e a questionar a Estratégia Nacional para o Poder

Judiciário, denominada "Estratégia Judiciário 2020". Recordo-me de um texto lido em suas aulas que fazia remissão aos sacerdotes do Egito Antigo que se reuniam nas margens do Rio Nilo para observar a coloração da água, considerando que a cor da água do rio poderia significar boas colheitas ou o prenúncio de inundações, e para enviar mensagens ao Faraó. Esse texto me marcou, pois pude compreender a importância da sabedoria e da disciplina de cenários. Muito obrigada por essa oportunidade!

Agradeço ao Professor Doutor Rodrigo Fernandes More que, com temáticas instigantes relacionadas à regulação dos recursos marinhos, proporcionou aos alunos da linha de pesquisa II seminários riquíssimos e calorosos debates. Deixo também o meu protesto, em bom tom, por ter sido demasiadamente questionada, mas reconheço, por outro lado, que as suas indagações decerto ampliaram o meu aprendizado.

Não poderia deixar de agradecer ao professor Doutor Claudio Marin Rodrigues por suas contribuições na disciplina de metodologia científica. Impossível esquecer-lo! "Chumbo na asa", dizia ele com frequência! Seu senso de humor era hilário, mas ao mesmo tempo intimidador. Foram muitas noites mal dormidas, na tentativa de compreender os seus textos. Mas, também aprendi com ele que "Missão dada é missão cumprida" e "Pior na guerra". Acho que sobrevivi ao Professor Claudio Marin sem traumas!

Gostaria de registrar os meus verdadeiros agradecimentos à equipe da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos, em especial à Tenente Marisol Pensado Pazos (RM2-T), que, com sua presteza, firmeza e educação, me auxiliou em diversas oportunidades nos ofícios e nas tramitações do PPGEM e ao Soldado Valdir Jorge Luiz (SO-MC-RM1).

Registro também a minha sincera gratidão a todo o corpo docente do Programa do PPGEM, que, direta ou indiretamente, contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Não poderia deixar de mencionar a minha consideração pelas amizades feitas no decorrer do mestrado. Um especial agradecimento aos colegas da Linha de Pesquisa II, sendo eles César, Gildo, Matheus, Ramon, Syllas e Taíssi, que naturalmente foram os de mais sólida convivência.

Gostaria ainda de registrar o meu agradecimento à Marinha do Brasil pela oportunidade e, em especial, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, pelo fomento na trajetória

desse mestrado. Desejo que esse incentivo não se interrompa. Ao contrário, que ele se estenda a outros alunos, incentivando-os a contribuir para a imensidão das temáticas relacionadas ao mar, com pesquisas e estudos marítimos em geral de elevado valor. Dessa forma, o Estado brasileiro só teria a ganhar com essa continuidade.

Deixo uma palavra de agradecimento ao meu amigo João Jerry Tononi, brilhante professor de português, que me agraciou com comentários, explicações, técnicas de escrita e revisões de textos. Foi uma experiência incrível trocar conhecimentos com ele e espero de coração ter também proporcionado, ainda que, de forma bem singela, novos conhecimentos.

Aos meus familiares, em especial à Mamãe, pelo incentivo absoluto em minhas escolhas e à Tia Lourdinha e ao Tio Dudu pelo acolhimento durante todo o percurso.

Ao meu marido Fernando, reconheço e agradeço em particular, por todo o encorajamento e apoio empreendidos desde os primeiros momentos em que decidi participar das provas de seleção do mestrado até os momentos finais de redação da dissertação. Sei que o privei de convivência e de atenção e que o exigi muita paciência. Obrigada pela tolerância! Sem dúvida, ele foi o meu maior incentivador!

Dedico ainda o meu especial agradecimento à minha pequena Gabriela, que, desde muito cedo, precisou ser forte o suficiente para compreender as minhas ausências. Quando iniciei o mestrado, ela só tinha 1 ano e 6 meses, e agora, aos 3 anos e meio, já é para mim uma mocinha compreensiva! Filha querida, saiba que todo o esforço empreendido por sua mãe só teve um objetivo: poder proporcionar o meu melhor para ti! Te amo muito!

Para não cometer demasiadas injustiças, agradeço a todos aqueles que contribuíram para o meu crescimento no desenrolar desse precioso curso.

Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,

Muda-se o ser, muda-se a confiança:

Todo o mundo é composto de mudança,

Tomando sempre novas qualidades.

(Luís de Camões)

RESUMO

Apresenta como proposta central a compreensão da atuação da Organização Marítima Internacional (IMO) como um sujeito de direitos e de deveres na ordem jurídica internacional para os mares e o oceano. Foi apreciada a estrutura institucional da IMO, no intuito de se visualizar que a entidade sofreu modificações desde a sua criação, quando ainda denominava-se OMCI, até a sua atual composição, já como IMO. Todo esse remodelamento teve por objetivo demonstrar a progressiva legitimação da Organização e de seus órgãos nas questões afetas à sua área de atuação. Após a realização de ajustes internos, a Organização buscou gradativamente a inserção de seus Estados membros no processo decisório e regulatório da instituição, visando tornar-se uma “organização internacional competente”, nos moldes pretendidos pela CNUDM, nas diversas temáticas afetas ao seu âmbito de sua atuação, fortalecida, posteriormente, pela publicação da Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar (DOALOS) das Nações Unidas. Após o reconhecimento da legitimidade ativa da Organização para a regulação das temáticas apontadas pela DOALOS, também foi ressaltada a crescente apropriação por parte da IMO das demandas relacionadas à “*maritime security*”. Observou-se que a IMO tomou para si a legitimidade para a regulação dessas matérias, demonstrando um alargamento institucional, ao empreender ações em temáticas não originárias ao seu âmbito de atuação, e ao mesmo tempo promovendo a ampliação de sua legitimidade internacional. Para a elaboração desse trabalho, foram analisados os principais instrumentos multilaterais afetos à IMO, com a conjugação de uma teoria geral das organizações internacionais e de prerrogativas da própria Organização. Conclui-se que face às prerrogativas da IMO como sujeito de Direito Internacional, não basta à Organização a ampliação de sua legitimação internacional para atuação ativa, mas também é necessário que a Organização assuma a sua legitimação passiva, para suportar o cumprimento das obrigações específicas a ela conferidas pela CNUDM ou por qualquer outra violação à Convenção, no âmbito de suas competências, bem como nas demais matérias por ela incorporadas. A relevância do estudo consiste em consolidar o entendimento de que se a Organização assumir novas competências, ela deve igualmente assumir o seu dever de “*due diligence*” sobre elas.

Palavras-chave: IMO. Organizações internacionais. Sujeito internacional. CNUDM. DOALOS.

ABSTRACT

It presents as a central proposal the understanding of the work of the International Maritime Organization (IMO) as a subject of rights and duties in the international legal order for the seas and the ocean. It was appreciated the institutional structure of the Organization, in order to visualize that the entity underwent modifications from its creation, when it was still denominated OMCI, until its current composition, already as IMO. All this remodeling was aimed at demonstrating the progressive legitimacy of the Organization and its organs in the issues related to its area of activity. After internal adjustments, the Organization gradually sought to include its member states in the institution's decision-making and regulatory process, in order to become a "competent international organization", in the manner intended by the UNCLOS, in the various themes related to its scope, later strengthened by the publication of the United Nations Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea (DOALOS). After recognizing the Organization's active legitimacy to regulate the themes pointed out by DOALOS, it was also highlighted the increasing ownership by IMO of the demands related to maritime security. It was observed that the IMO took on the legitimacy for the regulation of these matters, demonstrating an institutional extension, by taking actions in non-originating subjects to its scope of action, while at the same time is promoting the expansion of its international legitimacy. For the developing of this research, the main multilateral instruments related to IMO were analyzed, together with a general theory of international organizations and the Organization's own prerogatives. The research has concluded that in view of the prerogatives of IMO as a subject of international law, it is not enough for the Organization to expand its international standing to active action, but it is also necessary for the Organization to assume its passive legitimacy, to support the fulfillment of the specific obligations conferred by UNCLOS or any other violation of the Convention, within the scope of its competencies, as well as in the other matters incorporated by it. The relevance of the study is to consolidate the understanding that if the Organization takes on new responsibilities, it must also assume its duty of due diligence over them.

Key words: IMO. International organizations. International subject. UNCLOS. DOALOS.

LISTA DE ABREVIATURAS

art.	- artigo
AAFDL	- Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa
ADM	- Anuário de Derecho Marítimo
CCA-IMO	- Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO
CNUDM	- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1892
III CNUDM	- III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CIRM	- Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
CIJ	- Corte Internacional de Justiça
DOALOS	- Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar das Nações Unidas
ed.	- edição
Enc.	- Enciclopédia/Encyclopedia
ECOSOC	- Conselho Económico e Social
EDI	- Intercâmbio Eletrónico de Dados
EGN	- Escola de Guerra Naval
FAO	- Organização para Alimentação e Agricultura
FAL	- Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional
FC	- Fórum Consultivo
FDUL	- Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
GI	- Grupo Interministerial
GTI	- Grupo de Trabalho Interministerial
ICJ	- International Court of Justice
ICLQ	- International & Comparative Law Quarterly
IMO	- Organização Marítima Internacional
ITCP	- Programa Integrado de Cooperação Técnica
ITLOS	- Tribunal Internacional para o Direito do Mar
MARPOL	- Convenção Internacional para a prevenção da poluição por navios
MRE	- Ministério das Relações Exteriores

MDGs	- <i>Millennium Development Goals</i>
ODS	- Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OI	- Organização Internacional
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
OMCI	- Organização Marítima Consultiva Intergovernamental
OMI	- Organização Marítima Internacional
ONU	- Organização das Nações Unidas
ONUDI	- Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial
p.	- página
PNRM	- Política Nacional para os Recursos do Mar
PPGEM	- Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos
RDI	- Rivista di Diritto Internazionale
ROA	- Revista da Ordem dos Advogados/Portugal
RPB - IMO	- Representação Permanente do Brasil junto à Organização Marítima Internacional
SE	- Secretaria Executiva
SD	- strategic directions
SOLAS	- Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar
t.	- tomo
TDC	- <i>Trends, developments and Challenges</i>
vol.	- volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I	19
1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	19
1.1. Breve histórico das organizações internacionais	20
1.2. Conceito clássico de organizações internacionais	22
1.2.1. Associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional	23
1.2.2. Constituída mediante tratado internacional	24
1.2.3. Regulada nas relações entre as partes por normas de Direito Internacional	25
1.2.4. Entidade de caráter estável	26
1.2.5. Dotada de um ordenamento jurídico interno próprio e de órgãos próprios	27
1.2.6. Fins comuns aos membros da organização, mediante a realização de certas funções	29
1.2.7. Exercício dos poderes necessários que lhe tenham sido conferidos	29
1.2.7.1. A corrente da interpretação literal do acordo constitutivo	30
1.2.7.2. A doutrina dos poderes inerentes	31
1.2.7.3. A doutrina dos poderes implícitos	32
1.3. Personalidade jurídica das organizações internacionais	34
1.3.1. Gênese da personalidade jurídica das organizações internacionais	34
1.3.2. Personalidade jurídica de direito interno	35
1.3.3. Personalidade jurídica internacional	36
1.4. Capacidade jurídica das organizações internacionais	37
1.4.1. Capacidade jurídica internacional	38
1.4.2. Capacidade jurídica no território de seus estados-membros	40
1.5. Responsabilidade Internacional das organizações internacionais	40
1.6. Influência das organizações internacionais no processo de constitucionalização do Direito Internacional	43
CAPÍTULO II	48
2. ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL	48
2.1. A gênese da IMO: a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental - OMCI	48
2.2. A inter-relação entre os trabalhos da IMO e da CNUDM	53
2.3. A IMO como agência especializada da ONU	58
2.4. A IMO e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)	60

2.5. Uma breve leitura da Carta da IMO	63
2.6. Estrutura institucional.....	65
2.6.1. Assembleia	65
2.6.2. Conselho.....	66
2.6.3."Maritime Safety Committee".....	67
2.6.4.Comitê Jurídico	71
2.6.5.“Marine Environment Protection Committee”.....	72
2.6.6.Comitê de Cooperação Técnica	77
2.6.7.Comitê de Facilitação.....	78
2.6.8.Secretariado.....	79
2.7. A evolução da legitimidade ativa e passiva e o alargamento institucional da IMO em temáticas não originárias	80
CAPÍTULO III	82
3. AS PRERROGATIVAS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL.....	82
3.1. A personalidade jurídica internacional	83
3.2. A capacidade jurídica	86
3.2.1.A capacidade jurídica de direito interno	86
3.2.2.A capacidade jurídica internacional	87
3.2.3.A mudança no perfil de atuação: de “safety” para “security”	88
3.3. A capacidade para firmar tratados	92
3.3.1.A atividade normativa em geral da IMO.....	92
3.3.2.Influências no processo de constitucionalização do Direito Internacional	95
3.4. A capacidade para o exercício do direito de legação.....	96
3.4.1.A evolução da representatividade brasileira junto à IMO	97
3.5. A capacidade para ser parte em uma controvérsia.....	100
3.5.1. A obrigação de solucionar as controvérsias por meios pacíficos	101
3.5.2. Procedimentos compulsórios para a solução de controvérsias	103
3.5.2.1. Tribunal Internacional para o Direito do Mar	104
3.5.2.2. Corte Internacional de Justiça	105
3.5.2.3.Tribunal arbitral generalista ou especializado.....	108
3.6. Capacidade para ter responsabilidade internacional.....	108
3.6.1.Lições do Caso 21 do Tribunal Internacional para o Direito do Mar.....	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	120

INTRODUÇÃO

Precisa-se ampliar a discussão sobre as prerrogativas da Organização Marítima Internacional (IMO) como sujeito de Direito Internacional, para a compreensão de sua atuação ativa e passiva na ordem jurídica internacional para os mares e o oceano. Entre os motivos da proposição apresentada destaca-se o alargamento institucional da Organização, a realização de ações em temáticas não originárias ao seu âmbito de atuação, ao mesmo tempo em que ela promove a ampliação de sua legitimidade internacional.

A IMO é uma agência especializada das Nações Unidas, com caráter técnico, que tem por objetivo desenvolver normas e regulamentos em âmbito internacional, nas áreas da navegação marítima, da prevenção, da redução e do controle da poluição do meio ambiente marinho provocada por navios, em sintonia com os preceitos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM¹.

Porém, para além dessas questões, a Organização vem se deparando com outros desafios para a sua atuação, como aqueles relacionados à “*maritime security*”, a exemplo da ocorrência de ilícitos no mar, como o terrorismo, a pirataria e o roubo armado contra navios, entre outras ameaças. No mesmo sentido, destacam-se entre as atenções da Organização a segurança armada a bordo de navios, a segurança cybernética, os clandestinos, o tráfico de drogas e o de pessoas e o contrabando².

É nessa perspectiva de alteração no perfil de atuação da IMO de “*maritime safety*” para “*maritime security*” que vale reforçar a necessidade de compreensão da condição da IMO como sujeito de Direito Internacional.

Decerto, há contendas para o debate quanto à atuação da IMO nessas questões de “*maritime security*”, principalmente se for levado em consideração, em um primeiro momento, que as atribuições da Organização decorreriam de uma interpretação da existência de poderes implícitos contidos em seu direito originário, qual seja, o seu tratado de criação. No entanto, ao que parece, a atuação da organização está seguindo muito mais na linha de uma interpretação de poderes inerentes, com uma capacidade jurídica inerente para

¹ BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, entrou em vigor internacional e para o Brasil em 16 de novembro de 1994.

² IMO. Our Work. Maritime Security and Piracy. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/Pages/MaritimeSecurity.aspx>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

desempenhar quaisquer atos internacionais, que a Organização esteja em posição prática de desempenhar.

Como se pode perceber, as ideias acima ratificam o valor da abordagem das prerrogativas da Organização Marítima Internacional, como sujeito não só de direitos na ordem internacional, mas também de deveres, de forma a que a Organização também se veja na posição de assumir as responsabilidades decorrentes dessa sua atuação na ordem internacional.

A escolha do tema das "Prerrogativas da Organização Marítima Internacional como sujeito de Direito Internacional" encontra-se em sintonia com a proposta do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos (PPGEM) da Escola de Guerra Naval (EGN), cujo escopo de pesquisa engloba a compreensão da complexa e da dinâmica relação interestatal e seus possíveis desdobramentos, com ênfase nos reflexos advindos do Direito Internacional, do Direito do Mar e Marítimo sob o prisma da segurança, do meio ambiente, do tráfego marítimo e exploratório dos recursos vivos e não-vivos.

As ideias acima ratificam o valor de se analisar o papel das organizações internacionais, como sujeitos de Direito Internacional, com foco, na Organização Marítima Internacional, cuja atuação no cenário internacional adquire um relevante papel na produção de normas jurídicas relacionadas ao mar.

É oportuno frisar que foram incumbidas a essa organização as atribuições de instituir um sistema de cooperação técnica, tanto na regulamentação quanto nos procedimentos governamentais, relacionados à navegação comercial internacional, na facilitação da adoção de normas relativas à segurança marítima e à prevenção e ao controle da poluição do meio marinho causada por navios. Também almejou encorajar a disponibilidade de recursos aos serviços marítimos à disposição do comércio mundial, apreciar e analisar quaisquer informações referentes à navegação marítima e aos efeitos da navegação marítima sobre o meio marinho e de promover a troca de informações entre os Governos, entre outras mais³.

Como se vê, esses aspectos corroboram a relevância do tema escolhido, com o objetivo do PPGEM e, em especial, com a linha de pesquisa II, cuja temática concentra-se na regulação do uso do mar.

³ Conforme art. 1º da Convenção da IMO.

O objetivo geral da dissertação será identificar, segundo normas do Direito Internacional e do Direito do Mar, as características peculiares da Organização Marítima Internacional para o seu enquadramento como sujeito de Direito Internacional, não apenas sob a ótica de um sujeito ativo, mas também como um sujeito passivo de responsabilidades internacionais. Como objetivos específicos pretende-se abordar uma teoria geral das organizações internacionais e uma leitura da organicidade do acordo constitutivo e da estrutura institucional da IMO, de modo a embasar as prerrogativas da IMO como sujeito de Direito Internacional.

O capítulo I contemplará breve histórico de surgimento dessas entidades, conceituação, apreciação da personalidade e da capacidade jurídica afetas à condição de sujeito de direito internacional, percorrendo as principais doutrinas concernentes às competências das organizações, aspectos gerais de responsabilidade internacional e da influência das organizações no processo de constitucionalização do Direito Internacional.

Seguidamente, no capítulo II, será dedicada uma especial atenção à Organização Marítima Internacional com o contexto da sua gênese, o enquadramento dela como agência internacional no âmbito do sistema das Nações Unidas e a sistematização do seu arranjo institucional. Outros aspectos merecedores de destaque serão a inter-relação da Organização com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (CNUDM) e a atuação dela em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Após a apreciação da teoria geral das organizações internacionais e dos aspectos peculiares da IMO, no capítulo III, buscar-se-á analisar a atuação da Organização Marítima Internacional como um sujeito de Direito Internacional.

Para tanto, serão resgatadas características gerais delineadas no capítulo I sobre as organizações internacionais, como a personalidade e a capacidade jurídica internacional da IMO e as peculiaridades de sua estrutura institucional concebidas no capítulo II.

É necessário mencionar que a condição de sujeito de direito internacional deverá ser apreciada tanto sob a ótica ativa, como a passiva, com a visualização da capacidade da entidade para celebrar tratados e para exercer outras atividades normativas, consubstanciando a influência das organizações internacionais em geral, no processo de constitucionalização do Direito Internacional, como a capacidade para o exercício do direito de legação, a capacidade

para ser parte em uma controvérsia internacional e a capacidade para sofrer responsabilizações em âmbito internacional.

Como hipótese, pretende-se demonstrar que a Organização Marítima Internacional, como um sujeito de direito internacional, pode agir tanto ativamente como passivamente no exercício de direitos e no cumprimento de deveres na ordem internacional.

A metodologia utilizada no trabalho compreende um método de abordagem dedutivo que parte das teorias e das leis para predizer a ocorrência de um fenômeno particular (conexão descendente) e analítico.

Nesse sentido, o trabalho foi organizado em três capítulos, sendo que o primeiro se estabeleceu em uma base teórica, de forma a respaldar os capítulos subsequentes, em torno da entidade internacional escolhida para apreciação, a Organização Marítima Internacional.

Como métodos de procedimento, foram operados os métodos histórico e monográfico. A pesquisa deu-se de forma descritiva e bibliográfica, com o uso de fontes primárias e secundárias, como livros, artigos científicos publicados, periódicos e sites oficiais sobre o tema.

Por fim, infere-se que os aspectos acima delineados atestam conceitualmente a presente dissertação, ao permitirem um embasamento teórico e delimitado da pesquisa proposta.

CAPÍTULO I

1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Trata o presente capítulo de concisa abordagem da teoria geral das organizações internacionais, com breve histórico de surgimento dessas entidades, conceituação, reconhecimento da condição de sujeito de direito internacional, principais doutrinas concernentes às competências das organizações, entre outros aspectos.

Vale ressaltar que essa sistematização teórica adquire suma relevância para a compreensão do arranjo institucional da Organização Marítima Internacional (IMO), cuja estrutura será investigada no capítulo II, como um substrato para o exame de sua personalidade e capacidade jurídicas internacionais no capítulo III.

Primeiramente, mister se faz ressaltar que as organizações internacionais podem ser analisadas como agrupamentos de sujeitos de Direito Internacional, criadas por tratado, para a prossecução de determinados fins internacionalmente relevantes, com duração estável, com órgãos próprios, dotados de personalidade internacional e com capacidade correspondente aos seus fins⁴.

Deve-se dizer ainda que elas se classificam em função do quadro territorial em que desenvolvem as suas ações, do seu objeto, da sua estrutura jurídica e da facilidade ou dificuldade de ingresso⁵. Podem ser identificadas pela natureza de seus propósitos, atividades, pelo tipo de funções que elas se atribuem, pelos poderes ou estrutura decisória que dispõem e pela composição⁶.

⁴ MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 196.

⁵ CAMPOS, 1999, p. 43. Segundo PEREIRA, 2005, p. 418, a doutrina considera três classificações como as mais importantes, quais sejam, o objeto que prosseguem, a sua estrutura jurídica e o seu âmbito de ação ou participação.

⁶ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das Organizações Internacionais*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 45.

Sua ordem jurídica compõe-se tanto pelo seu direito originário, resultante de um ato internacional que por vezes, reveste-se da forma de tratado, quanto pelo seu direito derivado, desenvolvido pelos seus órgãos competentes⁷.

Infere-se ainda que a criação de uma organização decorre de um acordo de vontade de sujeitos de direito internacional, podendo serem Estados ou mesmo uma outra organização internacional. Essa vontade evidencia-se em um acordo internacional escrito, cuja nomenclatura comumente utilizada é carta constitutiva, sendo que as relações entre as partes são regidas pelo Direito Internacional. Além disso, são entidades criadas para serem estáveis e duradouras. Ademais, perseguem objetivos comuns aos seus membros, podendo aqueles serem políticos, sociais, técnicos, culturais, militares, econômicos, financeiros, comerciais, entre outras modalidades, mediante uma estrutura institucional organizada, com um corpo de funcionários internacionais, liderados por secretário-geral ou diretor-geral.

1.1. Breve histórico das organizações internacionais

Primeiramente, é necessário ressaltar práticas internacionais que contribuíram para a aproximação de sujeitos e atores internacionais, e que, de alguma forma, foram relevantes para o surgimento das organizações internacionais, a exemplo das relações consulares e diplomáticas, das conferências internacionais e, por fim, das uniões públicas internacionais⁸.

Desde tempos remotos, as relações consulares e diplomáticas eram exercidas pelos povos. Consistiam, basicamente, na proteção de seus interesses, sobretudo em aspectos comerciais, posteriormente evoluindo para outras searas, tais como, culturais e científicas, e na representação externa do próprio povo. Assim, tratava-se de uma forma de aproximação inicialmente entre povos e, posteriormente, entre Estados, embora o seu caráter fosse exclusivamente bilateral.

⁷ CAMPOS, 1999, p. 129. No entender de REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público. Curso Elementar*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.152, a organização internacional é apenas uma realidade jurídica: sua existência não encontra apoio senão no tratado constitutivo, cuja principal virtude não consiste, assim, em disciplinar-lhe o funcionamento, mas em haver-lhe dado vida, sem que nenhum elemento material preexistisse ao ato jurídico criador. CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *O poder de celebrar tratados. Competência dos poderes constituídos para a Celebração de Tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fracis Editor, 1995, p.190, refere-se às Organizações Internacionais como entidades vivas, mas que no transcorrer da sua existência, se defrontam com problemas inusitados, que não foram previstos no momento da sua criação, mas que são solucionados por seus órgãos.

⁸ Vide CRETILLA NETO, José. *Teoria geral das Organizações Internacionais*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.18, sobre a origem das organizações internacionais.

Essas práticas consuetudinárias tiveram na segunda metade do século passado um inegável avanço, com a afirmação das normas costumeiras em dois tratados internacionais, a saber, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. Porém, ainda assim, essa modalidade de relacionamento mostrou-se insuficiente, para lidar com temáticas mais complexas, e limitada, por restringir-se a encontros bilaterais.

Assim, diante da necessidade de ampliação do diálogo de problemas comuns entre os Estados, desenvolveram-se as chamadas conferências internacionais, tidas por encontros temporários, organizados para lidar com temáticas específicas, e, em muitas das vezes, encerravam-se com a conclusão de acordos internacionais⁹.

Essas conferências internacionais, ditas também como diplomáticas, tornaram-se frequentes e periódicas e, na medida da sua realização, fizeram com que gradativamente surgisse uma estrutura permanente, auxiliada por um secretariado e por órgãos próprios, com agentes internacionais e com poderes jurídicos. Dessa forma, observa-se que, nesse instrumento clássico de entendimento internacional, foram introduzidos dois elementos de suma importância, quais sejam, a permanência e a autonomia¹⁰, que influenciariam sobremaneira o surgimento das organizações internacionais modernas.

Nesse quadro, as comissões mais significativas que se moldam às características anteriores foram as comissões fluviais internacionais, a exemplo das dos Rios Reno, Danúbio, Elba e Oder, com especial menção às duas primeiras, por serem as pioneiras. A Comissão Internacional do Rio Reno e do Rio Danúbio foram instituídas respectivamente em 1814 e 1856, voltadas para a liberdade de navegação nos referidos rios.

Ainda, na segunda metade do século XIX, a cooperação internacional estendeu-se para os campos dos transportes, das comunicações e dos domínios técnicos, citando apenas, a título exemplificativo, o surgimento da União Telegráfica Internacional em 1865, o Secretariado Internacional de Pesos e Medidas em 1875 e a União Postal Universal em 1874. Pode-se dizer que, até então, a cooperação realizada entre os Estados restringia-se a domínios puramente

⁹ CRETELLA, 2007, p.19, cita alguns pontos que dificultavam o sistema de conferências, como por exemplo: o surgimento de um novo problema implicaria na convocação de uma nova conferência, a utilização da mesma como uma plataforma política, ao invés de se destinar a debates e negociações, entre outros. A título exemplificativo destacam-se as conferências que culminaram nos tratados de paz de Vestfália em 1648, no Congresso de Viena de 1814-1815, no Congresso de Berlim de 1871, nas Conferências de Paz de Haia de 1899 e 1907 e nos Tratado de Versalhes de 1919.

¹⁰ Segundo MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira e Afonso d'Oliveira. *Direito das Organizações Internacionais*. 2.ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, v.2, 1996, p. 35.

administrativos, sendo comumente as referidas organizações designadas por uniões administrativas¹¹.

Posteriormente, novas searas foram objeto de desenvolvimento e cooperação entre os Estados, a exemplo de organizações voltadas para preocupações em âmbito sanitário e econômico. Frise-se que, somente após o término da Primeira Guerra, em 1919, desenvolveu-se a primeira organização com vocação política e tendência universal, a Liga das Nações¹².

Porém, o período de progressiva criação de organizações internacionais se dá somente após o termo final da Segunda Guerra em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU)¹³. Assim, nessa década, verificar-se-á a constituição de várias organizações internacionais nas mais variadas aéreas de interesses, entre elas a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), cuja criação e desenvolvimento serão oportunamente analisadas no capítulo II.

Percebe-se, pois, que, nesse cenário internacional moderno, destaca-se a existência e a proliferação de organizações internacionais, cujas atividades amparam as mais variadas áreas que cercam as relações estatais e humanas. E é, nessa perspectiva, que as organizações internacionais têm promovido uma notável influência nos procedimentos de formação do Direito Internacional.

1.2. Conceito clássico de organizações internacionais

No presente trabalho, será adotado o conceito clássico de organização internacional apresentado por SERENI¹⁴, no seguinte sentido: é uma “associação voluntária de sujeitos do

¹¹ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.588. PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito Internacional Público*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 416.

¹² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio, CASELLA, Paulo Borba, *Manual de Direito Internacional Público*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229, elucida que o Direito Internacional ocupou-se exclusivamente dos Estados por cerca de 300 anos, sendo que apenas na altura do Tratado de Versalhes (1919) se deu a introdução de novos elementos, com o surgimento e a difusão das organizações internacionais e a sua crescente atuação nos mais variados campos da vida humana.

¹³ CAMPOS, João Mota de. *Organizações Internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1999, p. 27. Segundo, DINH, 2003, p.72, depois de 1945 as esperanças e as iniciativas do período entre as duas guerras abortaram, em parte, e na verdade, não conseguiram substituir o sistema interestatal por um novo sistema. Com a experiência do fracasso, os governos ficaram convencidos de que a procura da paz exigia a correção dos erros cometidos por um aumento de organização internacional, e não pelo abandono da fórmula e pelo regresso ao interestatismo clássico. Para MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 601, a proliferação das organizações internacionais parece ocorrer quando os Estados se encontram na impossibilidade, por razões estruturais ou políticas, para realizar os seus objetivos em um quadro determinado.

¹⁴ SERENI, Angelo Piero. *Diritto Internazionale*. Milano: Giuffrè, 1956, p.804.

Direito Internacional, constituída mediante tratado internacional e regulada nas relações entre as partes por normas de Direito Internacional, e que se concretiza em uma entidade de caráter estável, dotada de um ordenamento jurídico interno próprio, e de órgãos próprios, através dos quais prossegue fins comuns aos membros da organização, mediante a realização de certas funções e o exercício dos poderes necessários que lhe tenham sido conferidos”.

Veja-se a seguir a análise particularizada dos principais aspectos apresentados no conceito de organização internacional.

1.2.1. Associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional

Inicialmente, é necessário ressaltar que as organizações internacionais caracterizam-se por serem concebidas pelo acordo de vontades de vários estados soberanos ou mesmo de organizações internacionais preexistentes. Estas e aqueles podem ser reportados como sujeitos de Direito Internacional ou como entidades jurídicas que gozam de direitos e deveres no plano internacional, com capacidade para exercê-los¹⁵. Deve-se dizer ainda que existem outras entidades internacionais, dotadas de personalidade jurídica internacional, a exemplo da Santa Sé ou mesmo uniões aduaneiras, que, igualmente, podem expressar as suas vontades e participar de forma ativa em uma organização internacional, desde que a própria organização estabeleça essa possibilidade.

Outro aspecto que merece destaque é o ato de vontade de seus fundadores para conceber um arranjo institucional internacional. Para a realização desse ato, faz-se necessário o requisito de ser sujeito de Direito Internacional e que por disposição voluntária concorde com os desígnios jurídicos da organização.

Ainda, facultativamente, por ato voluntarioso, esses membros poderão aderir a três modalidades distintas de associação, em função do vínculo que almejam estabelecer com a organização. Como membros de pleno direito, participam de todos os atos da organização sem qualquer tipo de restrição, gozando do estatuto da igualdade de direitos e de deveres em relação aos demais membros. Como membros associados ou parciais, de alguma forma, sofrem algum tipo de limitação em sua participação, como o direito de voto, de deliberações orçamentárias e de acesso a algum órgão da organização. Por fim, podem tomar a forma de

¹⁵ Segundo o conceito utilizado por ACCIOLY, 2009, p. 225, para definir sujeito de direito internacional. O autor ainda menciona o progressivo reconhecimento de outros sujeitos, que não apenas os Estados.

membros observadores, com a condição especial atribuída a alguns grupos interessados ou convidados, como entidades observadoras ou consultoras, que gozam de um estatuto diferenciado no seio da organização, sem qualquer poder, a critério e interesse da organização¹⁶.

Outra classificação refere-se ao fato de serem membros originários, que participam do processo de negociação até a fundação da organização ou ainda membros admitidos ou derivados, que, embora não tenham acompanhado os trabalhos iniciais, demonstrem interesse posterior em aderir à organização, aceitando as obrigações dispostas no acordo de criação. Frise-se que o estabelecimento de critérios, requisitos e condições diferenciados para a adesão do candidato a membro, encontram-se sempre estabelecidos no tratado constitutivo ou no estatuto da organização, como a modalidade de convite, o fornecimento de informações, a necessidade de pronunciamento de algum órgão da organização, como a Assembleia Geral ou outro órgão designado, a exigência de critérios de votação dos membros preexistentes e o estabelecimento de um regime transitório para os novos membros.

1.2.2. Constituída mediante tratado internacional

A criação de uma organização internacional depende do acordo de vontades de diversos sujeitos jurídicos internacionais, concretizado mediante um ato instituidor, ato fundador ou pacto constitutivo, compondo seu direito originário, primário ou fundamental¹⁷.

O ato instituidor é um ato internacional, mas sobretudo jurídico, caracterizado por produzir efeitos jurídicos e consequências relevantes para o Direito Internacional. Por meio dele cria-se a nova organização, consolidando a transferência de poderes de seus membros em competências previamente estipuladas, atribuindo aos membros direitos e deveres frente à organização.

Esse ato de fundação pode ser revestido de uma forma solene, normalmente firmado por um tratado internacional como se verá a seguir na criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), posteriormente denominada Organização Marítima

¹⁶ MARTINS, 1996, p. 194 ainda se utiliza de outras categorias de membros: pleno direito, associados e parciais; originários e admitidos; privilegiados e comuns. PEREIRA, 2005, p. 433.

¹⁷ MARTINS, 1996, p. 87, esclarece que a criação de uma Organização Internacional não depende apenas do ato instituidor, mas de um processo composto por várias fases, que se conclui no momento da entrada em funcionamento da Organização ou das condições materiais para o início de suas atividades autônomas.

Internacional (IMO), ou de uma forma simplificada, mediante uma resolução tomada por um órgão competente de uma organização internacional preexistente, a exemplo da Assembleia Geral da ONU que deliberou a criação da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI). Frise-se, ainda, que é possível a criação de uma organização por meio de uma resolução adotada em uma conferência internacional, a exemplo do que sucedeu com a Conferência das Nações Unidas sobre Alimentação e Agricultura realizada em 1943, que estabeleceu a Organização para Alimentação e Agricultura (FAO), posteriormente formalizada em 1945¹⁸.

Ainda, o acordo dispõe sobre o arranjo de estrutura orgânica ou institucional da organização internacional, a localização de sua sede, as finalidades, os meios que ela dispõe para atingir os seus fins, entre outros aspectos. Ademais, é por meio dele que são conferidas competências operacionais e normativas, bem como são estabelecidos os objetivos comuns a serem perseguidos pelas organizações¹⁹.

Por fim, deduz-se que o tratado constitutivo de uma organização, de forma direta ou indireta, é o instrumento que concede a ela personalidade jurídica, interna e internacional, podendo ele ser incidir em seus membros, em terceiros estados e em outros sujeitos de Direito Internacional²⁰.

1.2.3.Regulada nas relações entre as partes por normas de Direito Internacional

A princípio, evidencia-se a necessidade de uma breve conceituação do significado de Direito Internacional.

O Direito Internacional é um ramo do direito, possuidor de características peculiares, que compreende um conjunto sistemático de regras e de princípios, que visa atender às necessidades de relacionamento internacional. Pode-se dizer também que é um conjunto de normas jurídicas, que regula as matérias internacionais por natureza, assentando direitos e

¹⁸ PEREIRA, 2005, p. 414; MARTINS, 1996, p. 92, CRETELLA, 2007, P. 52.

¹⁹ Sobre o poder normativo: BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. 4.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 725; CAMPOS, 1999, p.135; DINH, 2013, p. 622; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Internacional Público*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 470; MARTINS, 1996, p. 274; DIEZ DE VELASCO, 2006, p. 204.

²⁰ MIRANDA, 2009, p. 201.

deveres aos sujeitos internacionais, para reger suas relações recíprocas. Ainda, há que se acrescentar que esses sujeitos são os próprios destinatários das normas²¹.

Vale ressaltar também que o conceito dessa modalidade de Direito refere-se à forma de produção da norma internacional, sendo que seu processo de criação e de modificação ultrapassam a esfera estatal.²²

Por fim, observa-se que a definição conceitual do Direito Internacional engloba três perspectivas distintas e complementares, a dos sujeitos do Direito Internacional, a do objeto da norma internacional e a da forma de produção da norma internacional.

Esses aspectos reforçam a condição das organizações internacionais, como um sujeito de Direito Internacional. Elas visam desenvolver normas em matérias de interesse coletivo internacional criadas e produzidas em processos de negociações internacionais.

Inferese, assim, que as relações entre os membros de uma organização internacional são regidas por essas normas de Direito Internacional.

1.2.4. Entidade de caráter estável

Inicialmente, vale ressaltar que um dos critérios que diferenciam as organizações internacionais das conferências internacionais é justamente o elemento da permanência e da estabilidade.

Conforme anterior menção, as conferências internacionais interestatais caracterizam-se por sua realização periódica e na medida de sua necessidade para o debate de alguma temática específica de interesse coletivo internacional, sendo desprovidas de estrutura orgânica estável, de sede fixa e de serviços de apoio permanentes²³. Ao seu término, comumente a estrutura montada para a sua realização se desfaz. Ainda é possível que ela se desenvolva de tal maneira que possa vir a originar uma organização nos moldes sob análise.

Por seu turno, as organizações internacionais requerem uma estrutura permanente, estável e duradoura para que as finalidades por ela almejadas possam ser alcançadas. Assim, precisam comportar uma base territorial, localizada no território de um Estado, uma estrutura

²¹ GOUVEIA, 2004, p. 62. Segundo CRETELLA, 2007, p.57: “Afirmar que uma entidade é regulada pelo Direito Internacional, ou que a este se sujeita, significa dizer que existem normas jurídicas internacionais das quais é destinatária, isto é, que lhe conferem direitos e lhe impõem obrigações”. Para REZEK, 2008, p.23, a criação das normas internacionais é obra direta de seus destinatários.

²² PEREIRA, 2005, p. 26.

²³ CAMPOS, 1999, p. 38.

institucional relativamente complexa, dotada de órgãos próprios, que não se confundem com as instituições internas de seus membros, devidamente especificados segundo o instrumento constitutivo ou derivados desse, bem como um agrupamento humano, composto pelos seus agentes públicos internacionais.

Dado o exposto, o caráter estável da organização pode ser observado no critério de permanência, por meio dos chamados acordos de sede, para a instalação de sua base territorial em um Estado ou Estados, para que a ela usufrua da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

1.2.5. Dotada de um ordenamento jurídico interno próprio e de órgãos próprios

O poder normativo conferido às organizações internacionais advém da capacidade que possuem como sujeitos internacionais, para elaborarem e manifestarem uma vontade jurídica própria, independentemente da de seus membros.

Essa atividade normativa desenvolve-se por seus órgãos, formando, assim, o seu direito derivado, lembrando sempre que o alcance dessa competência depende de previsões constantes em seu ato constitutivo, ou seja, em seu direito originário. Em termos gerais, esse poder normativo poderá ser expressado, na prática, por atos que podem revestir-se de variadas formas, destacando-se as decisões e as recomendações, entre outras modalidades.

Frise-se, ainda, a existência de um direito interno da organização internacional, também decorrente de seu direito originário, que compõe o seu ordenamento jurídico interno.

Além disso, as organizações internacionais contribuem para a formação do Direito Internacional mediante a celebração de acordos ou atos internacionais sobre temáticas específicas, que objetivem o estabelecimento de regras de Direito Internacional, sendo essa a importância da montagem de uma estrutura disciplinada de seus órgãos.

A estrutura orgânica de uma organização internacional pode ser avaliada sob a égide dos seguintes princípios fundamentais na visão de MARTINS: ampla liberdade de organização, criação de órgãos principais pelo ato instituidor da organização, divisão de competências, equilíbrio institucional e controle²⁴.

²⁴ MARTINS, 1996, p. 221.

No tocante à criação dos órgãos, há que se ressaltar a prática comumente seguida pelos Estados de conferir à organização a criação de uma estrutura que lhe seja a mais apropriada para atender aos seus objetivos. A criação dos principais órgãos no tratado de criação é a praxe, tendo em vista serem esses os órgãos norteadores dos trabalhos a serem desenvolvidos pela organização em busca do alcance dos objetivos comuns almejados. Não obstante a previsão dos órgãos primários no acordo constitutivo, ressalte-se que não há obstáculos à criação posterior de outros órgãos secundários ou subsidiários necessários ao bom funcionamento dos trabalhos da organização.

Nesses órgãos principais ou primários, procura-se estabelecer a divisão de competências, para a obtenção de um equilíbrio institucional e uma cooperação interorgânica, embora na prática possam existir confusões ou sobreposições temáticas em assuntos de alçada coletiva.

Assim, para se evitar intromissões ou mesmo prejuízos no desenrolar das atividades, as organizações mais modernas buscam edificar uma divisão institucional, moldada na existência de órgãos deliberativos, compostos pelos representantes dos Estados e de um órgão executivo, composto por funcionários internacionais, tal como o secretariado, com certa personificação independente dos Estados. Ainda podem ser criadas outras divisões, como órgão de competência geral, responsável pela condução política e pelo estabelecimento de normas para a coordenação dos demais órgãos da organização, órgão executivo, órgão administrativo e órgão destinado à solução de controvérsias entre os próprios membros, a exemplo do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio e a Corte Internacional de Justiça da Organização das Nações Unidas.

Dessa separação de atribuições, também se destaca a designação de um órgão para o exercício do controle interno dos atos praticados por outros órgãos da mesma organização, podendo esse ser de natureza política, técnica, administrativa, jurídica e financeira²⁵.

²⁵ CRETELLA, 2007, p.153, refere-se à estrutura institucional e funcionamento das organizações, utilizando-se ainda, das modalidades de órgãos plenários, restritos, administrativos, subsidiários e jurisdicionais.

1.2.6.Fins comuns aos membros da organização, mediante a realização de certas funções

A criação das organizações internacionais, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, justifica-se na medida em que os Estados se conscientizaram de suas fragilidades e limitações de agir de forma individual e isolada, e vislumbraram a necessidade de convergir para um estreitamento de laços de cooperação, de colaboração e de auxílio mútuo em assuntos e interesses comuns na esfera internacional.

Para atenuar esse problema, os Estados se aproximaram uns dos outros, almejando a realização de cooperação em matérias das mais variadas naturezas, tais como, política, economia, finanças, comércio, aspectos sociais, técnicos, culturais, de defesa, de ajuda humanitária, entre outros, sempre almejando buscar soluções e diálogo para questões de ordem comum.

Por esse motivo, nota-se que as organizações projetam-se em função do âmbito geográfico em que desenvolvem as suas ações, sendo universal ou regional, em função do seu objeto, sendo geral ou específico, em função da sua estrutura jurídica, sendo de cooperação ou de integração, e em função da facilidade ou dificuldade de ingresso, sendo aberta ou fechada, segundo os fins almejados por seus membros²⁶.

1.2.7.Exercício dos poderes necessários que lhe tenham sido conferidos

O caso emblemático que leva à reflexão das competências das organizações internacionais recai sobre o estudo da Organização das Nações Unidas (ONU). Considerando não ser essa organização o objeto central do presente trabalho, é necessário compreender as polêmicas em torno da delimitação de suas competências para a compreensão do exercício dos poderes necessários atribuídos à organização. Três correntes, a seguir delineadas, podem ser ressaltadas quanto a essa temática: a da corrente da interpretação literal do acordo constitutivo, a doutrina dos poderes inerentes e a doutrina dos poderes implícitos²⁷.

²⁶ Classificação utilizada por CAMPOS, 1999, p. 43.

²⁷ Vide CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 10.

1.2.7.1. A corrente da interpretação literal do acordo constitutivo

O grande defensor dessa corrente é o internacionalista russo, Grigory TUNKIN, cuja posição é tida por tradicionalista e conservadora²⁸. Para esse autor, as competências da ONU encontram-se expressamente dispostas na Carta da organização, e sendo essa uma organização de natureza interestatal, ela não pode transcender os limites do consentimento conferido por seus Estados membros²⁹. Nesse sentido, o autor considera o quesito da literal fidelidade do arranjo expresso no tratado constitutivo.

Acrescenta o fato de a ONU ser uma organização de natureza *sui generis* com características específicas que não são visualizadas em tratados comuns, de coexistência pacífica, dotada de membros pertencentes a sistemas socioeconômicos antagônicos, sendo que suas emendas somente podem ser realizadas pela deliberação em Assembleia Geral por maioria qualificada dos membros, bem como de todos os membros do Conselho de Segurança, e não pela teoria de que a Carta da organização possa ser emendada pela prática³⁰.

O posicionamento do autor se justifica no episódio ocorrido em 1950, no intercurso da Guerra da Coreia³¹. Na ocasião, o Conselho de Segurança aprovava a Resolução nº 84 de 7 de julho de 1950, autorizando uma intervenção militar na República da Coreia sob o comando dos Estados Unidos da América, a fim de restabelecer a paz e a segurança na região³². Frise-se que o país se abstivera da votação, em boicote ao próprio Conselho, com o objetivo de pressioná-lo a conferir o assento permanente à China comunista, que saíra vencedora na Guerra Civil Chinesa.

Assim, a União Soviética contestara vigorosamente a aprovação da referida resolução, que não contara com os votos afirmativos de todos os Membros permanentes nos moldes do artigo 27, § 3º da Carta da ONU, e mais ainda a adoção da Resolução 377 A (V) pela

²⁸ CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 10.

²⁹ Vide considerações apresentadas por CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 10, ao mencionar o posicionamento de Grigory Tunkin, na publicação “*The legal nature of the United Nations*”, publicada na edição nº 119 Recueil des Cours de l’Académie de Droit International (1966).

³⁰ CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 10.

³¹ A Coreia do Sul era apoiada pelos Estados Unidos, Reino Unido e Aliados e a Coreia do Norte pela União Soviética e pela República Popular da China. Para maiores detalhes vide: <<http://legal.un.org/avl/ha/ufp/ufp.html>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

³² UNITED NATIONS. Security Council. Resolution S/RES/1511 (1950). The Security Council recommends that the Members of the United Nations furnish such assistance to the Republic of Korea as may be necessary to repel the armed attack and to restore international peace and security. 27 jun.1950. Disponível em: <[http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=S/RES/84\(1950\)&Lang=E&style=B%7Chtml](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=S/RES/84(1950)&Lang=E&style=B%7Chtml)> Acesso em: 14 abr. 2016.

Assembleia Geral, que conferia a ela a possibilidade de dispor da questão, sob a justificativa de que, quando o Conselho de Segurança, por falta de unanimidade de seus membros permanentes, deixasse de exercer a sua responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança, caberia a ela a adoção de medidas para a solução pacífica, sob a égide do artigo 14, também do mesmo acordo constitutivo, que a permitia recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação³³.

Nesse sentido, a Assembleia adotou a célebre *Uniting for Peace*³⁴, com especial atenção para a seção A, que previa que, quando o Conselho de Segurança, por falta de unanimidade de seus membros permanentes, deixasse de exercer a sua responsabilidade primária pela manutenção da paz e segurança, deveria a Assembléia Geral internacional dispor da questão.

Para TUNKIN, houve uma tamanha modificação da delimitação interna de competências na Carta da ONU e a Resolução *Uniting for Peace* foi uma criação completamente diferente do sistema previsto no acordo constitutivo da ONU, sendo assim, ilegal, pelo fato de o estabelecimento de forças de paz ser uma prerrogativa inerente ao Conselho de Segurança.

Acrescenta ainda que, em virtude da organização ser um entidade, estabelecida por acordo entre os seus estados-membros, qualquer alteração na Carta somente poderia ocorrer com anuência desses estados mediante a observância dos critérios estipulados para a votação³⁵.

1.2.7.2. A doutrina dos poderes inerentes

O grande defensor da doutrina dos poderes inerentes é o internacionalista norueguês Finn SEYERSTED³⁶, inspirado no parecer da Corte Internacional de Justiça, no caso “Certas

³³ Célebre *Uniting for Peace*, posteriormente a questão foi também objeto de análise no Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça a CIJ de 2004, sobre as “Consequências legais da construção de um muro no território palestino ocupado”, que veia a confirmar, formalmente, que a proibição de ação simultânea dos órgãos da organização já foi suplantada pela prática. Informações obtidas em: <<http://legal.un.org/avl/ha/ufp/ufp.html>> Acesso em: 14 abr. 2016.

³⁴ NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Resolution A/RES/377A - (1950). *Uniting for peace*. 03 November 1950. Disponível em: <[http://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](http://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2016.

³⁵ CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 12.

³⁶ Vide considerações apresentadas por CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 12, ao mencionar o posicionamento de Finn Seyersted, na publicação de sua dissertação “Objective International Personality of Intergovernmental Organizations”, Copenhagen, 1963.

despesas da ONU” de 1962, cujo posicionamento foi no sentido de que ações tomadas pela ONU que se mostrassem apropriadas para a realização de seus propósitos expressos, não poderiam ser consideradas como *ultra vires* da organização.

O referido autor propõe que organizações internacionais, a exemplo da própria ONU, teriam uma capacidade jurídica inerente para desempenhar quaisquer atos internacionais, que estivessem em posição prática de desempenhar. Portanto, nem todos os poderes desempenhados necessariamente decorreriam do tratado constitutivo.

Defende ainda que a personalidade e a capacidade jurídicas internacionais das organizações não dependem do disposto no acordo constitutivo, sendo essa personalidade decorrente do simples fato de sua existência; e essa capacidade, inerente à organização. Portanto, não seria necessário que o acordo de criação detalhasse aspectos de sua organização interna, de seus poderes, de funções, de procedimentos e outros, pois sua existência e seu funcionamento efetivo é que são relevantes, em virtude do fato de ser um sujeito de direito internacional.

1.2.7.3. A doutrina dos poderes implícitos

A gênese da doutrina dos poderes implícitos pode ser resgata em dois episódios de especial relevo, um de ordem interna e um de ordem internacional, que posteriormente vieram a consolidar o entendimento dos poderes implícitos das organizações internacionais no parecer da Corte Internacional de Justiça de 1949, sobre a “Reparação de Danos”.

O primeiro episódio de influência interna, ainda em 1819, advém de uma jurisprudência do Supremo Tribunal norte-americano, em que o Juiz Marshall pronunciou-se sobre a repartição de competências entre o Estado federal e os estados federados, reconhecendo àquele o direito de adotar atos que não se encontrassem expressamente previstos na Constituição, conforme transcrição: “desde que os fins sejam legítimos, que estejam na esfera da Constituição, todos os meios que são apropriados a estes fins, que não são proibidos, mas que são compatíveis com a letra e o espírito da Constituição, são constitucionais³⁷.”

³⁷ Referências ao Caso *McCulloch v. Maryland* de 1819, em: CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 16 e DINH, 2003, p.618.

No mesmo sentido, em 1926, em âmbito internacional, a então Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) se pronunciou no caso “Competências da Organização Internacional do Trabalho (OIT)” estendendo o posicionamento às relações internacionais³⁸.

Assim, inspirados nesses dois exemplos, a Corte Internacional de Justiça, em 1949, considerou a doutrina dos poderes implícitos ao se expressar no caso “Reparação de Danos” para consolidar o entendimento, que os direitos e os deveres de uma organização podem ser expressos em seus documentos constitutivos ou implícitos, como uma consequência necessária de sua prática internacional, desde que atendam aos seus propósitos e fins da organização.

Esse pronunciamento veio a assentar a doutrina nos poderes implícitos, afirmando a personalidade jurídica e a capacidade de apresentar reclamações internacionais das organizações internacionais.

Ressalte-se que a jurisprudência da CIJ já aplicou, com certa frequência, a teoria dos poderes implícitos em suas manifestações, tanto em impasses relativos à ONU quanto aos próprios questionamentos quanto à sua atuação jurisdicional³⁹.

A título exemplificativo, também é digno de nota a previsão constante na Seção I, no art. 1º do Acordo de Nova York de 29 de julho de 1994, relativo à implementação da Parte XI da CNUDM de 1982⁴⁰, que inova na previsão expressa quanto aos poderes subsidiários, implícitos e necessários ao exercício dos poderes e funções, relativos à atividade na Área, conferidos à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

Diante da importância dessa modalidade de competência das organizações, essa teoria será retomada no Capítulo III, que analisará a personalidade internacional da Organização Marítima Internacional e a sua atuação prática, em sintonia com o entendimento dos poderes implícitos da organização.

³⁸ Alusão ao Parecer de 23 de Julho de 1926 do TPJI, sobre “*Compétences de l’OIT*”, em: DINH, 2003, p. 618.

³⁹ DINH, 2003, p.619, cita como exemplos os casos: “Sudeste Africano” de 1950, “Efeito das sentenças do Tribunal Administrativo das Nações Unidas” de 1954, “Certas despesas das Nações Unidas” de 1962, “Namíbia” de 1971 e “Tadic” de 1995.

⁴⁰ Acordo de Nova York de 29 de julho de 1994, relativo à implementação da Parte XI da CNUDM de 1982:

Seção I

Art. 1º. (...)“A Autoridade tem os poderes e as funções que lhe são expressamente conferidos pela Convenção. A Autoridade terá os poderes subsidiários, compatíveis com a Convenção, que sejam implícitos e necessários ao exercício daqueles poderes e funções no que se refere à sua atividade na Área”

1.3. Personalidade jurídica das organizações internacionais

A personalidade jurídica consiste na aptidão que uma entidade possui para ser sujeito de relações jurídicas, porquanto suscetível de direitos e deveres⁴¹. Vale ressaltar que o assunto é tão multiforme, que inclusive a própria afirmação ou a negação de personalidade jurídica das organizações internacionais já foi objeto de pronunciamento pela Corte Internacional de Justiça, em um parecer consultivo emitido em 1949, cujo teor será objeto de exploração no tópico seguinte.

Assim, para a compreensão da temática, faz-se necessária uma breve incursão na gênese da afirmação da personalidade jurídica das organizações internacionais, para, em seguida, subdividi-la em duas espécies, a personalidade jurídica de direito interno e a personalidade jurídica internacional.

1.3.1. Gênese da personalidade jurídica das organizações internacionais

A afirmação da personalidade internacional das organizações internacionais ocorreu após uma consulta formulada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 258 (III) de 1948, à Corte Internacional de Justiça, para pronunciamento acerca da reparação de danos sofridos por agentes internacionais a serviço das Nações Unidas⁴².

Entre outros pontos analisados no parecer consultivo emitido pela CIJ, foram discutidos aspectos inerentes à personalidade das organizações internacionais. Fora objeto do debate se a atribuição de personalidade internacional deve ser necessariamente expressa no acordo constitutivo ou se essa exigência é dispensável, porque pelas funções, direitos e prerrogativas atribuídas e exercidas pela organização em seu acordo constitutivo, já seria aspecto suficiente para se depreender a existência de sua personalidade.

⁴¹ Sobre a personalidade jurídica das Organizações Internacionais, vide: MARTINS, 1996, p. 137; CAMPOS, 1999, p.153. Para esse autor a "personalidade jurídica é um dos atributos qualquer instituição social, porque sem ela, não é possível agir em nome próprio no mundo do direito".

⁴² Iniciado com UN. General Assembly. Resolution A/RES/258 (III) - (1948). Preparations for injuries incurred in the service of the United Nations. 03 dez.1948. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/3/ares3.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

Vide também: UN. International Court of Justice. Request for advisory opinion. Letter from the Secretary-General of the United Nations to the President of The International Court of Justice, The Hague. 04 dez.1948. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/10815.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2016; e UN. International Court of Justice. Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations, Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1949, p.174. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2016.

Para tanto, a análise do caso se iniciou pelo questionamento da condição jurídica da ONU. Da observância de seu tratado constitutivo, denotou-se que não havia qualquer previsão expressa no tocante à atribuição de sua personalidade. Por outro lado, observou-se que sua pretensão em exercer funções e direitos somente poderiam ser explicados pela existência de uma larga medida de personalidade internacional e capacidade de atuação internacional a ela atribuída por seus membros.

Ainda, utilizou-se do argumento de ser a entidade dotada de personalidade internacional objetiva, mediante a satisfação de certos requisitos objetivos, como ter sido criada por um acordo internacional, possuir órgãos e ordenamento jurídico interno próprios, regular finalidades predefinidas, entre outros aspectos. Acrescenta, por fim, que a entidade passou a existir fruto da representatividade da grande maioria dos membros da comunidade internacional que, à época, originaram-na, e não apenas da personalidade reconhecida por esses Estados individualmente.

Assim, a Corte afirmou a existência de personalidade jurídica da ONU ao dispor que os direitos e os deveres de uma entidade como ela devem depender de seus propósitos e funções, especificados ou implícitos, em seus documentos constitutivos e desenvolvidos na prática. Ainda chegou à conclusão que as organizações internacionais são sujeitos internacionais, independentemente da personalidade ser implícita ou explícita em seu tratado constitutivo. São entidades que não se confundem com os Estados, embora detenham personalidade legal, capacidade para o exercício de direitos e deveres no plano internacional, acrescentando a possibilidade de fazer prevalecer os seus direitos por meio de reclamação internacional.

1.3.2. Personalidade jurídica de direito interno

A personalidade jurídica de direito interno é tida como a aptidão da organização internacional para se afirmar como sujeito de direito em uma determinada ordem jurídica particular, sendo essa, em geral, a dos estados-membros e, em especial, a do estado-anfitrião dessa organização, que lhe reconhece certos direitos e lhe exige o cumprimento de certos deveres. Sob essa ótica, entende-se que os estados-membros, quando promovem a criação de

uma organização internacional, contemplam a ela essa aptidão para agir em seus próprios territórios, amparadas pelo seu direito doméstico⁴³.

Convém lembrar que as organizações internacionais não dispõem de bases territoriais próprias, dependendo, assim, de um espaço físico concedido por um estado-anfitrião para o funcionamento e a realização de suas atividades. Apenas a título exemplificativo, para a instalação de uma organização, são necessários a escolha de um local para o desenvolvimento de suas atividades, como uma casa ou um edifício, a aquisição de bens móveis, o fornecimento de serviços, como água, luz e telefone, entre outros, que evidenciam a celebração de variados contratos de locação, de compra e venda, de prestação de serviços, e outros mais. Todos esses ajustes encontram-se sob a égide do direito interno do estado-anfitrião, demandando, assim, da organização uma personalidade jurídica interna e capacidade jurídica interna para contratar, adquirir e vender bens móveis e imóveis e de demandar, judicialmente ou pela via arbitral⁴⁴.

Em suma, essa modalidade de personalidade jurídica de direito interno deve ser analisada sempre em relação aos seus membros.

1.3.3. Personalidade jurídica internacional

Diferentemente da modalidade anterior, a personalidade jurídica internacional consiste na aptidão que a entidade possui para ser sujeito de Direito Internacional, gozando de direitos e deveres no plano internacional. Também pode ser entendida como o conjunto de direitos, obrigações e prerrogativas que se manifestam em relação a outros sujeitos do Direito Internacional⁴⁵.

Essa personalidade fundamenta-se em duas correntes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira se respalda na ideia de que a personalidade internacional das organizações internacionais surge, efetivamente, quando há convergência de certos elementos, que, nos termos do Direito Internacional, formam uma organização internacional, como o tratado constitutivo, a estrutura institucional e o ordenamento jurídico interno próprios. Já na segunda corrente, a personalidade das organizações internacionais se baseia na vontade dos

⁴³ MARTINS, 1996, p. 146.

⁴⁴ CAMPOS, 1999, p. 155.

⁴⁵ CAMPOS, 1999, p. 156.

sujeitos de direito internacional que as criaram e que as conferiram poderes para atuação na ordem internacional. Acrescente-se, por fim, que essa modalidade de personalidade deve ser analisada em face de seus membros e também de toda a sociedade internacional⁴⁶.

Outrossim, com a consolidação das organizações internacionais, essa personalidade internacional foi reconhecida como de caráter *sui generis*, considerando que os direitos e os deveres a ela atribuídos não são os mesmos dos estados, e que elas tampouco se confundem com esses estados ou com superestados. Apesar disso, como elas são sujeitos de direito internacional, são capazes de exercer direitos e deveres internacionais⁴⁷.

Por fim, relativamente à esfera de oponibilidade da personalidade jurídica internacional, a indagação recai sobre a eficácia *erga omnes* ou *inter partes*, considerando que os efeitos da personalidade podem variar de acordo com as disposições contidas no acordo constitutivo de cada organização. Embora exista divergência doutrinária a respeito⁴⁸, o próprio parecer da CIJ de 1949, sobre reparação de danos, entendeu que a personalidade da ONU é oponível aos Estados membros e aos não membros, sendo, portanto, a personalidade com eficácia *erga omnes*.

1.4. Capacidade jurídica das organizações internacionais

Em linhas gerais, a capacidade jurídica deve ser entendida como o conjunto dos direitos e dos deveres de que a organização é titular. Tem por objetivo definir o contorno de suas relações jurídicas como um sujeito de direito⁴⁹. No mesmo sentido da classificação posta

⁴⁶ MARTINS, 1996, p. 143.

⁴⁷ Vide: UN. International Court of Justice. Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations, Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1949, p.174. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2016.

MARTINS, 1996, p. 139, esclarece que os sujeitos de direito não necessitam ser idênticos na sua natureza ou na extensão de seus direitos.

⁴⁸ MARTINS, 1996, p. 143, menciona a sua inclinação para a personalidade com eficácia *erga omnes*, com base nos seguintes aspectos: “ a) que podem relacionar-se sob a égide do direito internacional com qualquer outro Membro da Comunidade Internacional que esteja nisso interessado, b) que a sua autonomia deve ser generalizadamente respeitada, aceitando-se que tem uma vontade e meios que lhe são privativos, c) que as acções contra ele empreendidas por outros sujeitos internacionais ou que as envolvam devem estar de acordo com as determinações do direito internacional; d) que têm à sua disposição os meios de garantia da sua posição jurídica estabelecidos pelo direito internacional, os quais podem ser accionados contra qualquer Membro da Comunidade Internacional nos termos gerais, e) que são responsáveis pelos actos ou factos internacionais que são expressão da sua vontade ou para cuja produção concorreram e f) que não pode ser ignorado o seu contributo para a formação de novo Direito Internacional”.

⁴⁹ MARTINS, 1996, p. 154.

à personalidade jurídica das organizações, a capacidade jurídica também será analisada sob a ótica do direito internacional e do direito interno.

1.4.1. Capacidade jurídica internacional

A capacidade jurídica internacional deve ser entendida como aquela atinente à ordem jurídica internacional, afirmando, assim, a condição das organizações como sujeitos de Direito Internacional. Vale recordar as manifestações contidas no parecer da CIJ de 1949, sobre reparação de danos, cujo entendimento conferiu às organizações internacionais, além da personalidade jurídica, o reconhecimento de sua capacidade para o exercício de direitos e deveres no plano internacional, com a possibilidade de fazer prevalecer os seus direitos por meio de reclamação internacional.

No mesmo sentido, depreende-se do teor do artigo 6º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais de 1986 que as organizações internacionais têm capacidade para concluir atos consensuais bilaterais ou multilaterais, com Estados ou Organizações Internacionais, desde que esses atos estejam contemplados no âmbito de suas atividades e limites contidos em seu acordo constitutivo, evidenciando, assim, a sua capacidade jurídica internacional⁵⁰. Nessa linha, não se pode omitir que da personalidade internacional deriva a capacidade de gozo e de exercício⁵¹, cuja medida é definida no seu direito originário, qual seja, o tratado constitutivo⁵².

Questão controversa recai sobre a extensão da capacidade jurídica internacional das organizações internacionais. Há divergências de posicionamentos quanto aos poderes a elas conferidos, na exata medida do acordo constitutivo, inerentes ou implícitos para o exercício da capacidade.

⁵⁰ CAMPOS, 1999, p. 131.

⁵¹ MARTINS, 1996, 154, elucida que “diversamente do que se passa em outras categorias de pessoas jurídicas, as Organizações Internacionais têm uma capacidade jurídica que não consente na distinção entre uma capacidade de gozo e uma capacidade de exercício, antes pedindo uma exacta correspondência entre ambas”.

⁵² “The question of personality will in the first instance depend upon the terms of the instrument establishing the organisation”, conforme SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6.ed. Cambridge University Press, 2008, p. 1297. No mesmo sentido, PEREIRA, 2005, p. 436, enfatiza que da personalidade internacional das Organizações Internacionais deriva a sua capacidade de gozo e de exercício, cuja medida é definida pelo seu respectivo ato institutivo. A personalidade jurídica internacional, no entender de CAMPOS, 1999, p. 42, só existe na medida em que a Organização Internacional dela carece no quadro das relações externas que o pacto constitutivo lhe permite criar e manter. Essa personalidade apresenta-se, não como uma qualidade inerente da Organização Internacional, mas antes como um atributo instrumental cuja amplitude pode variar de caso para caso.

Conforme anterior menção, há entendimentos diversos referentes à interpretação literal do acordo constitutivo, defendida pelo internacionalista russo, Grigory TUNKIN, no sentido de uma compreensão literal e fiel ao arranjo expresso no tratado constitutivo.

Por outro lado, há a tese dos poderes inerentes, defendida pelo norueguês Finn SEYERSTED, inspirado no Parecer da Corte Internacional de Justiça, no caso “Certas despesas da ONU” de 1962, cujo posicionamento foi no sentido de que ações tomadas pela ONU que se mostrassem apropriadas para a realização de seus propósitos expressos não poderiam ser consideradas como *ultra vires* da organização. Portanto, a exemplo da própria ONU, as organizações internacionais teriam uma capacidade jurídica inerente para desempenhar quaisquer atos internacionais, que estivessem em posição prática de desempenhar. Sendo assim, nem todos os poderes desempenhados necessariamente decorreriam de um tratado constitutivo. Por fim, vale recordar novamente o parecer sobre Reparação de Danos de 1949, em que a CIJ considerou a doutrina dos poderes implícitos para consolidar o entendimento de que os direitos e os deveres de uma organização podem ser expressos em seus documentos constitutivos ou implícitos, como uma consequência necessária de sua prática internacional, desde que atendam aos seus propósitos e fins da organização.

Ao que se vê, a terceira doutrina relativa aos poderes implícitos da organização prevaleceu também em relação à capacidade jurídica internacional. Porém, vale invocar limites a ela, para que a sua condução não se dê de maneira irrestrita. Nesse sentido, é de se reconhecer a regra geral de interpretação de tratados de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade, conforme o disposto no artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969⁵³.

Só para ilustrar a capacidade jurídica de direito internacional das organizações internacionais, vale citar o poder de celebrar e concluir tratados, o gozo de privilégios e imunidades, para o seu pessoal e para os representantes dos estados-membros acreditados junto à organização, a capacidade de apresentar reclamações internacionais, a capacidade jurídica para atuar no plano internacional perante tribunais internacionais (*locus standi in*

⁵³ BRASIL. Decreto nº.7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

judicio), a imputação de responsabilidade à organização, o direito de missão, entre outros atos jurídicos que podem ser praticados pela organização⁵⁴.

1.4.2. Capacidade jurídica no território de seus estados-membros

Além dos acordos firmados com Estados ou ainda, com outros sujeitos de direito internacional, ressalte-se que as organizações internacionais também podem celebrar acordos com entes privados⁵⁵, demonstrando, assim, a sua capacidade jurídica de direito interno, em especial no território de seus estados-membros.

Normalmente, os tratados constitutivos contêm uma cláusula geral de reconhecimento à organização da capacidade jurídica necessária para o exercício de funções e a realização de objetivos, no território dos estados-membros, conforme o disposto no artigo 104 da Carta da ONU.

Vale frisar também que, no território de cada um de seus membros, a Organização goza dos privilégios e imunidades necessários para atingir os seus objetivos nos termos do artigo 105 da Carta das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU⁵⁶.

1.5. Responsabilidade Internacional das organizações internacionais

Urge salientar que, até recentemente, a esfera do direito da responsabilidade internacional concentrava-se, sobretudo, na responsabilidade internacional dos Estados. Porém, no Direito Internacional Contemporâneo, o Estado não é mais o único sujeito de direito ao qual cabe responsabilização, pois a organização internacional e o indivíduo também passaram a ser reconhecidos como tal. Considerando o interesse nesse estudo nas questões afetas às organizações internacionais, igualmente é válido um exame de aspectos de sua responsabilidade.

⁵⁴ BROWNLIE, 1997, p. 711.

⁵⁵ CAMPOS, 1999, p.131.

⁵⁶ Concluída e assinada em Londres, em 13 de fevereiro de 1946. No Brasil, aprovada por Decreto Legislativo, nº 4, de 13 de fevereiro de 1948 e ratificada em 15 de dezembro de 1949. Promulgação via decreto n. 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, publicado no DOU de 14 de março de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D27784.htm> Acesso em: 22 nov. 2016.

A princípio, evidencia-se a necessidade de se ressaltar uma vez mais o célebre parecer da Corte Internacional de Justiça de 1949 sobre reparação de danos, que reconheceu às organizações internacionais a condição de sujeitos de Direito Internacional, dotadas de personalidade e de capacidade jurídicas internacionais, sendo não só detentora de direitos, mas também de deveres na ordem internacional. E é nessa premissa de ser um sujeito de direito que as organizações também são passíveis de responsabilidade internacional.

A responsabilidade dessas entidades pode se manifestar de duas formas. A primeira diz respeito ao direito interno, por atos contratuais ou extracontratuais realizados pela organização e submetidos à legislação interna de um Estado. A segunda volta-se ao Direito Internacional⁵⁷, que releva para o presente estudo, como aquela decorrente de um ato ilícito sob a ótica do Direito Internacional, tanto por comissão como por omissão, surgindo quando há violação ao Direito Internacional ou o não cumprimento de obrigações internacionais⁵⁸. Nesse sentido, vale acrescentar que a responsabilidade internacional das organizações internacionais poderia decorrer além do descumprimento de uma norma jurídica internacional, por uma situação de incidência de uma conduta de natureza dolosa ou culposa do autor. Esses dois aspectos levam à contenda da responsabilidade subjetiva e da objetiva⁵⁹, prevalecendo a última modalidade em virtude da maior segurança jurídica nas relações internacionais .

Oportuno se torna mencionar que a matéria da responsabilidade internacional das organizações internacionais foi objeto de estudo pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (CDI/ONU)⁶⁰, com a recomendação em 2011 à Assembleia Geral, do esboço de convenção com 67 artigos, culminando na adoção de uma resolução. Porém, até os dias atuais, não se verificou ainda a celebração de um tratado internacional

⁵⁷ CRETELLA NETO, 2007, p. 581.

⁵⁸ MELLO, 2004, p. 609.

⁵⁹ GUERRA, SIDNEY. Curso de Direito Internacional Público. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.147. O autor menciona alguns defensores da teoria subjetiva, como Hugo Grotius, Von Liszt e Hildebrando Accioly, recordando que a mesma sofreu críticas pelo fato de estar impregnada de elementos psicológicos de difícil comprovação. Relativamente à doutrina objetiva, o autor cita como defensores os doutrinadores Anzilotti, Rousseau e Aréchaga, mencionando ainda, que esta teoria confere maior segurança jurídica no campo das relações internacionais.

⁶⁰ A seguir designada apenas por CDI. NAÇÕES UNIDAS. *Draft articles on the responsibility of international organizations 2011. Adopted by the International Law Commission at its sixty-third session, in 2011, and submitted to the General Assembly as a part of the Commission's report covering the work of that session (A/66/10, para. 87). Report - Yearbook of the International Law Commission, 2011, vol. II, Part Two.* Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf&lang=EF> .Acesso em: 12 abr. 2016.

sobre responsabilidade internacional das organizações internacionais com base no esboço dos referidos artigos⁶¹.

No artigo 2º desse *draft* da Convenção, extrai-se que a terminologia adotada para organização internacional pela CDI foi a seguinte: "uma organização criada por um tratado ou outro instrumento regido pelo direito internacional e que possui a sua própria personalidade jurídica internacional. As organizações internacionais podem incluir como membros, além dos Estados, outras entidades".

Do exposto, compreende-se que a intenção da CDI foi construir um conceito que abarcasse a existência de personalidade internacional e via de consequência, de responsabilidade das organizações internacionais. Assim, caso a entidade internacional não a tenha, não haveria como atribuir responsabilidade a ela, e sim a seus membros⁶².

Na responsabilidade de Direito Internacional, as organizações devem responder pelos atos que praticam no plano externo, perante os demais sujeitos de direito internacional público e em relação aos agentes que lhes prestam serviços, podendo, inclusive, ressarcir os prejuízos que causarem a terceiros⁶³.

Assinale-se ainda que a responsabilidade internacional das organizações internacionais pode se manifestar de diversas maneiras, a exemplo do dano que surge por ocasião de suas atividades operacionais, que pode ser causado por seus órgãos ou agentes, e por risco, nos casos em que uma organização técnica ou especializada realize atividades que possam ser enquadradas nessas hipóteses, das relações jurídicas entre a organização e seus funcionários entre outros exemplos⁶⁴.

As ideias acima ratificam o valor de se analisar o fato gerador da responsabilidade internacional, qual seja, a ocorrência de um ato internacionalmente ilícito.

⁶¹ Conforme informações obtidas na Comissão de Direito Internacional da ONU. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/summaries/9_11.shtml> . Acesso em 22 jul. 2015.

⁶² DIEZ DE VELASCO, 2003, p.785. Para o autor: "*Presupuesta la personalidad juridico-internacional de una organizacion internacional, resulta evidente su condición de titular de derechos y deberes internacionales, asi como para su capacidad para hacer valer aquéllos y para cumplir o, por el contrario, quebrantar éstos. En este caso se habla de hecho ilícito de la organización, cuyas consecuencias - igual que en el supuesto de las infracciones estatales - pueden ser varias, aunque se reducen en esencia a la nulidad y la responsabilidad*".

⁶³ AMARAL JR, 2011, p.186.

⁶⁴ CRETELLA NETO, 2007, p. 581. Vide também: CRETELLA NETO, José. Da responsabilidade internacional das organizações internacionais. In: Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello/ Carlos Alberto Menezes Direito, Antônio Augusto Cançado Trindade, Antônio Celso Alves Pereira (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 135-178.

Não se pode esquecer de que, no clássico conceito de responsabilidade, o dano ou o prejuízo possuíam atenção central, na medida em que a responsabilidade limitava-se a reparar a ocorrência de um dano. Contudo, essa concepção restou ultrapassada, quando da ocorrência dos trabalhos realizados pela Comissão de Direito Internacional da ONU, relativos à responsabilidade internacional dos Estados, que resultou na adoção em 2001 do projeto de Responsabilidade por Ato Internacionalmente Ilícito.

No mesmo sentido, o Projeto de Responsabilidade das Organizações Internacionais, também elaborado pela Comissão de Direito Internacional da ONU em 2008, contemplou, no conceito de responsabilidade internacional das organizações internacionais, a ocorrência de ato internacionalmente ilícito. Nesse projeto, estabeleceu-se que ocorre um ato internacionalmente ilícito⁶⁵ de uma organização internacional quando a conduta consistente em uma ação ou omissão é atribuível à organização internacional sob o Direito Internacional ou constitui uma violação de uma obrigação internacional daquela organização.

Nessa mesma esteira, a responsabilidade decorre de uma situação criada pela superveniência de um ato internacionalmente ilícito, resultante de uma relação jurídica de uma organização internacional autora desse ato com um ou vários outros sujeitos de direito internacional⁶⁶, com a verificação dos meios apropriados para se atribuir a responsabilidade a ela, com a garantia de não repetição dos atos praticados ou de reparação dos danos causados⁶⁷.

1.6. Influência das organizações internacionais no processo de constitucionalização do Direito Internacional

Vale recordar que o período posterior à criação da ONU foi marcado por um extraordinário progresso no Direito Internacional resultante de vários fatores, entre eles o desenvolvimento de novas formas de gestão de interesses comuns entre os Estados, com o desenvolvimento de alguns conceitos marcantes, tal como, o de *jus cogens*, ou conjunto de normas imperativas de Direito Internacional com prevalência sobre o direito interno dos

⁶⁵ Acrescenta SHAW, 2008, p. 1313: “An international organization responsible for the internationally wrongful act is under an obligation to cease that act and to offer appropriate assurances and guarantees of non-repetition (if circumstances so require) and to make full reparation for the injury caused”.

⁶⁶ DINH, 2003, p. 802.

⁶⁷ SHAW, 2008, p.1313: “An international organization responsible for the internationally wrongful act is under an obligation to cease that act and to offer appropriate assurances and guarantees of non-repetition (if circumstances so require) and to make full reparation for the injury caused”.

Estados, de *soft law*, de patrimônio comum da humanidade, entendido como o conjunto de espaços que não só não são apropriáveis, mas também devem ser explorados de maneira sustentável em benefício de todos os homens. No mesmo sentido, destacam-se a criação de organizações internacionais, a codificação do Direito do Mar pela III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que redundou na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Direito Internacional Ambiental, entre outras vertentes⁶⁸.

Nesse contexto, adquirem relevância para o presente trabalho, conforme anterior menção, a criação das organizações internacionais e, sobretudo, a sua influência na formação do Direito Internacional.

A fim de compreender melhor a influência dessas entidades jurídicas no plano internacional, vale recapitular, em síntese, que a criação de uma organização internacional depende do acordo de vontades de diversos sujeitos jurídicos internacionais, concretizada por meio de um ato instituidor, ato fundador ou pacto constitutivo, que constitui o seu direito originário, primário ou fundamental⁶⁹. Esse ato instituidor é um ato jurídico, que se consolida na transmissão de poderes de seus membros à organização, atribuindo a ela direitos e deveres, dispondo sobre a estrutura orgânica ou institucional, conferindo competências operacionais e normativas, bem como estabelecendo os objetivos comuns a serem perseguidos pela Organização⁷⁰.

Decerto, o poder normativo conferido às organizações internacionais advém da capacidade que possuem como sujeitos internacionais, para elaborarem e manifestarem uma vontade jurídica própria, independentemente da de seus estados-membros, sendo essa atividade normativa desenvolvida por seus órgãos, formando, assim, o seu direito derivado.

Esse poder normativo poderá, na prática, ser expresso, em termos gerais, por atos que podem revestir-se de variadas formas, de natureza obrigatória ou carente de efeitos jurídicos vinculantes⁷¹. Essas formas ainda podem se apresentar como atos jurisdicionais, atos de pura administração interna ou atos de funcionamento da Organização. A título de exemplo, os atos

⁶⁸ RIBEIRO, Manuel de Almeida. “*O Direito da Nova Ordem Internacional*”. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha. Ed. FDUL, Coimbra, 2005, p. 584.

⁶⁹ MARTINS, 1996, p. 87, esclarece que a criação de uma Organização Internacional não depende apenas do ato instituidor, mas de um processo composto por várias fases, que se conclui no momento da entrada em funcionamento da Organização ou das condições materiais para o início de suas atividades autônomas.

⁷⁰ Sobre o poder normativo: BROWNLIE, 1997, p. 725; CAMPOS, 1999, p.135; DINH, 2003, p. 622; GOUVEIA, 2004, p. 470; MARTINS, 1996, p. 274; DIEZ DE VELASCO, 2003, p. 204.

⁷¹ DIEZ DE VELASCO, 2003, p. 210; esclarece o autor, que normalmente as decisões com alcance geral e obrigatório, podem ser observadas nas organizações de integração, mas nada impede a sua observância nas organizações de caráter técnico.

das organizações internacionais são múltiplos e diversificados, compreendendo, em sentido amplo, as sentenças e os pareceres consultivos, regulamentos, recomendações, decisões e diretivas, atos de caráter interno ou externo, que exortam os Estados sobre a conveniência de dada conduta ou impõem comportamentos vinculantes aos destinatários⁷².

Esses atos caracterizam-se por provirem de um só sujeito de Direito⁷³, portanto são tidos por como atos jurídicos unilaterais. Ainda são considerados fontes de Direito Internacional, embora não estejam previstos no rol do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁷⁴. Por fim, convém apenas frisar que o alcance dessa competência normativa depende da previsão constante nos atos constitutivos das organizações internacionais.

Note-se que as cartas constitutivas das organizações internacionais em si mesmas, a interpretação a elas conferida e as práticas delas decorrentes influenciam o processo de criação de normas internacionais e contribuem para a construção de uma ordem jurídica internacional.

Pode-se dizer que esse procedimento de formação do Direito Internacional, aliado ao direito dos tratados e ao direito da responsabilidade internacional⁷⁵, recebeu a designação de Direito das Organizações Internacionais.

Nesse panorama, compreende-se que a atuação das organizações internacionais na produção de normas no plano internacional encaixa-se no chamado processo de constitucionalização do Direito Internacional.

Essa designação comumente se associa à formação de um direito internacional objetivo, compreendido no sentido de existência de um direito que vincule as relações entre os sujeitos de direito internacional, promovendo a juridificação dessas relações⁷⁶. Sem adentrar nos diversos entendimentos doutrinários e apenas a título ilustrativo, a constitucionalização do Direito Internacional é vista sob a ótica do império do direito (*rule of law*) na comunidade internacional, por intermédio da Carta das Nações Unidas, por intermédio dos Direitos

⁷² AMARAL JR, Alberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 186. CRETELLA NETO, 2007, p. 347, cita como exemplo os atos de tipo normativo, tais como, decisões, resoluções, recomendações, convenções, normas técnicas e atos concertados, que desempenham acentuado papel político, e produzem, também importantes efeitos jurídicos.

⁷³ PEREIRA, 2005, p. 269-271.

⁷⁴ PEREIRA, 2005, p. 265.

⁷⁵ CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 650.

⁷⁶ Sobre o desenvolvimento do conceito de constitucionalização do direito internacional vide: TRINDADE, Otávio Cançado. A constitucionalização do direito internacional. Mito ou realidade? *Revista de Informação Legislativa*. N.178 (abr./jun.), 2008, p.271-284. VIEIRA, Gustavo Oliveira. *Constitucionalismo na Mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos Humanos*. Ijuí: Ed.UNIJUÍ, 2015, p. 194.

Humanos, como um projeto kantiano de liberdade, funcional e como um direito de princípios⁷⁷.

De todas esses entendimentos, o que melhor se encaixa ao presente trabalho é a abordagem funcional⁷⁸, cujo escopo se ocupa da formação e até da limitação do Direito Internacional, bem como do preenchimento de lacunas no Direito Constitucional interno decorrentes do processo de globalização. Essa modalidade de constitucionalização também se ocupa das formas de sua operação, tanto pela criação de instituições horizontais ou de coordenação no plano internacional, como da interação entre os planos internacional e interno⁷⁹.

Releva destacar a primeira opção para o presente estudo, com a criação de instituições de coordenação, aqui intituladas por organizações internacionais, cuja atuação se dá mediante a transferência de competências em áreas predefinidas, contribuindo, sobremaneira, para a formação e a limitação do Direito Internacional.

Nessa lógica, vale citar, a título exemplificativo, o desenvolvimento do tratado constituinte da ONU⁸⁰ e o importante papel desenvolvido por essa organização internacional nesse sentido, contribuindo, de maneira significativa, para o desenvolvimento de temas, como a paz e os direitos humanos⁸¹. Essa contribuição deu-se também na positivação de costumes em tratados internacionais, como o ocorrido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais de 1986, entre outros relevantes instrumentos internacionais.

Esses aspectos corroboram a relevância do estudo do direito originário e derivado das organizações internacionais, como um grande desafio no processo de fortalecimento do Direito Internacional. Nessa proposta, as atenções recairão na Organização Marítima Internacional, como organização internacional competente para lidar com as questões para a implementação do regime jurídico da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar

⁷⁷ TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Caçado. A Carta das Nações Unidas: uma leitura constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 13 e seguintes.

⁷⁸ TRINDADE, 2012, p.49, menciona que essa abordagem funcional advém da Escola de New Haven do Direito Internacional, desenvolvida na Universidade de Yale e orientada para a análise dos processos de formação do Direito.

⁷⁹ TRINDADE, 2012, p.49.

⁸⁰ TRINDADE, 2012, p.48.

⁸¹ VIEIRA, 2015, p. 212, apresenta diversas sínteses teóricas relativas às visões sobre o Direito na perspectiva pós-nacional, retratados como constitucionalização do Direito Internacional, direito e/ou democracia cosmopolita, paz por meio do Direito, república mundial federativa e subsidiária, entre outros aspectos retratados.

(CNUDM), como o quadro de referência para os instrumentos jurídicos relativos ao oceano, reguladores das mais diversas matérias, entre as quais, a preservação do meio marinho, a segurança e a proteção da navegação.

CAPÍTULO II

2. ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

Trata o presente capítulo de uma abordagem da Organização Marítima Internacional, como uma espécie de organização internacional dotada das características delineadas no capítulo anterior.

Para tanto, serão apreciados aspectos da sua concepção, da inter-relação entre os seus trabalhos com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de entidade especializada das Nações Unidas, de atuação da organização em face dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), além de uma abordagem sobre o seu arranjo institucional, para a compreensão no capítulo seguinte da sua condição de sujeito de Direito Internacional.

2.1. A gênese da IMO: a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental - OMCI

Conforme anterior menção, o desejo de ampliação do diálogo de problemas comuns entre os Estados favoreceu a realização de encontros temporários, organizados para lidar com temáticas específicas, designados por conferências internacionais.

Essas conferências, ditas também como diplomáticas, tornaram-se frequentes e periódicas na segunda metade do século XIX, sendo que muitas delas culminaram no surgimento de uniões administrativas, a exemplo da União Telegráfica Internacional em 1865 e da União Postal Universal em 1874.

Sob a influência das referidas conferências ocorridas naquele século, em 1889, realizou-se em Washington DC, Estados Unidos, uma Conferência Internacional Marítima como uma primeira tentativa de se estabelecer um permanente organismo internacional que atendesse às necessidades da navegação marítima. Essa iniciativa fracassou ante a desconfiança da indústria da navegação de criação de mecanismos que pudessem controlar as suas atividades e, via de consequência, que restringissem as suas liberdades comerciais. Concluiu-se, assim,

que o estabelecimento de uma organização permanente não seria conveniente e oportuno naqueles termos⁸².

Após o término da Segunda Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas em 1945, diversos debates, nas mais variadas áreas de interesse da comunidade internacional, foram objeto de diálogos e tratativas, estando as questões marítimas inseridas nesse contexto. Assim, a segunda metade da década de 1940 ficou marcada pela criação de diversas organizações internacionais nas mais variadas searas, sociais, técnicas, financeiras, entre outras.

Nesse contexto, a percepção da necessidade de criação de uma instituição dedicada exclusivamente à elaboração de medidas relativas à navegação marítima foi retomada na Conferência de Genebra, organizada sob os auspícios das Nações Unidas, entre 19 de fevereiro e 6 de março de 1948. Ao seu término, depreendeu-se um acordo internacional que originou a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI⁸³), cuja nomenclatura foi alterada em 1982 para Organização Marítima Internacional (OMI).

Destaca-se aqui que os propósitos da Organização, descritos na Parte I, no teor do art.1º do acordo constitutivo, consistiam em auxiliar os governos no campo da regulamentação governamental e das práticas e assuntos técnicos relacionados à navegação comercial internacional, no incentivo à remoção de barreiras ao comércio marítimo, no conhecimento pela Organização dos assuntos afetos à navegação comercial e no intercâmbio de informações entre os governos.

Acrescente-se a isso o disposto na parte II da Convenção, cuja disposição referia-se às funções da organização em caráter meramente consultivo e opinativo. No mesmo sentido, cabia à Organização apenas a propositura de projetos de convenções, acordos ou outros instrumentos e recomendações aos Estados e às organizações intergovernamentais, não sendo, portanto, conferida à OMCI a autoridade para a adoção de tratados internacionais.

Ainda no bojo do acordo, visualiza-se um arranjo embrionário de uma estrutura institucional, composto por três principais órgãos, a saber, a Assembleia, o Conselho e o *“Maritime Safety Committee”*⁸⁴.

⁸² A respeito da criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, vide: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/ListOfConventions/Pages/Convention-on-the-International-Maritime-Organization.aspx>>. Acesso em: 22 set. 2016.

⁸³ A seguir denominada, apenas, por OMCI.

⁸⁴ Será mantida a nomenclatura original do órgão (MSC), em inglês, nas menções subsequentes, a fim de se evitar a utilização equivocada da dicotomia de significados da palavra segurança, que adiante será objeto de análise.

É importante frisar que os objetivos iniciais da Organização encontravam sustentação em ações econômicas para promover a liberdade e o fim da discriminação no comércio internacional marítimo e em questões atreladas à “*maritime safety*” no artigo 1º da Convenção.

De maneira superficial, poderia-se chegar à interpretação de “*safety*” pelo uso dos vocábulos proteção e salvaguarda marítimas, ao passo que a “*security*” poderia ser associada à segurança, embora tal distinção não seja absoluta e não reflita na íntegra o “espírito da lei” de alguns instrumentos internacionais, como pode se inferir nas terminologias adotadas, a título exemplificativo, na *International Convention for the Safety of Life at Sea* (SOLAS/1974), cuja tradução se configurou na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS/1974), ao passo que a *Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation* (SUA 1988) traduziu-se como Convenção Internacional para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima. Isso demonstra claramente a dificuldade de conceituação da palavra, ora sendo reproduzida como salvaguarda ora como segurança.

Vale ressaltar que há uma dificuldade oferecida pelo idioma português, ao atribuir a uma única palavra - “segurança” - o significado de palavras distintas expressas em outros idiomas, tal como o inglês, que diferencia “*safety*” e “*security*”, bem como o francês, “*securité*” e “*sureté*”⁸⁵.

Essa discussão, embora terminológica para o idioma português, ganha contornos quando se retoma a observação do teor do artigo 1º, "a" da Convenção da IMO, cuja redação oficial apenas menciona problemas relacionados à “*maritime safety*”, sem fazer qualquer alusão à “*maritime security*” e igualmente na própria nomenclatura de um de seus principais órgãos, o *Maritime Safety Committee*.

Também, oportuno se torna mencionar que não havia previsão nesse acordo sobre aspectos relacionados à proteção do meio ambiente marinho, que posteriormente se tornaram aspectos vertentes da Organização, bem como a “*maritime security*”.

Pois bem, retornando ao acordo constitutivo da OMCI de 1948, registre-se que a sua entrada em vigor sofreu um longo processo, pois muitos países receavam que o referido tratado pudesse interferir em suas indústrias nacionais de navegação e em sua legislação

⁸⁵ BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília : FUNAG, 2014, 135.

interna. Entre a adoção do Convenção e a entrada em vigor, outros problemas relacionados à navegação marítima também despertaram o interesse da comunidade internacional, tais como a ameaça de contaminação ou poluição do mar, ocasionada por navios, principalmente os petroleiros⁸⁶. Nesse último aspecto, vale observar que o texto da Convenção de 1948 não mencionava as questões relativas à poluição ou ao meio ambiente marinhos, conforme anterior menção, que posteriormente passaram a ser uma das preocupações da Organização.

Finalmente em 1958⁸⁷, a Convenção que estabelecia a criação da OMCI entrou em vigor, sendo suas atividades confinadas aos aspectos anteriormente expostos, passando por emendas em 1964⁸⁸, relativamente ao incremento no número de membros do Conselho de 16 para 18 membros, em 1965⁸⁹, sobre o incremento no número de membros do “*Maritime Safety Committee*” de 14 para 16 membros, em 1974, sobre o incremento novamente do Conselho para 24 membros e do “*Maritime Safety Committee*” para todos os membros da Organização⁹⁰.

Em 1975⁹¹, a estrutura institucional foi incrementada com a adição das partes VIII e IX à Convenção, que consistiam, respectivamente, no estabelecimento do Comitê Jurídico e no “*Marine Environment Protection Committee*”⁹².

É importante recordar que, alguns anos antes dessa modificação, mais precisamente em 1967, ocorrera um grande acidente da navegação com o Navio Torrey Canyon no litoral

⁸⁶ Na metade dos anos 50, o atraso na ratificação da Convenção da OMI causava preocupações, como por exemplo, na medida em que a Convenção SOLAS de 1948 já necessitava de uma revisão, bem como novos problemas marítimos começaram a surgir, tais como, os relativos à poluição por hidrocarbonetos. Já, em 1954 na Conferência de Londres foi adotada a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos, porém, ficou estabelecido que a sua responsabilidade seria conferida à IMO assim que a ela se estabelecesse. Gradualmente o número de Estados partes cresceu, no entanto, muitos deles registraram declarações ou reservas à Convenção, restringindo algumas atividades como as de natureza puramente comercial ou econômica.

⁸⁷ Em 17 de Março de 1958, o Egito tornou-se o 21º Estado a aderir à Convenção.

⁸⁸ Com entrada em vigor em 1967. Todas as datas a seguir relativas à entrada em vigor das modificações no Acordo Constitutivo da IMO foram obtidas em: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/ListOfConventions/Pages/Convention-on-the-International-Maritime-Organization.aspx>> Acesso: 22 set. 2016.

⁸⁹ Com entrada em vigor em 1968.

⁹⁰ Segundo BEIRÃO, André Panno; PIÑON, Charles Pacheco. A IMO e a repressão ao roubo armado contra navios: da retórica internacional à cooperação regional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v.12, n. 1, 2015, p.274, essa ampliação conferiu uma maior democratização ao principal órgão técnico da entidade, bem como, uma maior legitimidade nas decisões por ele emanadas.

⁹¹ Com entrada em vigor em 1978.

⁹² Vale reforçar o anterior debate sobre as acepções de “*safety*” - “*security*” e as dificuldades encontradas pelo idioma português para referenciá-las. No mesmo sentido, denota-se a mesma dificuldade de compreensão da terminologia utilizada para “*protection*”. Ela pode ser assimilada como proteção, ou também no sentido de “*safety*” e “*security*”.

inglês, em que foram derramados no mar mais de 120.000 mil toneladas de óleo cru⁹³. Assim, tanto os propósitos quanto a estrutura institucional da organização precisaram ser revistos, e, além da criação dos citados comitês, a organização inseriu entre os seus propósitos⁹⁴ a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente marinho decorrente de navios no bojo de seu artigo 1º.

Ainda, nessa mesma emenda, fora excluído o caráter consultivo e opinativo da organização, disposto no artigo 2º. Conseqüentemente, na nomenclatura da Organização, desapareceu o adjetivo “Consultiva”, modificando o nome inicial da organização de Organização Marítima Consultiva Internacional - OMCI para Organização Marítima Internacional - IMO, cuja entrada em vigor se deu em 22 de maio de 1982.

Vale ressaltar que, propositadamente, a modificação na estrutura institucional da IMO, se deu anteriormente à assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, adotada em Montego Bay na Jamaica, no dia 12 de dezembro de 1982, no intuito de se atribuir a ela, uma legitimidade para o desempenho do papel de “organização internacional competente” nas diversas matérias afetas à sua área de atuação, e que estariam contempladas na CNUDM.

Outras emendas ocorreram em 1977⁹⁵ na parte X, com a institucionalização do Comitê de Cooperação Técnica com o mesmo *status* do “*Maritime Safety Committee*”, do Comitê Jurídico e do “*Marine Environment Protection Committee*”. Em 1979⁹⁶, novamente fora acrescido o número de membros do Conselho para 32 membros. Em 1991⁹⁷, deu-se a institucionalização na parte XI do Comitê de Facilitação, no mesmo *status* dos demais conselhos, e, por fim, em 1993⁹⁸, promoveu-se nova alteração na composição do Conselho para um total de 40 membros, permanecendo até os dias atuais.

⁹³ O Comitê Jurídico, adianta analisado, foi estabelecido inicialmente, em 1967, como um órgão subsidiário da Assembleia para lidar com as questões legais que resultaram das conseqüências do desastre do Torrey Canyon, no qual 120.000 toneladas de petróleo foram derramadas. Durante os anos seguintes ao desastre, a OMI introduziu uma série de medidas destinadas a prevenir os acidentes com os navios petroleiros e para minimizar as suas conseqüências.

⁹⁴ Na Resolução A.358 (IX), da Assembléia da OMI, de 14.11.1975.

⁹⁵ Com entrada em vigor em 1984.

⁹⁶ Com entrada em vigor em 1984.

⁹⁷ Com entrada em vigor em 2008.

⁹⁸ Com entrada em vigor em 2002.

2.2. A inter-relação entre os trabalhos da IMO e da CNUDM

Para uma compreensão da inter-relação entre os trabalhos da IMO e os preceitos da CNUDM, faz-se necessária uma breve regressão na formação desse importante tratado do mar⁹⁹.

As Nações Unidas desempenham um relevante papel na convocação de conferências para a elaboração de normas jurídicas nas mais variadas matérias. Contudo, uma em especial merece destaque neste estudo, qual seja, a III Conferência das Nações Unidas para o Direito do Mar, que teve a duração de 9 anos e que resultou na elaboração da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), assinada em Montego Bay na Jamaica em 10 de dezembro de 1982¹⁰⁰.

Vale mencionar que o desenvolvimento das atividades da então OMCI e mesmo da IMO, com o seu novo e consolidado nome, são anteriores à própria conclusão da III Conferência. Portanto, é preciso considerar que essa inter-relação entre a IMO, na elaboração de regulamentos sobre a “*maritime safety*” e a prevenção à poluição marinha, e os trabalhos realizados no âmbito do Direito do Mar pode ser observada em três períodos a saber¹⁰¹.

O primeiro período vai de 1959 a 1973. Nessa altura, as convenções e os protocolos adotados pela então OMCI não contavam com uma abrangente estrutura de Direito do Mar. Estudos realizados pela organização nesse período ressaltaram a importância de uma convenção no âmbito das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para tratar de assuntos como uma completa estrutura jurisdicional, definidora das características e da extensão da jurisdição dos Estados, tema extremamente relevante para a implementação dos regulamentos da Organização.

Entre outros assuntos desenvolvidos no período, ressaltou-se os estragos ao meio

⁹⁹ Vide PIASSI, Fabiana Abreu do Valle Ventura. A inter-relação entre a Organização Marítima Internacional (OMI) e a Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982. in SILVA FILHO, Nelson Cavalcante e outros. Direito Marítimo e Portuário: Novas Questões. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 133-154.

¹⁰⁰ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 171; MARTINS, Margarida Salema d’Oliveira; MARTINS, Afonso d’Oliveira. Direito das Organizações Internacionais. 2. ed. Vol.I, Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1996, p. 56, as conferências internacionais reúnem participantes em uma base igualitária, com o objetivo de estabelecer regras de direito. Podem ser convocadas tanto por iniciativa de um ou mais Estados ou por uma organização internacional.

¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Implications of the United Nations Convention on the Law of the Sea for the International Maritime Organization. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Legal/Documents/LEG%20MISC%208.pdf>> Acesso em: 18 out.2016.

ambiente marinho provocados pelo desastre do navio Torrey Canyon. À IMCO coube o desafio de promover a implementação de regras antipoluição envolvendo diversas questões, bem como de manter as discussões sobre a jurisdição dos estados costeiros¹⁰².

O segundo período compreende os anos de 1973 a 1982. A armação jurisdicional referida anteriormente foi desenvolvida pela III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que se realizou nessa ocasião, em paralelo à adoção dos mais importantes tratados da OMCI, como a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS/1974) e a Convenção Internacional sobre a Prevenção à Poluição por Navios (MARPOL-1973 e 1978)¹⁰³.

Nota-se que a III Conferência desenvolvia-se com o objetivo de estabelecer uma abrangente convenção, que certamente iria propiciar uma adequada articulação jurisdicional para o cumprimento dos tratados da OMCI. Porém, a Organização precisar realizar alguns ajustes na sua estrutura institucional, conforme anterior menção, com a ampliação da participação para todos os membros, no principal órgão técnico da Organização, o “*Maritime Safety Committee*”, bem como, a supressão do caráter meramente consultivo, de forma que ela pudesse desempenhar o legítimo papel de organização internacional competente, almejado nos trabalhos da Conferência e que se consolidaria na CNUDM.

Enfim, o período compreendido entre 1982 e 1994, ou seja, após a finalização dos trabalhos da III Conferência, que resultou no mais importante tratado sobre o Direito do Mar, qual seja, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) em 1982, até a sua entrada em vigor em 1994. Esse época serviu como referência na maneira como os trabalhos de regulamentação da IMO se desenvolveram.

Os trabalhos refletiram, assim, nas cláusulas temporárias inseridas nos tratados da IMO, pois estes não deveriam ser interpretados em prejuízo às normas e às regras de codificação e de desenvolvimento do Direito do Mar, ainda que a Convenção não estivesse em vigor.

Sendo assim, a CNUDM, como um tratado planejado com o propósito de cuidar das

¹⁰² Neste período, importantes Convenções foram adotadas, como por exemplo, a Convenção Internacional sobre Intervenção em Alto Mar em caso de acidentes por Poluição por Hidrocarbonetos (1969), Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Poluição por Hidrocarbonetos (CLC - 1969), Convenção Internacional para Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos (1971), Convenção Internacional para Regulamento da Prevenção a Abalroamentos no mar (COL REG - 1972) em conexão com a adoção dos sistemas de separação de tráfego (TSS).

¹⁰³ Este foi o período mais produtivo da IMO. KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. *Droit International de l'environnement*. 2.ed. Paris: Pedone, 2000, p. 164, descreve sobre o importante papel da IMO na construção jurídica e na luta contra a poluição provocada por embarcações.

questões relativas ao Direito do Mar, mediante a organização de uma ordem jurídica para o espaço oceânico, com o objetivo de assegurar a sua proteção e a de seus recursos vivos, bem como a sua preservação para as futuras gerações, se tornou uma referência para os trabalhos da IMO.

Além disso, a CNUDM surgiu da necessidade para o estabelecimento de uma ordem jurídica para os mares e o oceano, que facilitasse as comunicações internacionais e que promovesse seu uso pacífico. Decorrem-se também dessa necessidade a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos vivos, bem como a proteção e a preservação do meio marinho¹⁰⁴.

A codificação e o desenvolvimento progressivo do Direito do Mar, ainda, devem contribuir para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, sempre em conformidade com os princípios da justiça e da igualdade de direitos. Também deve promover o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, em harmonia com os propósitos e os princípios das Nações Unidas.

Em um sentido amplo, visou a CNUDM à “governança do oceano”¹⁰⁵, por meio do uso acertado de meios jurídico-internacionais e dos *forum* internacionais, bem como por meio da observância de princípios básicos, tais como, o da gestão integrada, o da precaução, o do desenvolvimento sustentável e o da participação efetiva¹⁰⁶. Nota-se, assim, que a proteção do oceano somente poderá obter um sucesso se a interpretação do Direito Internacional for baseada nos referidos princípios.

Após a entrada em vigor da CNUDM em 1994¹⁰⁷, verificou-se um progressivo resultado de reconhecimentos e de debates com a IMO sobre o papel da Organização nas questões mais polêmicas, com a dinâmica das questões de segurança marítima e de prevenção à poluição, bem como o da conformidade de seus instrumentos com a Convenção de Direito do Mar.

Nesse sentido, a relação entre a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e os instrumentos da IMO pode ser observada em diversos artigos daquela convenção. Entre

¹⁰⁴ Conforme o preâmbulo da CNUDM.

¹⁰⁵ ANTUNES, Nuno Sérgio Marques. Governança Internacional do Oceano no quadro da CNUDM: realismo e cooperação num processo multipolar. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes. Ed. FDUL, Coimbra, 2004, p. 513.

¹⁰⁶ ANTUNES, 2004, p. 504.

¹⁰⁷ A Convenção entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 16.12.1994. Sobre a CNUDM: PLANT, G. The third united nations conference on the Law of the Sea and the preparatory commission: models for United Nations law-making? ICLQ, vol. 36, part. 3, 1987, p. 531; GUEDES, Armando M. Marques. Direito do Mar. 2ª ed., Coimbra: Coimbra, 1998, p. 41, ilustra as três conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; FRANCKX, Erik. Évolutions récentes du droit de la mer dans ses relations avec l'environnement? L'actualité du droit de l'environnement, Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 227.

esses artigos, destacam-se “regras ou normas internacionais geralmente aceitas”, “regulamentos, procedimentos e práticas internacionais geralmente aceitos”, “recomendações da organização internacional competente”, “organização internacional competente”, e “Estados atuando por intermédio da organização internacional competente”.

Embora a CNUDM não especifique expressamente nesses dispositivos quais são essas normas e organizações internacionais competentes, a Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar (DOALOS) das Nações Unidas¹⁰⁸, para minorar essa problemática, buscou desenvolver uma esquematização meramente indicativa de temas, de dispositivos legais e de designação da(s) organização(ões) internacional(ais) apropriadas para diversas temáticas relacionados aos assuntos marítimos contidos na CNUDM.

Diante disso, a IMO foi designada como organização internacional competente para as questões relacionadas às rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego no mar territorial relativo à passagem inocente por meio desse espaço¹⁰⁹, aos estreitos utilizados para a navegação internacional, relativamente às vias marítimas e dispositivos de separação do tráfego¹¹⁰ e aos estados arquipelágicos, relativamente ao direito de passagem pelas vias marítimas arquipelágicas¹¹¹.

A IMO ainda foi designada como organização internacional competente para atuar na zona econômica exclusiva, quanto às ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva¹¹². No mesmo sentido foi indicada para exercer atividades voltadas à cooperação entre os estados costeiros de mares fechados ou semifechados¹¹³, à consulta e cooperação com organizações internacionais e não governamentais¹¹⁴, à proteção e preservação do meio marinho, através de cooperação no plano global ou regional¹¹⁵, à notificação de danos iminentes ou reais¹¹⁶, aos planos de emergência contra a poluição¹¹⁷, aos estudos e programas de investigação e intercâmbio de dados e informações¹¹⁸, aos critérios

¹⁰⁸ ONU. Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar. Boletim de Direito do Mar n. 31, 1996. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/doalos_publications/LOSBulletins/bulletinsp31.pdf>. Acesso em: 15.dez.2016.

¹⁰⁹ CNUDM, art. 22.3, a).

¹¹⁰ CNUDM, arts. 41.4 e 41.5

¹¹¹ CNUDM, art. 53.9.

¹¹² CNUDM, arts. 60.3 e 60.5.

¹¹³ CNUDM, art. 123.

¹¹⁴ CNUDM, art. 169.1 e 169.2.

¹¹⁵ CNUDM, art. 197.

¹¹⁶ CNUDM, art. 198.

¹¹⁷ CNUDM, art. 199.

¹¹⁸ CNUDM, art. 200.

científicos para a regulação¹¹⁹, à assistência científica e técnica aos Estados em desenvolvimento¹²⁰, ao tratamento preferencial aos Estados em desenvolvimento¹²¹, à vigilância dos riscos de poluição e de seus efeitos¹²², a publicidades dos relatórios de poluição¹²³, à avaliação dos potenciais efeitos das atividades¹²⁴, a poluição procedente de fontes terrestres¹²⁵, à poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sujeitos à jurisdição nacional¹²⁶, à poluição por alijamento¹²⁷, à poluição proveniente de embarcações¹²⁸, à poluição proveniente da atmosférica ou através dela¹²⁹, à execução referente à poluição de origem terrestre¹³⁰, à execução proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos¹³¹, à execução referente à poluição por alijamento¹³², à execução pelos Estados de bandeira¹³³, à execução pelo Estado do porto¹³⁴, à execução pelos Estados costeiros¹³⁵, à execução relativa à poluição proveniente da atmosfera ou através dela¹³⁶, a medidas para facilitar os procedimentos¹³⁷, à investigação científica marinha¹³⁸, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia marinha¹³⁹ e à solução de controvérsias¹⁴⁰.

Cumprir insistir que a designação delineada pela DOALOS é meramente indicativa, não conferindo exclusividade de atuação à IMO, tampouco exclui a atuação de outras organizações nas referidas searas.

119 CNUDM, art. 201
 120 CNUDM, art. 202.
 121 CNUDM, art. 203.
 122 CNUDM, art. 204.
 123 CNUDM, art. 205.
 124 CNUDM, art. 206.
 125 CNUDM, art. 207.4.
 126 CNUDM, art. 208.5.
 127 CNUDM, art. 210.4.
 128 CNUDM, arts. 211.1, 211.2, 211.3, 211.5, 211.6, a).
 129 CNUDM, art. 212.3.
 130 CNUDM, art. 213.
 131 CNUDM, art. 214.
 132 CNUDM, art. 216.
 133 CNUDM, arts. 217.1, 217.2, 217.3, 217.4 e 217.7.
 134 CNUDM, art. 218.1.
 135 CNUDM, art. 220.7.
 136 CNUDM, art. 222.
 137 CNUDM, art. 223.
 138 CNUDM, arts. 238, 239, 243, 244.1, 244.2, 246.3, 246.5, 247, 248, 249.1, 251, 252, 253, 254.1, 254.2, 254.3, 254.4, 256, 257, 262, 263.1, 263.2, 263.3, 265.
 139 CNUDM, art. 266.1, 268, 269, 270, 271, 272, 278.
 140 CNUDM, art. 297.1; Anexo VIII, art. 3, e).

As ideias acima ratificam o valor da inter-relação entre a CNUDM e a IMO com preocupações voltadas à codificação do Direito do Mar, em face dos avanços científicos e tecnológicos, bem como às tendências que esta evolução possa vir a provocar¹⁴¹.

2.3. A IMO como agência especializada da ONU

Inicialmente, urge salientar que a ONU não atua, necessariamente, de forma direta nos campos econômico, social, cultural e técnico. Em grande medida, ela exerce essas atividades por meio de organizações, agências ou entidades especializadas.

Essas organizações ou agências especializadas das Nações Unidas são definidas no artigo 57 da Carta da ONU, como as entidades a ela vinculadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos quanto à sua área de atuação, nos campos econômico, técnico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos.

A Carta ainda confere competências ao Conselho Econômico e Social e à Assembleia Geral para exercer a cooperação internacional e social, conforme os dispositivos contidos nos capítulos IX e X do referido documento, e, sobretudo, para firmar acordos com tais entidades especializadas¹⁴², ou mesmo criá-las¹⁴³, segundo a conveniência das Nações Unidas, desde que submetidas à aprovação da Assembleia Geral.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 63, § 1º da Carta da ONU, ao Conselho Econômico e Social foi conferida a prerrogativa para o estabelecimento de acordos com as referidas entidades, para determinar as condições da vinculação às Nações Unidas, devendo essa prerrogativa ser submetida à aprovação da Assembleia Geral da ONU.

Evidencia-se, assim, que essas entidades são organizações para-universais, intergovernamentais, de fins específicos, dotadas de autonomia, embora ligadas às Nações Unidas pelos acordos previstos nos artigos 57 e 63, § 1º da Carta da ONU.

Vale destacar que essas organizações não podem ser confundidas com a própria ONU, pois possuem personalidade jurídica própria. Também não são órgãos das Nações Unidas,

¹⁴¹ FRANCISCO FERNÁNDEZ, Carlos Beistegui. *Evolución y tensión en el nuevo Derecho del Mar*. ADM, vol. XVIII, 2001, p. 56; MARTINS, Ana Maria Guerra. *Algumas notas sobre o regime jurídico da revisão da Convenção de Montego Bay*. ROA, ano 53, t. III, Dezembro/1993, p. 624.

¹⁴² Artigo 57 da Carta da ONU.

¹⁴³ Artigo 59 da Carta da ONU.

pois os seus membros não necessariamente coincidem com os membros das Nações Unidas. Os poderes delas derivam do tratado que as institui, e não da Carta. A autonomia de tais organizações deve ser respeitada pela ONU, cuja ingerência deve ser limitada aos acordos com ela celebrados.

No que tange à OMCI, posteriormente denominada IMO, depreende-se que a sua gênese como entidade especializada das Nações Unidas se encontra no projeto de acordo aprovado pelo Conselho Econômico e Social, nos termos do artigo 62, § 3º da Carta da ONU, ocorrido em 27 de agosto de 1948¹⁴⁴. Posteriormente, o referido acordo foi submetido e aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 18 de Novembro de 1948¹⁴⁵.

Considerando que a entrada em vigor do acordo constitutivo da OMCI levou aproximadamente dez anos para o início de sua vigência, somente ocorrendo em 1958, a manifestação da Assembleia da Organização Intergovernamental Consultiva Marítima somente ocorreu na primeira sessão realizada, em 13 de Janeiro de 1959, quanto ao *status* de entidade especializada das Nações Unidas.

Vale ressaltar que a IMO dispõe, em seu Acordo Constitutivo na Parte XVI, o relacionamento da organização com a ONU e com outras organizações, nos artigos 64 a 68. Para tanto, estabelece o exercício de competência pelo Conselho para o estabelecimento de acordos ou arranjos relativos ao relacionamento da organização com outras organizações, desde que aprovado pela Assembleia, em atenção ao disposto no artigo 25.

Em síntese, as organizações especializadas podem ser caracterizadas por três principais fatores, quais sejam, a criação por acordo entre Estados, o reconhecimento das atribuições em áreas setoriais previamente definidas e a vinculação às Nações Unidas através de acordo celebrado com a organização.

Esses aspectos ratificam a condição da IMO como agência especializada, cujo escopo da organização insere-se na cooperação técnica, responsável pelo desenvolvimento de normas de segurança da navegação marítima e da prevenção à poluição causada ao meio ambiente marinho por navios, bem como dos efeitos da navegação no meio marinho e vinculada às

¹⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Resolution E/RES/165 (VII) (1948). Draft Agreement between the United Nations and the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization. 27 aug. 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/344/87/IMG/NR034487.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 set. 2016. Vide ANEXO 01.

¹⁴⁵ NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Resolution A/RES/204 (III) (1948). Agreement between the United Nations and the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization. 18 nov. 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/75/IMG/NR004375.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 set. de 2016. Vide ANEXO 02.

Nações Unidas pelas mencionadas resoluções do Conselho Econômico e Social e da Assembleia Geral da ONU.

2.4. A IMO e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Precisa-se ampliar a discussão sobre a Agenda 2030, adotada pelas Nações Unidas em 2015¹⁴⁶, para o desenvolvimento sustentável e a atuação da Organização Marítima Internacional nessa pauta. Esse documento mira um intrépido plano de ação, com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. A aplicação desse plano deverá ocorrer em áreas categóricas para a humanidade e para o planeta. Nesse contexto, destaca-se, como ponto de interesse, o objetivo 14 do referido documento, cujo escopo contempla a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos.

É nessa perspectiva que se insere a Organização Marítima Internacional, como uma agência especializada das Nações Unidas, com caráter técnico, que tem por objetivo desenvolver normas e regulamentos em âmbito internacional, nas áreas da navegação marítima, da prevenção, da redução e do controle da poluição do meio ambiente marinho, em sintonia com os preceitos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM¹⁴⁷.

Nesse sentido, vale reforçar a necessidade de implementação do Direito Internacional, como um reflexo da CNUDM e de seu arcabouço jurídico para a conservação e a utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos.

Para o cumprimento do Objetivo 14 e das metas estabelecidas na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, é imprescindível um compromisso da Organização Marítima Internacional, em especial de seu "*Marine Environment Protection Committee*", em sintonia com preceitos da CNUDM, no esforço para facilitar a implementação de seus instrumentos, no plano interno dos Estados.

¹⁴⁶ Vide documento na íntegra em: NAÇÕES UNIDAS. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2016.

¹⁴⁷ Para uma compreensão da inter-relação entre os trabalhos da IMO e os preceitos da CNUDM, vide PIASSI, Fabiana Abreu do Valle Ventura. A inter-relação entre a Organização Marítima Internacional (OMI) e a Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982. in SILVA FILHO, Nelson Cavalcante e outros. Direito Marítimo e Portuário: Novas Questões. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 133-154.

Uma evidência desse crescente compromisso da Organização em prever políticas que ensejem ações práticas confluentes para o Objetivo 14, é que na revisão de seu Planejamento Estratégico, para o período 2014-2019, adotado por sua Assembleia Geral pela Resolução A. 1060(28) de 29 de novembro de 2013, procurou-se enfatizar aspectos da preocupação ambiental e de uso sustentável dos mares, sem no entanto, referenciar diretamente a qualquer dos objetivos da Agenda 2030¹⁴⁸.

Na enunciação da missão da IMO nesse Planejamento Estratégico, percebe-se tal preocupação:

*The mission of the International Maritime Organization (IMO), as a United Nations specialized agency, is to promote safe, secure, **environmentally sound**, efficient and **sustainable** shipping through cooperation. This will be accomplished by adopting the highest practicable standards of maritime safety and security, efficiency of navigation and **prevention and control of pollution** from ships, as well as through consideration of the related legal matters and effective implementation of IMO's instruments, with a view to their universal and uniform application. (Grifo nosso)*

Mais ainda, nesse documento, a IMO destaca “Tendências, Desenvolvimentos e Desafios” (*Trends, developments and Challenges – TDC*) ao sexênio, enumeradas nos seguintes tópicos: Globalização; Crescente preocupação com a *maritime safety*¹⁴⁹; Crescente preocupação com a *maritime security*¹⁵⁰; Preocupações crescentes sobre pirataria e roubo armado em navios; Conscientização ambiental crescente; Promoção à eficiência do *Shipping*; Deslocamento da ênfase em direção às pessoas; Pessoas no mar; A importância do desenvolvimento de capacidades para assegurar a aplicação universal e uniforme dos documentos da IMO; Tecnologia como a principal força motriz nas transformações do setor marítimo de transporte.

¹⁴⁸ IMO. Assembleia. Res. A. 1060 (28), de 27 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/strategy/Documents/1060.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹⁴⁹ Optou-se por não traduzir os conceitos de *maritime safety* e de *maritime security* por dificuldade de precisão conceitual na língua portuguesa que engloba ambos os conceitos sob o étimo “segurança”. Ver: BEIRÃO, A. P., Segurança no Mar: que segurança?, In. BEIRÃO, A. P. e PEREIRA, ANTONIO CELSO A., Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar (Org.). Brasília: FUNAG, 2014, p. 127-165.

¹⁵⁰ Idem.

Em diversos desses TDC há indicações quanto à preocupação com a sustentabilidade, com especial relevo para o TDC relativo à conscientização ambiental crescente que explicita metas e objetivos concretos a serem alcançados:

The challenge for IMO, in line with the global emphasis on sustainable development, is to continue to:

.1 be proactive in identifying shipping activities and incidents that could have an adverse impact on the environment and, therefore, in developing corresponding preventive measures;

.2 contribute to international efforts to reduce atmospheric pollution and address climate change;

.3 develop effective preparedness and response strategies for shipping incidents in order to mitigate their impact on the environment; and

.4 make new ships more environmentally friendly by implementing the "cradle to grave" concept for new ships, whilst further facilitating practicable solutions for the recycling of existing ships.

No entanto, como todo planejamento estratégico de alto nível, há de serem definidas diretrizes específicas que orientem os documentos decorrentes. Vale ressaltar que, antes da enumeração dessas diretrizes, a IMO cita como referências as Metas de Desenvolvimento do Milênio (*Millennium Development Goals - MDGs*) da ONU e não especificamente a Agenda 2030, por óbvias razões cronológicas.

À vista disso, a IMO procurou concentrar esforços nos *Integrated Technical Cooperation Programme (ITCP)* como forma “crucial de assistir aos países em desenvolvimento a implementarem os instrumentos da IMO para um tráfego marítimo mais seguro, crescente em proteção ambiental e facilitado ao transporte marítimo internacional”¹⁵¹, chegando inclusive a preconizar diretrizes estratégicas e indicadores que permitam o acompanhamento do desenvolvimento das ações decorrentes ao longo do sexênio previsto.

Nesse planejamento são enumeradas 13 diretrizes específicas (*strategic directions – SD*), sendo que 6 dessas trazem recomendações às preocupações ambientais (SD 3, SD 7, SD 8, SD 10 SD 11 e SD 13). Vale mencionar que para cada SD, a IMO associou indicadores de desempenho e indicadores-chave de desempenho relacionados. Do total de 20 indicadores de desempenho enumerados na revisão do planejamento estratégico da Organização, apenas 3

¹⁵¹ Res.A.1060(28), p.6 (tradução nossa).

deles (13 – *fraudulent certificates*, 16 – *cycle time* e 19 – *work of others UN bodies*) não estão diretamente relacionados à algum dos SD afetos às questões ambientais, o que evidencia a crescente preocupação da IMO¹⁵².

Dessa forma, procurou-se demonstrar a crescente preocupação mundial, inicialmente refletida pela própria ONU e em suas agências especializadas, como é o caso da IMO, e os reflexos nos diversos documentos norteadores dos trabalhos das organizações. Portanto, as ideias acima ratificam o valor da abordagem do compromisso da Organização Marítima Internacional e de seus Comitês, com a gestão sustentável dos recursos marinhos.

2.5. Uma breve leitura da Carta da IMO

A Carta da IMO foi concebida em 21 partes, dispostas em 82 artigos, organizadas da seguinte forma: propósitos na Parte I; funções na Parte II; qualificação dos membros na Parte III; órgãos em geral na Parte IV; respectivas funções e nomenclaturas na Parte V a XII; finanças na Parte XIII; critérios de votação na Parte XIV; sede na parte XV; relacionamento com as Nações Unidas e com outras organizações na Parte XVI; capacidade jurídica, privilégios e imunidades na parte XVII; emendas na Parte XVIII; interpretação da Convenção na Parte XIX; disposições gerais na Parte XX; e entrada em vigor na Parte XXI.

Entre os diversos aspectos delineados, vale destacar o escopo, a sede, a qualificação dos membros, para o entendimento da conformação institucional. Já a estrutura organizacional será objeto de exame no tópico seguinte.

Em essência, extraem-se da Parte I da Convenção os propósitos da Organização alicerçados nas temáticas de cooperação para a regulamentação de aspectos técnicos relacionados à navegação e ao comércio marítimo, de remoção de práticas discriminatórias e desnecessárias à navegação comercial, de apreciação pela organização de práticas restritivas e de problemas relacionados à navegação e aos efeitos da navegação no meio ambiente

¹⁵² Idem, p. 12-13.

marinho¹⁵³ e da troca de informações entre os governos nos assuntos anteriormente relacionados¹⁵⁴.

No que tange à sede da Organização, sua fixação se dá em Londres, no Reino Unido, em atenção ao disposto no artigo 63, alínea “a” do tratado em questão.

Atualmente a Organização contempla 171 membros de pleno direito e 3 membros associados, sendo eles, Hong Kong (China), Macau (China) e Ilhas Faroé¹⁵⁵, possuindo ainda acordos de cooperação com 65 organizações internacionais com *status* de observadoras¹⁵⁶ e outras 77 organizações não governamentais com *status* consultivo¹⁵⁷.

Vale esclarecer que todos os estados podem tornar-se membros de pleno direito, sendo que, se já forem estados-membros das Nações Unidas, poderão tornar-se partes na Convenção mediante a adesão e se forem estados não membros, mas que foram convidados a enviar representantes à Conferência Marítima das Nações Unidas em Genebra de 1948, também poderão tornar-se partes na Convenção mediante a adesão nas condições nela previstas. Outra hipótese, não compreendida nas situações anteriores, refere-se a um pedido de um Estado, que, sob a recomendação do Conselho, tenha o seu pedido de admissão aceito por 2/3 dos membros de pleno direito da IMO¹⁵⁸.

Relativamente aos membros associados, registre-se que um território ou um grupo de territórios pode tornar-se membro associado, quando um estado-membro ou as Nações Unidas declararem serem responsáveis pelas relações internacionais do território ou do grupo de territórios em análise. Ao membro associado serão reconhecidos os mesmos direitos e obrigações, com a exceção ao direito de voto e de elegibilidade pelo Conselho¹⁵⁹.

¹⁵³ Para BALKIN, Rosalie. *The International Maritime Organization and Maritime Security*. Tulane Maritime Law Journal. Vol.30, n.01, 2006, p. 02, não há referências no escopo da IMO à “maritime security”, mas apenas à “maritime safety”, ao lidar com a prevenção e o controle da poluição marinha de navios. Para a autora, independentemente da omissão expressa no acordo, a IMO aceitou o fato de que ela exerce um papel central no combate ao crescimento das ameaças de terrorismo e de outros fatos ilícitos ocorridos na navegação internacional, cujo objeto se incluiria na noção de segurança marítima. Para maiores esclarecimentos sobre a dicotomia “safety e security”, vide: BEIRÃO, André Panno. Segurança do mar: que segurança? In: BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A.C.A. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014, p. 127-165. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540&search=direito+do+mar>. Acesso em: 13 set. 2016.

¹⁵⁴ Vide artigo 1º do Acordo Constitutivo da IMO.

¹⁵⁵ Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Membership/Pages/MemberStates.aspx>>. Acesso: 27 set. 2016.

¹⁵⁶ Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Membership/Pages/IGOsWithObserverStatus.aspx>> . Acesso: 27 set. 2016.

¹⁵⁷ Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Membership/Pages/NGOsInConsultativeStatus.aspx>> . Acesso: 27 set. 2016.

¹⁵⁸ Vide artigos 4º, 5º, 6º e 7º, da parte III, e artigos 76 e 77, da parte XX, do Acordo da IMO.

¹⁵⁹ Conforme disposição contida no art. 8º do Acordo da IMO.

Deve-se dizer ainda que, relativamente à denúncia ao acordo constitutivo, que, no teor do artigo 78, há faculdade conferida a qualquer membro de desvincular-se da organização, por meio de uma comunicação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que se encarregará de informar imediatamente ao Secretário-Geral da Organização, bem como aos demais membros. Contudo, as obrigações do denunciante permanecem em vigor por um período de 12 meses a partir da data da mencionada formalização.

2.6. Estrutura institucional

A estrutura organizacional da IMO constitui-se de uma Assembleia, um Conselho, um “*Maritime Safety Committee*”, um “*Marine Environment Protection Committee*”, um Comitê de Cooperação Técnica, um Comitê de Facilitação, um Comitê Jurídico, apoiados pelo Secretariado e por subcomitês temáticos de trabalho, a seguir sintetizados.

2.6.1. Assembleia

A Assembleia¹⁶⁰ é o principal órgão deliberativo da Organização, cuja composição comporta todos os estados-membros, sendo atualmente 171 membros de pleno direito e 3 membros associados, sendo eles, Hong Kong (China), Macau (China) e Ilhas Faroe, conforme anterior menção¹⁶¹. Suas reuniões acontecem a cada 2 anos, podendo, conforme a necessidade, serem convocadas sessões extraordinárias.

Entre as principais funções da Assembleia, destacam-se a eleição de seu presidente e dois vice-presidentes, o estabelecimento de seu regulamento interno, a constituição dos órgãos auxiliares e permanentes, sendo estes por recomendação do Conselho. Ela ainda aprova o programa de trabalho, vota o orçamento, aprova as contas, determina os planos financeiros da Organização, bem como elege e aprova os membros do Conselho.

Recomenda também aos Membros a adoção de regulamentos e diretrizes relativos à segurança marítima, à prevenção e ao controle da poluição causada por navios e outros assuntos respeitantes aos efeitos da navegação marítima sobre o meio marinho, toma as ações apropriadas à cooperação técnica, em especial, aos países em via de desenvolvimento, decide

¹⁶⁰ Disposições contidas na Parte V da Convenção da IMO, nos artigos 12 a 15.

¹⁶¹ Dados de 2016.

sobre a convocação de conferências internacionais e, por fim, envia ao Conselho todos os assuntos do âmbito da Organização para apreciação ou decisão, com exceção das recomendações que não podem ser delegadas.

2.6.2. Conselho

Em sua originária composição em 1948, o Conselho contava com 16 estados-membros, distribuídos da seguinte forma: 6 estados com maiores interesses na prestação de serviços marítimos internacionais; 6 estados com maiores interesses no comércio marítimo internacional; 2 estados eleitos pela Assembleia entre os estados com maiores interesses na prestação de serviços marítimos internacionais; e 2 estados eleitos pela Assembleia entre com maiores interesses no comércio marítimo internacional.

No entanto, a segunda metade do século XX assistiu ao surgimento de novas nações e muitas delas passaram a ter interesses nos assuntos marítimos, provocando o incremento no número de membros da Organização. Esse fator e a necessidade de assegurar a participação e a representação dos países em via de desenvolvimento respaldaram as emendas que elevaram o número de participantes do Conselho a 18, 24, 32 e a 40 membros.

Atualmente, o Conselho se organiza conforme os seguintes critérios e estados no biênio 2016-2017, totalizando 40 membros eleitos pela Assembleia¹⁶²: 10 estados com os maiores interesses na prestação de serviços de navegação marítima internacionais, sendo eles: China, Grécia, Itália, Japão, Noruega, Panamá, República da Coreia, Federação Russa, Reino Unido, Estados Unidos; outros 10 estados com os maiores interesses no comércio marítimo internacional, sendo eles: Argentina, Bangladesh, Brasil, Canadá, França, Alemanha, Índia, Holanda, Espanha, Suécia; e 20 estados, que não tendo sido eleitos para os grupos anteriores, e que tenham interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação, de modo que o Conselho assegure a representação de todas as importantes regiões do mundo, sendo eles: Austrália, Bahamas, Bélgica, Chile, Chipre, Dinamarca, Egito, Indonésia, Quênia, Libéria, Malásia, Malta, México, Marrocos, Peru, Filipinas, Singapura, África do Sul, Tailândia, Turquia¹⁶³.

¹⁶² Conforme disposições contidas na Parte VI, em especial, nos artigos 16 e 17 da Convenção da IMO.

¹⁶³ Vide Estrutura da IMO. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Pages/Structure.aspx>> . Acesso em: 18 out.2016.

O Conselho é o órgão executivo da IMO. Responsabiliza-se sob os auspícios da Assembleia, pelo supervisionamento dos trabalhos dos Comitês, com a exceção da função de fazer recomendações aos membros para a adoção de acordos, regulamentos e diretrizes nas questões relativas à segurança e à prevenção à poluição marítimas, cujas atribuições são exclusivas da Assembleia¹⁶⁴.

Ainda exerce outras funções, como a coordenação das atividades dos demais órgãos da Organização, as diligências com as prioridades e interesses gerais da organização, a análise de projetos dos programas de trabalho, das previsões do orçamento, de relatórios, de propostas e de recomendações dos Comitês, o estabelecimento de acordos e de alianças, ou seja, do relacionamento com outras Organizações, sempre submetendo as referidas questões à Assembleia, e fim, entre outras atribuições, a indicação do Secretário-Geral à Assembleia.

Por derradeiro, o Conselho elege o seu próprio presidente, tem o seu regulamento próprio e se reúne com a frequência e com a conveniência necessárias ao desempenho de suas funções. A convocação desse encontro deverá ser requerida pelo seu presidente ou por meio de um pedido de quatro de seus membros com um mês de antecedência.

2.6.3. "Maritime Safety Committee"

O "*Maritime Safety Committee*" é o único dos cinco comitês da IMO emanado da estrutura originária da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental. Sua composição, conforme o teor do artigo 28 (a) da Carta originária da IMCO, comportava 14 membros eleitos pela Assembleia entre os próprios membros, sendo estados que tivessem um interesse importante nas questões de segurança marítima. Entre esses Estados, 8 deviam ser os que possuíssem as frotas marítimas mais importantes, sendo que a eleição dos demais 6 membros deveria assegurar uma representação adequada dos países que tivessem um grande interesse nas questões de segurança marítima, tais como os países cujos "nacionais" integrassem em número elevado as tripulações ou que tivessem interesse no transporte de um grande número de passageiros e dos países das principais regiões geográficas.

¹⁶⁴ Com exceção de efetuar recomendações aos Estados nas questões relativas à segurança e à prevenção à poluição marítimas, que são atribuições exclusivas da Assembleia, conforme artigo art.15, "j" e "m" da Convenção da IMO.

Fruto de um impasse na primeira eleição do "*Maritime Safety Committee*", ocorrida na primeira Assembleia da IMCO em 15 de janeiro de 1959, o Secretário-Geral da Organização solicitou um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça nos moldes dos artigos 96, §2º da Carta das Nações Unidas¹⁶⁵, para visualizar se a eleição dos membros do Comitê se encontrava em conformidade com a Convenção. Por nove votos a cinco, a Corte entendeu, em seu pronunciamento de 8 de junho de 1960, que o Comitê não havia sido constituído conforme a Carta Constitutiva da IMCO¹⁶⁶.

Vale recordar o episódio que motivou a referida consulta. Na mencionada votação, dois Estados, Panamá e Libéria, não foram eleitos para o Comitê, apesar de suas frotas mercantes serem, à época, segundo a *Lloyd's Register of Shipping* de 1958, respectivamente a terceira e a oitava maiores frotas mercantes entre os membros da IMCO. A justificativa para a negativa da escolha desses membros por parte das nações marítimas considerou que os navios registrados naqueles estados eram navios de bandeiras de conveniência e que, portanto, não pertenciam de fato a esses países em sentido real, e, bem assim, esses países não estavam em condições de prestar contribuições importantes para a segurança marítima.

Inicialmente a Corte examinou o histórico de criação do artigo 28, manifestando-se no sentido de que o significado natural que se pretendeu dar ao referido dispositivo legal foi a de que a preponderância do controle do Comitê deveria ser investido pelas "frotas marítimas mais importantes" e que o atributo de um "interesse importante na segurança marítima" estava implícito no caso, nas oito maiores nações marítimas.

Ainda a CIJ ponderou sobre o significado que se pretendeu conferir ao termo "frotas marítimas mais importantes", podendo ser aquelas embarcações pertencentes ao Estado, ou ainda significar a arqueação de embarcações de propriedade de nacionais de um Estado ou a arqueação de embarcações registradas por um Estado de bandeira, independentemente de sua propriedade ser privada ou pública. Destarte, a Corte optou por esse último critério.

¹⁶⁵ Carta da ONU. Capítulo XIV - Corte Internacional de Justiça:
"Art 96.
1.(...)

2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades".

¹⁶⁶ Sobre o parecer vide: International Court of Justice. Constitution of the Maritime Safety Committee of the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization, Advisory Opinion of 8 June 1960: I.C.J. Reports 1960, p.150. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/43/2419.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2016.

HILL. Humphrey M., IMCO Maritime Safety Committee, Constitution of (Advisory Opinion), in: Bernhardt (ed.), Encyclopedia of Public International Law [Instalment 2 Decisions of International Courts, Tribunals and International Arbitrations (1981) p. 134-136].

Deduz-se do caso que os referidos países poderiam perfeitamente ter sido eleitos para o Comitê em tela, considerando que ambos encontravam-se entre os oito países detentores de expressivo registro de embarcações marítimas, ainda que, por meio de concessões das chamadas "bandeiras de conveniências".

Para minorar esse problema, o parecer consultivo da Corte surtiu efeitos na segunda sessão da Organização, em abril de 1961, quando a composição do Comitê precisou ser revista. Como na ocasião a Libéria ocupava a quarta colocação e o Panamá apenas a décima primeira, em termos de frotas mercantes mais importantes, apenas a Libéria passou a compor o Comitê.

Esse parecer adquire relevo, na medida em que ele evidencia a intenção do exercício do controle por Estados detentores das maiores frotas marítimas nos comandos da Organização Marítima Internacional.

Em 1974, essa composição¹⁶⁷ foi alterada, para incluir todos os membros da Organização. O "*Maritime Safety Committee*" é o principal órgão técnico da IMO, encarregado de examinar todas as questões relacionadas à navegação marítima, à construção e ao equipamento de navios, nos quesitos relacionados à segurança desses navios. Também é incumbido de desenvolver regras destinadas a evitar os abalroamentos, a manipulação de cargas perigosas, a regulamentação da segurança no mar, as informações hidrográficas, os diários, os documentos e os registros de navegação marítima, os inquéritos sobre acidentes no mar, os salvamentos de bens e de pessoas e quaisquer outras questões relacionadas à segurança marítima.

Assim, como os demais Comitês, conforme se observará adiante, todas as propostas de regulamentos ou de emendas a esses regulamentos, as recomendações e os relatórios de trabalhos deverão ser submetidos à apreciação do Conselho. Suas reuniões acontecem aos menos duas vezes por ano.

Vale também mencionar que tanto o "*Maritime Safety Committee*" como o "*Marine Environment Protection Committee*" são auxiliados em seus trabalhos por subcomitês temáticos. Para ilustrar, cite-se o Subcomitê de Transporte de Cargas e Contêineres (CCC), o de Sistemas de Navios e Equipamentos (SSE), o de Design e Construção de Navios (SDC), o de Poluição, Prevenção e Resposta (PPR), o de Navegação, Comunicação, Busca e

¹⁶⁷ MONACO, Ricardo. Sulla composizione del Comitato della Sicurezza Marittima dell' IMCO. Rivista di Diritto Internazionale. Vol. XLIII, Giuffrè, 1960, p. 663 e seguintes.

Salvamento (NCSR), o de Implementação dos Instrumentos da IMO (III) e o de Elementos Humanos, Instrução e Serviço de Quarto de Marítimos (HTW)¹⁶⁸.

Como se vê, o escopo desse Comitê remonta a um dos propósitos da Organização, que almeja o estabelecimento de mecanismos entre os governos no campo de regulamentações e de práticas relacionadas a aspectos técnicos, de todos os tipos, que afetem a navegação comercial marítima, no intuito de encorajar e facilitar a adoção dos mais elevados padrões possíveis em matéria de segurança e eficiência da navegação.

Quando da análise dos primeiros acordos elaborados pelo *Maritime Safety Committee*, depreende-se que o foco da Organização concentrou-se no desenvolvimento de normas relacionadas à "*maritime safety*", como na *International Convention for the Safety of Life at Sea* (SOLAS/1974), cuja tradução se configurou na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS/1974) e alterações posteriores. Nessa mesma linha, a IMO desenvolveu e adotou regulamentos internacionais, convenções internacionais e códigos em variadas matérias de "*safety*", a exemplo de padrões globais para os marítimos, de busca e salvamento, da facilitação do tráfego marítimo internacional, de linhas de carga, de transporte de mercadorias perigosas, de arqueação, entre outras.

Porém, a partir dos anos de 1980, a Organização também passou a lidar com questões afetas à "*maritime security*", acentuando suas atividades nessa seara, principalmente após o sequestro do navio Achille Lauro em 1985. Só para ilustrar a polêmica controversia da referida atuação, cuja temática será melhor delineada no próximo capítulo quando da análise da mudança de perfil da IMO de "*safety*" para "*security*", cite-se o desenvolvimento da Convenção Internacional para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (SUA 1988) e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (SUA PROT 1988), bem como dos Protocolos de 2005 (SUA 2005 e SUA PROT 2005) em vigor desde 2010¹⁶⁹. No mesmo sentido, depreende-se a introdução do Código Internacional de Segurança de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code), cuja entrada em vigor se deu em julho de 2004, no âmbito

¹⁶⁸ Para maiores informações, vide: <<http://www.imo.org/en/About/Pages/Structure.aspx>>. Acesso em: 18 out.2016.

¹⁶⁹ Em vigor desde 28 jul. 2010, conforme List of Conventions. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/List%20of%20instruments.pdf>>. Acesso em: 21 out.2016.

das emendas tácitas da Convenção SOLAS/1974¹⁷⁰, cujo conteúdo remete à segurança a ser empreendida por governos, autoridades portuárias e companhias de navegação.

Considerando a riqueza do debate quanto à atuação da IMO em questões de "*security*" e quanto ao confronto dessa atuação com as competências estabelecidas em seu acordo originário, há que se refletir se essas competências exercidas pela Organização seguem a corrente da interpretação literal de seu acordo constitutivo, a doutrina dos poderes inerentes ou a doutrina dos poderes implícitos, cuja temática será retomada no capítulo III.

2.6.4. Comitê Jurídico

O Comitê Jurídico foi estabelecido em 1967, como um órgão subsidiário do Conselho para lidar com as questões legais que resultaram das conseqüências do primeiro grande desastre com um navio petroleiro, o Torrey Canyon, de bandeira liberiana, ocorrida na Costa da Cornualha, sudoeste da Inglaterra¹⁷¹, na qual 120.000 toneladas de petróleo foram derramadas ao mar, afetando os litorais inglês e francês. Em decorrência desse desastre, a IMO, por meio dos trabalhos realizados pelo Comitê Jurídico, introduziu uma série de medidas destinadas a prevenir acidentes com navios, em especial os petroleiros, e a minimizar as suas conseqüências.

As principais temáticas avançadas após o acidente, decorrentes da poluição por óleo, foram a responsabilidade, as bases para a determinação dessa responsabilidade, a reparação, a indenização por danos ocasionados, direta ou indiretamente.

Portanto, os maiores desafios do Comitê concentram-se no desenvolvimento de regimes de responsabilidade, de compensação por danos causados, de prevenção e de respostas.

¹⁷⁰ Em vigor desde 01 jul. 2004, conforme List of Conventions. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/List%20of%20instruments.pdf>>. Acesso em: 21 out.2016.

¹⁷¹ O Comitê Jurídico foi estabelecido inicialmente, em 1967, como um órgão subsidiário da Assembleia para lidar com as questões legais que resultaram das conseqüências do desastre do Torrey Canyon, no qual 120.000 toneladas de petróleo foram derramadas. Durante os anos seguintes ao desastre, a OMI introduziu uma série de medidas destinadas a prevenir os acidentes com os navios petroleiros e para minimizar as suas conseqüências. BROWNLIE, 1997, p. 268. O Torrey Canyon, registrado na Libéria, encalhou em um recife ao largo da Costa da Cornualha. Foi o 1º grande desastre de um navio petroleiro. O governo britânico ordenou a destruição do navio naufragado, de forma a reduzir a poluição, após várias tentativas de recuperação. As costas britânicas e francesas foram afetadas gravemente com a poluição. Outros grandes desastres podem ser citados, como, o Sea Empress (72.000 ton), Aegean Sea (74.000), Urquiola (110.000), Haven (114.000), Erika (10.000), Amoco-Cadiz (223.000), Braer (85.000), Exxon Valdez (37.000), Prestige, conforme ARROYO, Ignacio. "Problemi giuridici relativi alla sicurezza della navigazione marittima (com particolare riferimento al caso Prestige)". Il Diritto Marittimo, Ano 105, fascicolo IV, 2003, p. 1193-1226.

Na década seguinte, em 1975, o Comitê Jurídico da Organização foi institucionalizado na Convenção da IMO, passando a compor a sua estrutura, com a entrada em vigor da emenda em 1978. Nesses termos, o Comitê Jurídico¹⁷² passou a lidar com quaisquer assuntos legais, desde que submetidos ao Conselho e que estejam no âmbito de atuação da Organização, entre eles o de elaborar projetos de convenções internacionais e emendas a essas convenções.

Por fim, sua composição comporta todos os membros da Organização que se reúnem, no mínimo, duas vezes por ano.

2.6.5. “Marine Environment Protection Committee”

A poluição dos mares por óleo foi reconhecida como um problema na primeira metade do século XX e, a partir de então, vários países introduziram disposições nacionais para controlar as descargas de petróleo nas suas águas territoriais¹⁷³.

Em 1954, o Reino Unido organizou uma conferência sobre a matéria que resultou na adoção da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo (OILPOL) de 1954. Esse acordo, posteriormente alterado em 1962, 1969 e 1971, mirava principalmente a poluição resultante de operações de rotina de petroleiros e da descarga de resíduos oleosos dos espaços de máquinas, consideradas como as principais causas de poluição por hidrocarbonetos provenientes de navios.

Após a entrada em vigor da Convenção IMO em 1958 e o início de sua operação em 1959, as funções de secretaria em relação à OILPOL de 1954 e o depósito dessa Convenção foram transferidos do Governo do Reino Unido para a Organização.

Vale ressaltar, conforme anterior menção, que o mandato original da IMO concentrava-se principalmente nas questões relacionadas à “*maritime safety*”, porém, quando do início de suas atividades em 1959, ela já assumiu também a responsabilidade pelos problemas relacionados à poluição no mar.

No entanto, quando em 1967 ocorreu o primeiro grande desastre por derramamento de óleo no mar provocado pelo navio Torrey Canyon, a IMO se deparou com a necessidade de

¹⁷² Conforme disposições contidas na Parte VIII - artigos 32 a 36, da Convenção da IMO.

¹⁷³ Para contextualizar o histórico de desenvolvimento da regulamentação internacional da poluição no mar, vide: <<http://www.imo.org/en/KnowledgeCentre/ReferencesAndArchives/HistoryofMARPOL/Documents/MARPOL%2073-78%20Brief%20History%20-%20List%20of%20amendments%20and%20how%20to%20find%20them.htm>> . Acesso em: 12 out. 2016.

revisão de sua estrutura institucional e de suas principais vertentes, para lidar não só com questões técnicas concernentes à navegação comercial e à segurança da navegação, mas também com assuntos relacionados à prevenção e ao controle da poluição marinha causada por navios. Para minorar as referidas questões, promoveu-se a inclusão de um órgão de natureza jurídica, qual seja o Comitê Jurídico, anteriormente mencionado, e outro para assuntos relacionados às questões da poluição marinha provocadas por navios, a saber o “*Marine Environment Protection Committee*”.

Esse Comitê tem a prerrogativa de examinar os assuntos da Organização relacionados à prevenção e ao controle da poluição dos mares causados por navios, conforme disposições contidas no artigo 38 do tratado constitutivo da IMO¹⁷⁴.

Entre as suas atribuições, apresentam-se o desenvolvimento de acordos internacionais, de regulamentos e de medidas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição do meio marinho causada por navios e a busca pela facilitação da implementação de tais normas. Também, inserem-se, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a obtenção de informações científicas, técnicas e quaisquer outras consideradas úteis, para a distribuição e a recomendação aos membros, em particular aos países em via de desenvolvimento, o estabelecimento de cooperação com outras organizações internacionais e a adoção de medidas em temáticas correlatas.

Vale frisar que as propostas de convenções, de regulamentos, de recomendações formuladas pelo Comitê, e os relatórios de trabalhos devem ser submetidos ao Conselho.

Nas reuniões do Comitê, participam todos os membros plenos e associados, podendo também, a convite, participar outras organizações intergovernamentais e não governamentais.

¹⁷⁴ Vide Convenção da IMO.

Art. 38. O “*Marine Environment Protection Committee*” examinará todos os assuntos da competência da Organização relativos a prevenção e controle da poluição dos mares causada por navios, e especialmente:

- a) Desempenhará as funções confiadas ou que venham a ser confiadas a Organização nos termos ou em virtude de convenções internacionais para a prevenção e controle de poluição marinha causada por navios, especialmente quanto a adoção e emendas de regras ou outras disposições, segundo previsto nessas convenções;
- b) Examinará as medidas apropriadas para facilitar a implementação das convenções previstas no parágrafo (a) acima;
- c) Tomará as medidas necessárias para a obtenção de dados científicos técnicos e outros dados práticos sobre a prevenção e controle da poluição marinha causada por navios, para a distribuição aos Estados, principalmente aos países em desenvolvimento e quando for o caso para fazer recomendações e elaborar diretrizes;
- d) Promoverá a cooperação com organizações regionais relacionadas com a prevenção e controle da poluição marinha causada por navios, ressalvados as disposições do Artigo 25;
- e) Considerará e tomará as medidas apropriadas em relação a qualquer outro assunto da competência da Organização que contribua para a prevenção ou controle da poluição marinha causada por navios, inclusive a cooperação em assuntos de meio-ambiente com outras organizações internacionais, ressalvadas as disposições do Artigo 25.

Na fase inicial de seus trabalhos, esse Comitê (MEPC¹⁷⁵) concentrou as suas atividades na prevenção da poluição marinha, ocasionada pelo derramamento de óleo no mar, com o desenvolvimento de vários acordos internacionais, como a Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-mar em caso de Acidentes por Óleo de 1969¹⁷⁶, a Convenção sobre Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras matérias de 1972¹⁷⁷, e a Convenção Internacional para a Prevenção à Poluição provocada por Navios (MARPOL¹⁷⁸) em 1973, sendo esse último o mais importante acordo internacional sobre a temática.

Posteriormente, a MARPOL sofreu modificações em 1978¹⁷⁹ e em 1997¹⁸⁰, por meio de Protocolos adicionais, para também contemplar as matérias relacionadas à poluição química, por substâncias líquidas perigosas, substâncias perigosas embaladas, poluição por esgoto, por lixo e do atmosférica proveniente de navios, entre outras especificidades.

Ainda sob a égide da MARPOL¹⁸¹, foram definidas certas zonas marítimas como áreas especiais que, por razões técnicas relacionadas à condição oceanográfica, ecológica e pelo tráfego marítimo, demandavam a adoção de métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição do mar, com a definição de algumas áreas marítimas particularmente sensíveis¹⁸².

¹⁷⁵ Conforme nomenclatura em inglês: Marine Environment Protection Committee.

¹⁷⁶ International Convention relating to Intervention on the High Seas in Cases of Oil Pollution Casualties, 1969 (INTERVENTION 1969), em vigor desde 06 maio 1975, bem como o seu Protocolo de 1973, e posterior emendas de 1991, 1996 e 2002.

¹⁷⁷ Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter, 1972 (LC 1972), em vigor desde 30 ago.1975, também designada por London Convention e Protocolo adicional de 1996. Sobre a égide do Protocolo, todos os despejos tornaram-se proibidos, porém aos Estados-membros permitiu-se a emissão de licenças para o despejo dos materiais especificamente incluídos em uma "lista reversa" aprovada, estabelecida no anexo I do Protocolo, e sujeito a uma análise minuciosa de adequação e de quaisquer impactos adversos sobre o ambiente marinho. Para tanto, consideram-se a título exemplificativo os seguintes materiais, o material dragado, lodo de esgoto, resíduos de peixe, de navios e de plataformas, material geológico inerte, tal como, resíduos de mineração, material orgânico, itens volumosos que compreendem principalmente ferro, aço e concreto, entre outros.

¹⁷⁸ International Convention for the Prevention of Pollution from Ships (MARPOL).

¹⁷⁹ Em vigor desde 02 out.1983.

¹⁸⁰ Em vigor desde 19 maio 2005.

¹⁸¹ Sob os auspícios da MARPOL, no anexo I (Prevenção da poluição por hidrocarbonetos), anexo II (Controle da poluição por substâncias líquidas nocivas), anexo IV (Prevenção da poluição por esgotos sanitários dos navios) e anexo Prevenção V (Poluição por lixo dos navios).

¹⁸² Compreendem áreas particularmente sensíveis (Particularly Sensitive Sea Area - PSSA), a título exemplificativo: The Great Barrier Reef, Australia (designated a PSSA in 1990), The Sabana-Camagüey Archipelago in Cuba (1997), Malpelo Island, Colombia (2002), The sea around the Florida Keys, United States (2002), The Wadden Sea, Denmark, Germany, Netherlands (2002), Paracas National Reserve, Peru (2003), Western European Waters (2004), Extension of the existing Great Barrier Reef PSSA to include the Torres Strait (proposed by Australia and Papua New Guinea) (2005), Canary Islands, Spain (2005), The Galapagos Archipelago, Ecuador (2005), The Baltic Sea area, Denmark, Estonia, Finland, Germany, Latvia, Lithuania, Poland and Sweden (2005), The Papahānaumokuākea Marine National Monument, United States (2007), The Strait of Bonifacio, France and Italy (2011), The Saba Bank, in the North-eastern Caribbean area of the Kingdom of the Netherlands (2012), Extension of Great Barrier Reef and Torres Strait to encompass the south-west part of the Coral Sea (2015).

Para mais detalhes vide: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Environment/PSSAs/Pages/Default.aspx>> . Acesso em: 12 out.2016.

Também foram matérias de ações pelo Comitê a preocupação com a incrustação biológica dos navios e o controle de sistemas perigosos anti-incrustantes, com o desenvolvimento da Convenção Internacional para o Controle de Sistemas Anti-incrustantes Danosos em Navios de 2001¹⁸³ e a prevenção dos efeitos devastadores da propagação de organismos aquáticos nocivos e invasivos transportados pela água de lastro dos navios com a adoção da Convenção Internacional para o Controle e o Gerenciamento da Água de Lastro de Navios e Sedimentos de 2004¹⁸⁴.

Outros instrumentos internacionais¹⁸⁵ também foram desenvolvidos no âmbito das competências do órgão, a exemplo da Convenção Internacional para a Reciclagem Segura e Ambiental de Navios de 2009¹⁸⁶, cujo teor se ocupa da proibição ou restrição de utilização de materiais perigosos na construção, do inventário desses materiais no navio, da existência de um plano de reciclagem do navio, dos requisitos para a reciclagem pelos estaleiros e das vistorias.

Além dessas questões, o Comitê ainda se preocupa com a cooperação técnica com outras organizações e com os próprios órgãos da IMO, bem como com o estabelecimento de mecanismos de responsabilidade, de prevenção e resposta, a exemplo da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos causados por Óleo de 1969¹⁸⁷, da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em caso de Poluição por Óleo de 1990¹⁸⁸, da Convenção Internacional e do Protocolo para o Estabelecimento de um Fundo de Compensação de Danos causados por Poluição por Óleo de 1992¹⁸⁹ e da Convenção

¹⁸³ International Convention on the Control of Harmful Anti-fouling Systems on Ships, 2001 (AFS 2001). A Convenção entrou em vigor em 17 set. 2008.

¹⁸⁴ International Convention for the Control and Management of Ships Ballast Water and Sediments, 2004 (BWM 2004). O tratado entrará em vigor em 08 set. 2017.

¹⁸⁵ Vide a relação entre a IMO e o meio ambiente em: <IMO and environment. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Environment/Documents/IMO%20and%20the%20Environment%202011.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

¹⁸⁶ Hong Kong International Convention for the Safe and Environmentally Sound Recycling of Ships, 2009 (the Hong Kong Convention), ainda não em vigor.

¹⁸⁷ International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969 (CLC 1969), em vigor desde 19 jun.1975.

¹⁸⁸ International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation, 1990 (OPRC 1990) em vigor desde 13 maio 1995; e Protocol on Preparedness, Response and Co-operation to Pollution Incidents by Hazardous and Noxious Substances (OPRC/HNS PROT 2000), em vigor desde 14 jun.2007.

¹⁸⁹ Protocol of 1992 to amend the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971 (FUND PROT 1992), em vigor desde 30 maio 1996.

Internacional sobre Responsabilidade e Compensação por Danos Relativos ao Transporte por Mar de Substâncias Potencialmente Perigosas e Nocivas de 1996¹⁹⁰.

Como se vê, o objetivo do Comitê é promover o controle de todas as fontes de poluição marinha e adotar as medidas necessárias e viáveis para prevenir a poluição dos mares pelo despejo de óleo, resíduos e outros problemas, bem como reduzir os impactos ambientais decorrentes das atividades da navegação marítima.

Considerando que o presente trabalho não tem pretensões de exaurir todos os instrumentos e conteúdos adotados pelo “*Marine Environment Protection Committee*” e pela IMO em geral, infere-se que as temáticas acima exemplificadas ratificam o valor do trabalho da Organização na gestão sustentável dos recursos marinhos.

Apenas, como reflexão, dos 53 instrumentos adotados pela IMO para a regulação internacional de suas temáticas-chave, 23 são diretamente relacionados ao meio ambiente¹⁹¹ e à sustentabilidade do uso dos oceanos.

A IMO ainda tem muito trabalho a desenvolver, porém não há dúvidas de que a indústria dos transportes marítimos, os Estados e a Organização vêm se esforçando para mitigar os efeitos do impacto da atividade da navegação sobre o meio ambiente marinho e a própria saúde humana. Portanto, reforçar a atuação do “*Marine Environment Protection Committee*” certamente redundará em águas e costas mais limpas, no incremento das atividades turísticas, no gerenciamento da zona costeiras e outras atividades diretamente relacionadas.

No que tange ao cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidas na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, no qual se insere o Objetivo 14, com as temáticas da conservação e do uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos, visualiza-se um compromisso da Organização Marítima Internacional, em especial de seu “*Marine Environment Protection Committee*”, e em conformidade com os preceitos da CNUDM, na gestão sustentável dos recursos marinhos e na busca pela facilitação da implementação de tais instrumentos internacionais, no plano interno dos Estados.

¹⁹⁰ International Convention on Liability and Compensation for Damage in connection with the Carriage of Hazardous and Noxious Substances by Sea, 1996 (HNS 1996) e Protocol of 2010 to the International Convention on Liability and Compensation for Damage in Connection with the Carriage of Hazardous and Noxious Substances by Sea, 1996 (HNS PROT 2010), ambos ainda não em vigor.

¹⁹¹ Vide lista completa de todas as convenções e outros instrumentos multilaterais, bem como as respectivas alterações, sob a égide da IMO, atualizados até 08 set.2016, disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/List%20of%20instruments.pdf>>. Acesso em: 21 out.2016.

2.6.6. Comitê de Cooperação Técnica

O Comitê de Cooperação Técnica foi criado em 1969 como um órgão subsidiário do Conselho, vindo a ser institucionalizado no mesmo *status* dos Comitês de “*Maritime Safety*”, de “*Marine Environment Protection*” e Jurídico em 1977, por meio de uma emenda à convenção da IMO que incluiu a Parte X, cuja entrada em vigor se deu em 1984.

Como os órgãos anteriormente aludidos, esse Comitê¹⁹² se faz representar por todos os estados-membros da Organização e suas reuniões acontecem, no mínimo, uma vez ao ano. Entre as suas funções, examina questões relativas à implementação de projetos de cooperação técnica, em sintonia com os demais órgãos da organização e os propósitos da mesma.

É preciso ressaltar que a IMO desenvolve tratados, regulamentos e diretrizes relacionados à “*maritime safety*”, à “*maritime security*” e à prevenção e controle da poluição do meio marinho provocada por navios, cabendo aos estados-membros a implementação dessas normas em âmbito interno. É nessa tarefa de auxílio aos membros que o Comitê desempenha as suas funções, projetando-se para ajudar aqueles que não possuem conhecimento técnico suficiente ou inexistente, para capacitar os recursos humanos e institucionais, no intuito de obter um cumprimento uniforme e eficaz de suas normas.

Apenas a título exemplificativo, o Comitê definiu entre as suas ações um Programa Integrado de Cooperação Técnica (ITCP)¹⁹³, para lograr êxito no auxílio à implementação de seus trabalhos, em sintonia com ações para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e da Agenda 2030, especialmente nestes objetivos: objetivo 7, com destaque para assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; objetivo 9, que visa construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; e objetivo 14 com a conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Vale reforçar que o referido programa visa encorajar os países a incrementarem a segurança, a proteção e a eficiência de seus serviços de transporte marítimo, bem como

¹⁹² Conforme disposições contidas na Parte X - artigos 42 a 46, da Convenção da IMO.

¹⁹³ Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/TechnicalCooperation/ITCP/Pages/Default.aspx>> . Acesso em: 18 out.2016.

auxiliar na proteção das águas e do litoral costeiro da degradação do meio ambiente ocasionada pelas atividades marítimas e conexas, contribuindo, assim, para um desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Ainda o Comitê de Cooperação Técnica criou um sistema para delinear o perfil marítimo dos países e um sistema de integração global de informações marítimas. Também desenvolveu a realização de auditorias nos países membros da IMO, podendo os resultados dessas serem utilizados para a programação da assistência técnica do Programa de Cooperação Integrada e na identificação das necessidades de seus Estados-membros¹⁹⁴.

Por fim, assinala-se ainda que, assim como o “*Marine Environment Protection Committee*”, as propostas e as recomendações do Comitê de Cooperação Técnica devem ser submetidas ao Conselho.

2.6.7. Comitê de Facilitação

A origem do Comitê de Facilitação remete à formação de um Grupo *ad hoc* de trabalho sobre Facilitação em 1967. Após seis encontros nos anos seguintes e um significativo trabalho desenvolvido, o Conselho da IMO decidiu, em 1972, ampliar o escopo de suas atividades e transformá-lo em um Comitê subsidiário de sua estrutura¹⁹⁵.

Em 1973, o Comitê de Facilitação se reuniu pela primeira vez, permanecendo nessa condição até o final da década de 1980, quando então novamente o Conselho se pronunciou no sentido de institucionalizá-lo no âmbito da Convenção da IMO. Assim, em 1991, foi adotada uma emenda à Convenção da IMO, que entrou em vigor apenas em 2008, com a institucionalização do Comitê de Facilitação na parte XI, no mesmo *status* dos demais comitês.

O Comitê de Facilitação¹⁹⁶ compõe-se de todos os membros e possui o papel de examinar questões relacionadas à facilitação do tráfego marítimo internacional.

Os trabalhos do Comitê se guiam pela Convenção da IMO sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL), adotada em 1965, cujo objetivo é tornar o transporte

¹⁹⁴ Para maiores informações vide: <<http://www.imo.org/en/OurWork/TechnicalCooperation/Pages/Default.aspx>>. Acesso em: 18 out.2016.

¹⁹⁵ Sobre o histórico do Comitê, vide: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Facilitation/FALCommittee/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 20 out. 2016.

¹⁹⁶ Conforme disposições contidas na Parte XI - artigos 47 a 51, da Convenção da IMO.

marítimo o mais eficiente possível, com um trânsito sem obstáculos para navios, cargas e pessoas, e, conseqüentemente, promover o crescimento do comércio e da economia. O referido acordo contém normas e recomendações para formalidades, exigências documentais e procedimentos aplicáveis à chegada, permanência e saída do navio, da tripulação, do passageiro, da bagagem e da carga.

Outro mecanismo promovido pelo Comitê tem sido o recurso ao uso do Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI), com a simplificação e a redução no uso de procedimentos impressos e formalidades para agilizar a estada, a permanência e a partida de navios no curso de uma viagem marítima.

No mesmo sentido, ao assegurar a agilidade das operações, outros aspectos negativos podem ser evitados, a exemplo de incidentes relacionados à segurança, como o ingresso de passageiros clandestinos e o tráfico de drogas e afins, ou mesmo burocracias desnecessárias nos portos de escalas, com a exigência de documentação excessiva, longos procedimentos aduaneiros, e outros aspectos que podem ocasionar custos de permanência, atrasos nas entregas e até morosidade e prejuízo nos negócios.

Para atingir os seus fins, o Comitê de Facilitação mantém relações com os outros órgãos da IMO, almejando potencializar as suas atividades. Reúne-se, no mínimo, uma vez por ano, elege seus próprios dirigentes e adota o seu próprio regulamento interno. Por fim, assim como os demais Comitês, suas propostas e recomendações de trabalho precisam de submissão e aprovação pelo Conselho.

2.6.8. Secretariado

O Secretariado equivale ao agrupamento humano¹⁹⁷ da Organização, que desempenha o suporte técnico e administrativo, realizando todos os registros necessários ao funcionamento dos trabalhos, tais como a preparação, a reunião e a distribuição dos escritos, dos documentos, das atas de reunião e dos dados informativos, sob a liderança de um secretário-geral¹⁹⁸, que

¹⁹⁷ A Organização conta com 265 pessoas e o seu atual Secretário-Geral é o Sr. Kitack Lim, nacional da República da Coreia, em atuação desde 1º de Janeiro de 2016, para o exercício de um mandato de 04 anos. Informação disponível em: <<http://www.imo.org/en/MediaCentre/SecretaryGeneral/Pages/Default.aspx>>. Acesso em: 25 out.2016.

¹⁹⁸ Artigo 52º e seguintes da Convenção da OMI.

representa a Organização externamente e é indicado pelo Conselho com a respectiva aprovação da Assembleia¹⁹⁹.

Em suma, o Secretariado é o órgão responsável por manter os membros atualizados das atividades da Organização.

2.7. A evolução da legitimidade ativa e passiva e o alargamento institucional da IMO em temáticas não originárias

A apreciação da estrutura institucional da IMO, nos tópicos anteriores, deu-se no intuito de se visualizar que a construção organizacional da entidade sofreu modificações desde a sua criação, quando a Organização ainda denominava-se OMCI, até a sua atual composição, já como IMO. Todo esse remodelamento teve por objetivo demonstrar a progressiva legitimação da Organização e de seus órgãos nas questões afetas à sua área de atuação.

Através dos ajustes internos para um alinhamento participativo, a Organização buscou gradativamente o incremento da participação dos Estados membros no processo decisório e regulatório da instituição, como na alteração do quadro numérico de membros, do Conselho e do “*Maritime Safety Committee*”, a título exemplificativo. Relativamente ao Conselho, embora ele possua um restrito número de membros, a sua conformação lhe conferiu um grau de legitimidade em seu processo decisório, ao propiciar a mitigação de interesses dos prestadores de serviços marítimos, dos Estados com interesses no comércio marítimo e demais usuários do transporte e da navegação marítima em geral. Já no que tange ao “*Maritime Safety Committee*”, visualizou-se que a sua composição foi alterada para incluir a participação de todos os membros da Organização, e não apenas de um seleto grupo de Estados que detinham o registro da propriedade das embarcações públicas ou privadas, conforme se viu no Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça, de 08 de Junho de 1960, e, posteriormente, na emenda ao Acordo Constitutivo da IMO de 1974.

Com a adequação gradativa do quadro institucional, a IMO visou tornar-se uma “organização internacional competente”, nos moldes pretendidos pela CNUDM, nas diversas temáticas afetas ao seu âmbito de sua atuação.

199

Efetivamente essa pretensão se fortaleceu com a publicação da Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar (DOALOS) das Nações Unidas²⁰⁰, que considerou a IMO como organização internacional designada para diversas temáticas relacionadas aos assuntos marítimos contidos na CNUDM, conforme anterior menção à esquematização desenvolvida por aquela.

Após o reconhecimento da legitimidade ativa da Organização para a regulação das temáticas apontadas pela DOALOS, também é importante considerar uma crescente apropriação por parte da IMO das demandas relacionadas à “*maritime security*”.

Essa crescente atuação vêm sendo justificada pela ausência de uma organização internacional designada para tal, pelo próprio reconhecimento da ONU de que essas questões deveriam ser objeto de estudos por parte da IMO e, por fim, devido às próprias demandas e ameaças que a navegação marítima passou a sofrer.

Assim sendo, observa-se que a IMO vêm tomando para si, a legitimidade para a regulação dessas matérias, demonstrando um alargamento institucional, ao empreender ações em temáticas não originárias ao seu âmbito de atuação, e ao mesmo tempo promovendo a ampliação de sua legitimidade internacional.

Porém, é preciso considerar que na condição de sujeito de direitos, há também a condição de sujeito de deveres internacionais, o que significa que, não basta à IMO a ampliação de sua legitimação internacional para atuação ativa, mas também é necessário que a Organização assuma a sua legitimação passiva, para suportar o cumprimento das obrigações específicas a ela conferidas pela CNUDM ou por qualquer outra violação à Convenção, no âmbito de suas competências, bem como nas demais matérias por ela incorporadas, como a “*maritime security*”.

Com o propósito de reforçar esse entendimento é que o capítulo seguinte relacionará as prerrogativas da IMO, tanto na condição de sujeito de Direito Internacional ativo como passivo.

²⁰⁰ ONU. Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar. Boletim de Direito do Mar n. 31, 1996. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/doalos_publications/LOSBulletins/bulletinsp/bulsp31.pdf>. Acesso em: 15.dez.2016.

CAPÍTULO III

3. AS PRERROGATIVAS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

Previamente à análise das prerrogativas da IMO, faz-se necessário o delineamento de aspectos gerais para a assimilação da compreensão do significado de sujeito de Direito Internacional. Por sujeito de direito compreende-se o ente ou a entidade que é suscetível de direitos e deveres, que pode entrar em relações jurídicas e que pode ser o destinatário de normas jurídicas. Como sujeito de Direito Internacional²⁰¹, há que se acrescentar a esses elementos o seu exercício no plano internacional.

Na ordem internacional, destaca-se a atuação de três principais sujeitos, quais sejam, os Estados, os indivíduos e as organizações internacionais.

Para a visão clássica do Direito Internacional, tradicionalmente, para se obter a qualidade de sujeito de Direito Internacional, faz-se necessária a presença de capacidade jurídica para firmar tratados internacionais, para ter responsabilidade internacional, para recorrer a procedimentos contenciosos e consultivos internacionais, para ser membro ou participar de organizações internacionais e, por fim, para estabelecer relações diplomáticas e consulares. Nesse corrente de pensamento, apenas os Estados atendem a todos esses critérios pela sua natural condição de sujeito de direito.

Porém, outros entendimentos reproduzem-se, como a visão individualista, realista ou pós-moderna, que vislumbra o indivíduo como o principal sujeito, considerando ser ele o destinatário das normas do Direito Internacional. Vale frisar que o reconhecimento dessa condição do indivíduo como sujeito de Direito Internacional foi fruto de um reconhecimento progressivo pelo Direito Internacional.

Já no que se refere às organizações internacionais, a sua condição de sujeito de Direito origina-se do pronunciamento no Parecer de 1949, da Corte Internacional de Justiça, no emblemático caso "Reparação de Danos". Nele, a Corte reconheceu a condição de sujeito de Direito Internacional às organizações internacionais, ao afirmar a existência de personalidade e de capacidade jurídicas, implícitas ou explícitas em seu acordo constitutivo, e a

²⁰¹ Vide considerações sobre Sujeitos de Direito Internacional e Atores das Relações Internacionais em: ACCIOLY, 2009, p. 225.

possibilidade de fazer prevalecer os seus direitos por meio de reclamações internacionais. No mesmo sentido, mencionou que os sujeitos de direito não são necessariamente idênticos, quanto à natureza ou à extensão de seus direitos, sendo essa natureza dependente das necessidades da comunidade internacional.

Considerando não ser o foco do presente trabalho, a abordagem de todos os sujeitos de Direito Internacional será conferida especial atenção à condição das organizações internacionais como sujeitos de Direito e, em particular, à condição da Organização Marítima Internacional.

Para tanto, serão resgatadas as características gerais delineadas no capítulo I sobre as organizações internacionais e as peculiaridades na estrutura institucional da IMO concebidas no capítulo II, para a compreensão das prerrogativas dela na condição de sujeito de Direito Internacional. É necessário também mencionar que essa condição de sujeito deve ser vista tanto sob a ótica ativa quanto sob a passiva.

A seguir, serão enfatizados os aspectos da personalidade, da capacidade para firmar tratados internacionais, do exercício do direito de legação, de recurso a procedimentos contenciosos ou consultivos em âmbito internacional e da responsabilidade internacional.

Para tanto, inicialmente, será imprescindível o exame da personalidade e da capacidade jurídicas da IMO, para a compreensão da sua atuação como um sujeito de direitos e de deveres na ordem jurídica internacional para os mares e os oceanos.

3.1. A personalidade jurídica internacional

Previamente ao desenvolvimento da personalidade jurídica da IMO, faz-se necessária a recapitulação do entendimento contido no Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça, de 1949, no Caso Reparação de Danos a Serviço das Nações Unidas²⁰².

Preliminarmente ao pronunciamento dos questionamentos formulados pela Assembleia Geral da ONU, que não serão objetos de análise na íntegra, a Corte manifestou-se sobre a personalidade jurídica da ONU e observou que, no tratado constitutivo da organização, não

²⁰² UN. International Court of Justice. Request for advisory opinion. Letter from the Secretary-General of the United Nations to the President of The International Court of Justice, The Hague. 04 dez.1948. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/10815.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2016; e UN. International Court of Justice. Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations, Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1949, p.174. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2016.

havia qualquer previsão expressa no tocante à atribuição de sua personalidade. Também considerou que a pretensão das Nações Unidas em exercer funções e direitos somente poderia ser explicada pela existência de uma larga medida de personalidade internacional e capacidade de atuação internacional a ela atribuída por seus membros.

Ainda se utilizou do argumento de ser a entidade dotada de personalidade internacional objetiva. Nesse ponto, oportuno se torna mencionar que a referida modalidade deve ser entendida pela satisfação de certos requisitos objetivos, a exemplo de ter sido criada por um acordo internacional, possuir órgãos e ordenamento jurídico interno próprios, além de finalidades predefinidas.

Acrescentou, por fim, que a entidade passou a existir fruto da representatividade da grande maioria dos membros da comunidade internacional que, à época, originaram-na.

Em síntese, a Corte afirmou a existência da personalidade jurídica da ONU ao dispor que os direitos e os deveres de uma entidade como ela devem depender de seus propósitos e funções, explícitos ou implícitos, em seus documentos constitutivos e desenvolvidos na prática, concluindo, assim, que as organizações são sujeitos internacionais, independentemente da personalidade ser implícita ou explícita em seu tratado constitutivo.

Com efeito, o caso em tela subsidia a análise da personalidade jurídica da IMO. Analogamente ao quadro das Nações Unidas, não há um único dispositivo expresso no acordo constitutivo da IMO, atribuindo a ela personalidade jurídica internacional.

Outrossim, há um conjunto de critérios objetivos que evidenciam a existência dessa personalidade, a começar pelo próprio acordo originário da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), posteriormente convertida em Organização Marítima Internacional (OMI).

Conforme anterior menção, uma das características de uma organização internacional resulta do fato de sua concepção originar-se do acordo de vontades de vários sujeitos, sendo esses Estados ou organizações internacionais. Inegavelmente o elemento da voluntariedade de seus fundadores em esculpirem uma entidade internacional consolida-se no ato instituidor, de natureza jurídica, apropriado a produzir os efeitos almejados na área de atuação previamente delimitada.

Na narrativa da IMO, nota-se que o seu ato de fundação revestiu-se de uma forma solene, após a percepção da necessidade de criação de uma instituição dedicada

exclusivamente à elaboração de medidas relativas à segurança e à navegação marítima na Conferência de Genebra, organizada pelas Nações Unidas, entre 19 de fevereiro e 6 de março de 1948. O término da conferência propiciou um acordo internacional que originou a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI).

Portanto, a primeira premissa que se observa no acordo da IMO refere-se ao fato de que a sua personalidade jurídica não se encontra explícita no seu acordo de criação, porém, implicitamente, seus membros conferiram a ela uma aptidão para o exercício de funções relacionadas como a “*maritime safety*” e a prevenção e o controle da poluição marinha provocada por navios.

Do mesmo modo, outros critérios objetivos podem ser visualizados para se atestar a personalidade da Organização. A IMO concretiza-se em uma entidade de caráter estável, com uma estrutura permanente, sob uma base territorial situada em Londres, fruto de um “*headquarters agreement*” ou acordo de sede, celebrado entre o Reino Unido e a Organização, em vigor desde 28 de novembro de 1968²⁰³.

No mesmo sentido, percebe-se a existência de uma estrutura institucional relativamente complexa, com órgãos próprios, que não se confundem com as entidades internas de seus membros. Como se viu, a estrutura organizacional da IMO compõe-se de uma Assembleia, um Conselho, um “*Maritime Safety Committee*”, um “*Marine Environment Protection Committee*”, um Comitê de Cooperação Técnica, um Comitê de Facilitação, um Comitê Jurídico, apoiados por um Secretariado. Esses órgãos são principais ou primários na estrutura institucional e são auxiliados por subcomitês temáticos de trabalho, sendo esses órgãos secundários ou subsidiários ao bom funcionamento dos trabalhos da Organização.

No conjunto da obra, o que esses órgãos norteadores dos trabalhos da Organização visam é o alcance dos objetivos comuns contidos no seu direito originário, por meio do desenvolvimento de variadas fontes normativas, como convenções, regulamentos, recomendações, entre outros, que se revestem de conformação jurídica diversa, podendo

²⁰³ Vide artigo 63 do Acordo Constitutivo da IMO, que estabelece o local onde a sede da Organização deveria ser fixada.

Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization regarding the Headquarters of the Organization. London, 28 November 1968. O acordo entrou em vigor no dia da assinatura. Disponível em: < [http://treaties.fco.gov.uk/docs/fullnames/pdf/1969/TS0018%20\(1969\)%20CMND-3964%201968%2028%20NOV%20LONDON%3B%20AGREEMENT%20BETWEEN%20GOV%20OF%20UK%20&%20NI%20&%20INTER-GOVAL%20MARITIME%20CONSULTATIVE%20ORGANIZATION%20REGARDING%20HEADQUARTERS%20OF%20ORGANIZATION.pdf](http://treaties.fco.gov.uk/docs/fullnames/pdf/1969/TS0018%20(1969)%20CMND-3964%201968%2028%20NOV%20LONDON%3B%20AGREEMENT%20BETWEEN%20GOV%20OF%20UK%20&%20NI%20&%20INTER-GOVAL%20MARITIME%20CONSULTATIVE%20ORGANIZATION%20REGARDING%20HEADQUARTERS%20OF%20ORGANIZATION.pdf) > . Acesso em: 08 nov.2016.

assumir natureza vinculativa ou não vinculativa, a depender da dimensão e do impacto de determinadas matérias para os países membros. Este é o grande legado da IMO: o desenvolvimento de um direito derivado, com a ampliação de normas relacionadas à “*maritime safety*”, “*maritime security*” e à prevenção e ao controle da poluição ao meio ambiente marinho provocada por navios.

Retomando ainda o conceito de organização internacional, contido no artigo 1º do anexo IX da CNUDM, que estabelece que uma organização internacional significa uma organização intergovernamental, constituída por Estados, à qual os seus estados-membros tenham transferido competências em matérias regidas pela Convenção, incluindo a competência para a conclusão de tratados relativos a essas matérias. Transpondo esse conceito para a IMO, nota-se a presença de dois elementos fundamentais para a caracterização de uma organização: o elemento material, voltado à composição por Estados soberanos; e o elemento formal, referente à transferência de competências em matérias específicas.

Portanto, resta admitir que, embora não haja expressa previsão no Acordo Constitutivo da IMO atribuindo-lhe personalidade jurídica internacional, os aspectos delineados evidenciam a existência de uma personalidade implícita, em consonância com o entendimento proferido no Parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a Reparação de Danos de 1949, conferindo a ela um *status* de sujeito internacional.

3.2. A capacidade jurídica

Embora as atividades de uma organização internacional contribuam sobremaneira para o desenvolvimento do Direito Internacional, nas mais variadas áreas, há variáveis diversas quando se discute a sua capacidade jurídica.

Assim, no que tange à capacidade jurídica da IMO, há que se decompor a análise de sua capacidade sob a ótica do direito interno e a do direito internacional.

3.2.1. A capacidade jurídica de direito interno

No tratado constitutivo da IMO, no teor dos artigos 69, 70 e no apêndice II a esse artigo, encontram-se disposições em matéria de capacidade jurídica, privilégios e imunidades

da Organização. Porém, o que se vê, nesses dispositivos, é um reconhecimento da personalidade jurídica de direito interno da Organização, afirmando, assim, a sua condição de sujeito de direito e sua capacidade jurídica na ordem jurídica interna de seus estados-membros e, em especial, na do seu estado-anfitrião, qual seja, o Reino Unido. Conforme anterior menção, a IMO possui uma estrutura permanente, sob uma base territorial situada em Londres, fruto de um "*headquarters agreement*" ou acordo de sede, celebrado entre o Reino Unido e a Organização²⁰⁴.

Vale recordar que os referidos dispositivos contidos na carta da IMO ocupam-se da capacidade jurídica da Organização no território dos Estados e sob o amparo dos regimes jurídicos domésticos desses Estados. Assim, não se devem confundir tais dispositivos com a personalidade e a capacidade jurídicas sob a égide do direito internacional.

3.2.2.A capacidade jurídica internacional

Previamente à análise da capacidade jurídica internacional da IMO, faz-se necessária uma breve alusão aos entendimentos que cercam essa temática.

No tocante à capacidade jurídica da Organização e ao exercício de suas competências, faz-se necessária uma referência ao seu direito originário, qual seja o seu tratado de criação. Porém, a questão não é tão simples quanto parece. Existem três correntes que interpretam de maneira diversa a delimitação das competências da organização para o exercício dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Conforme anterior menção, há discrepâncias relativas à interpretação literal do acordo constitutivo, defendida pelo internacionalista russo Grigory Tunkin, a poderes inerentes à organização, defendida pelo norueguês Fin Seyersted, e à defesa da doutrina dos poderes implícitos, adotada pela CIJ no Parecer de 1949, sobre Reparação de Danos e em outros casos, sendo essa última a corrente prevalecente, a seguir examinada.

²⁰⁴ Em vigor desde 28 de novembro de 1968. Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization regarding the Headquarters of the Organization. London, 28 November 1968. O acordo entrou em vigor no dia da assinatura. Disponível em: < [http://treaties.fco.gov.uk/docs/fullnames/pdf/1969/TS0018%20\(1969\)%20CMND-3964%201968%2028%20NOV.%20LONDON%3B%20AGREEMENT%20BETWEEN%20GOV%20OF%20UK%20&%20NI%20&%20INTER-GOVAL%20MARITIME%20CONSULTATIVE%20ORGANIZATION%20REGARDING%20HEADQUARTERS%20OF%20ORGANIZATION.pdf](http://treaties.fco.gov.uk/docs/fullnames/pdf/1969/TS0018%20(1969)%20CMND-3964%201968%2028%20NOV.%20LONDON%3B%20AGREEMENT%20BETWEEN%20GOV%20OF%20UK%20&%20NI%20&%20INTER-GOVAL%20MARITIME%20CONSULTATIVE%20ORGANIZATION%20REGARDING%20HEADQUARTERS%20OF%20ORGANIZATION.pdf) > . Acesso em: 08 nov.2016.

Em sentido análogo ao reconhecimento da personalidade jurídica no referido Parecer de 1949, sobre Reparação de Danos sofridos a serviço das Nações Unidas, também foi nele definida a noção de capacidade efetiva de exercício de direitos e obrigações das organizações internacionais²⁰⁵. A Corte entendeu que uma organização internacional é um sujeito internacional, pois tem capacidade de ser titular de direitos e deveres internacionais e que a organização tem a capacidade de fazer prevalecer os seus direitos por meio de uma reclamação internacional.

Esses aspectos corroboram o entendimento da predominância da teoria dos poderes implícitos relativamente à capacidade jurídica da organização. Esse posicionamento coaduna-se com o princípio de eficácia institucional²⁰⁶, no qual se deve considerar que a organização possui os poderes que, embora não previstos expressamente na Carta constitutiva, lhe são conferidos por um raciocínio no sentido de serem essenciais para o desempenho dos seus deveres. A princípio, parece que a capacidade jurídica internacional da IMO alinha-se a esse mesmo posicionamento, considerando a inexistência de expressa previsão legal sobre a sua capacidade no tratado constitutivo da Organização.

3.2.3.A mudança no perfil de atuação: de “*safety*” para “*security*”

A dúvida que paira no tópico anterior, quanto à doutrina orientadora da capacidade jurídica internacional da IMO, refere-se a uma constatação de mudança no perfil de atuação da Organização, ordinariamente atenta às questões de “*safety*”, para uma atuação frequente nas temáticas relacionadas à “*security*”.

Assim, quando da análise dos primeiros acordos elaborados pelo “*Maritime Safety Committee*”, depreende-se claramente essa diferenciação, cujo foco da Organização concentrava-se no desenvolvimento de normas relacionadas à “*maritime safety*”. Nessa lógica, o primeiro desafio da IMO, após o início de suas atividades, foi o de adotar uma nova Convenção SOLAS, considerado o mais importante de todos os tratados relacionados à segurança dos navios mercantes, com a especificação de normas mínimas relativas à construção, equipamento e operação de navios. A primeira versão do acordo foi aprovada em 1914, como uma reação ao naufrágio do navio Titanic ocorrido em 1912, embora não tenha

²⁰⁵ ACCIOLY, 2009, p. 227.

²⁰⁶ BROWNIE, 1997, p. 717.

entrado em vigor, dados os acontecimentos na sequência com a deflagração da Primeira Guerra Mundial. Alterações subsequentes foram promovidas nesse acordo, em 1929, em 1948 e em 1960, embora todas essas versões tenham se deparado com as mesmas dificuldades de se manterem atualizadas, contrastando com a morosidade dos procedimentos de entrada em vigor das mesmas nos estados-membros.

Com o propósito de sanar tal dificuldade, a IMO adotou em 1974 uma nova versão SOLAS, incluindo, na mesma, um procedimento de aceitação tácita de suas modificações, permitindo, assim, que a ela pudesse ser alterada e emendada conforme suas necessidades, sem esbarrar no fator lentidão para a entrada em vigor dessas modificações. Logo, a versão de 1974 costuma ser designada como SOLAS/1974 e emendas.

Nessa mesma linha de "*safety*", a IMO desenvolveu e adotou regulamentos internacionais, convenções internacionais e códigos em variadas matérias a exemplo de padrões globais para os marítimos, de busca e salvamento, da facilitação do tráfego marítimo internacional, de linhas de carga, de transporte de mercadorias perigosas, de arqueação, entre outras.

Porém, em contraste com os desígnios estabelecidos no acordo constitutivo da Organização, a partir dos anos de 1980, a Organização se entranhou em questões atinentes à "*maritime security*", principalmente após o sequestro do navio Achille Lauro em 7 de outubro de 1985²⁰⁷, levando a Organização a adotar, no mesmo ano, a Resolução A.584(14) sobre Medidas destinadas a Prevenir Atos Ilícitos que ameacem a "*Safety*" de Navios" e a "*Security*" de Passageiros e Tripulações²⁰⁸, demonstrando a sua preocupação com o incremento de ilícitos no mar²⁰⁹. Desse modo, depreende-se que o terrorismo a bordo ou contra navios também passou a receber atenção por parte da Organização.

²⁰⁷ Outros incidentes marítimos também são reportados, nas justificativas da Organização para a sua atuação na "*maritime security*", como o sequestro dos navios: SS Santa Maria (cruzeiro), em La Guaira (Venezuela), em 23 jan.1961; Anzoátegui (cargueiro), na costa venezuelana, 12 fev.1963; SS Columbia Eagle (cargueiro), em 14 mar. 1970; MV Avrasya (ferry), no porto de Trabzon, na Turquia, em 16 jan.1996 e os ataques ao USS Cole (navio da Marinha), no porto de Aden, no Iêmen, em 10 jun.2000; ao SS Limburg (petroleiro), no Golfo de Aden, ao largo da costa do Iêmen, em 06 out.2002; ao SuperFerry 14 (ferry), nas Filipinas, em 27 fev. 2004 e ao M/V M. Star (petroleiro VLCC), no Golfo Pérsico, em 27 jul. 2010. Fonte: IMO and Maritime Security Historic background. Disponível em: <http://www.imo.org/en/OurWork/Security/Guide_to_Maritime_Security/Documents/IMO%20and%20Maritime%20Security%20-%20Historic%20Background.pdf> . Acesso em: 12 dez.2016.

²⁰⁸ IMO. Assembleia. Res. A.584 (14) de 20 nov.1985. Disponível em: <[http://www.imo.org/en/OurWork/Security/Guide_to_Maritime_Security/Guidance/Documents/Resolution%20A.584\(14\).pdf](http://www.imo.org/en/OurWork/Security/Guide_to_Maritime_Security/Guidance/Documents/Resolution%20A.584(14).pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2016.

²⁰⁹ É oportuno acrescentar que o "*Maritime Safety Committee*" foi incumbido de adotar medidas, de caráter técnico, para incrementar a segurança da navegação e das pessoas envolvidas na atividade, como se depreende da Circular/CSC n° 433, de 26 de setembro de 1986.

Percebe-se, pois, que o incidente com o Achille Lauro em 1985 pode ser considerado a quebra do paradigma da IMO, com a mudança no seu perfil de atuação de “*safety*” para “*security*”²¹⁰.

É importante ressaltar que a adoção dessas medidas contou com a anuência das Nações Unidas, por meio de pedido formulado pela Assembleia Geral da Organização para que a IMO enviasse estudos quanto ao problema do terrorismo a bordo ou contra navios, com o desenvolvimento de recomendações sobre as medidas adequadas, conforme se depreende do teor do parágrafo 13 da Resolução 40/61, da Assembleia Geral da ONU, de 9 de dezembro de 1985²¹¹.

Outras medidas da IMO evidenciam essa linha de atuação. Com a entrada em vigor em março de 1992 da “*Convention for the Suppression of Unlawful Acts Against the Safety of Maritime Navigation*” (SUA 1988) e o “*Protocol for the Suppression of Unlawful Acts Against the Safety of Fixed Platforms Located on the Continental Shelf*” (SUA PROT 1988), afirmou-se o desenvolvimento de um regime internacional de “*maritime security*”. Ainda sobre a supressão de atos ilícitos, seguiram-se as revisões de 2005 (SUA 2005 e SUA PROT 2005), em vigor desde 2010²¹².

No mesmo sentido, vale ressaltar que as ações da IMO se intensificaram após os atentados terroristas ocorridos em 2001 às Torres Gêmeas em Nova Iorque. Similarmente aos demais modais de transporte, averiguou-se a existência de certa vulnerabilidade no sistema de transportes realizado por mar a ataques terroristas, gerando preocupações quanto à segurança dos navios, das instalações portuárias e de uma possível ruptura no comércio marítimo internacional. Para tanto, em julho de 2004, foi introduzido o “*International Ship and Port Facility Security Code*” (ISPS Code) no âmbito das emendas tácitas da Convenção SOLAS/

²¹⁰ Vide considerações sobre as primeiras mobilizações da comunidade internacional relacionadas à segurança no mar e como o terrorismo monopolizou o debate na IMO após o sequestro do navio de passageiros Achille Lauro em: BEIRÃO, André Panno; PIÑON, Charles Pacheco. A IMO e a repressão ao roubo armado contra navios: da retórica internacional à cooperação regional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v.12, n. 1, 2015, p.274.

²¹¹ Vide conteúdo do parágrafo 13 da Resolução 40/61 da Assembleia Geral da ONU, em: NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Resolution A/RES/40/61- (1985). Measures to prevent international terrorism. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/40/61>. Acesso em: 25 out. 2016.

²¹² Em vigor desde 28 jul. 2010, conforme List of Conventions. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/List%20of%20instruments.pdf>>. Acesso em: 21 out.2016.

1974²¹³, cujo conteúdo remete à "*security*" a ser empreendida por governos, autoridades portuárias e companhias de navegação.

De maneira idêntica, outras temáticas também foram objeto de apoderamento pela Organização, tal como a pirataria e o roubo armado a navios, conforme se infere da Resolução da Assembleia da IMO, sobre Medidas para Prevenir Atos de Pirataria e Roubo Armado contra Navios de 1983²¹⁴, e posteriormente na adoção do Código de Práticas para a Investigação de Crimes de Pirataria e Roubo Armado contra Navios de 2001²¹⁵, posteriormente alterado em 2009²¹⁶. Ainda outros aspectos, como a segurança armada a bordo de navios, a segurança cibernética, clandestinos, tráfico de drogas e de pessoas, contrabando, também se inserem entre as atenções da IMO²¹⁷.

Independentemente da ausência de referências à noção de "*security*", vale ressaltar que a IMO aceitou o fato de que ela exerce um papel central no combate ao crescimento das ameaças à navegação comercial, ao promover e ao coordenar medidas práticas e legais para prevenir, reduzir ou controlar qualquer atividade que ameace a "*maritime safety*", a eficiência da navegação e a operação dos navios, ou que coloque em perigo a "*safety*" humana a bordo dos navios²¹⁸.

Decerto, há contendas para o debate quanto à atuação da IMO nas questões afetas à "*maritime security*", principalmente se for levado em consideração, em um primeiro momento, que as suas atribuições decorreriam de uma interpretação da existência de poderes implícitos contidos em seu direito originário. No entanto, ao que parece, a atuação da organização está seguindo muito mais na linha de uma interpretação de poderes inerentes, com uma capacidade jurídica inerente para desempenhar quaisquer atos internacionais, que a organização esteja em posição prática de desempenhar. Nesse entendimento, nem todos os poderes desempenhados, necessariamente decorreriam do tratado constitutivo.

²¹³ Em vigor desde 01 jul. 2004, conforme List of Conventions. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/List%20of%20instruments.pdf>>. Acesso em: 21 out.2016.

²¹⁴ IMO. Assembleia. Res. A.545 (13) de 17 nov.1983. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/PiracyArmedRobbery/Guidance/Documents/A.545.pdf>>. Acesso em: 11 dez.2016.

²¹⁵ Fruto da Resolução A. 922 (29 nov. 2001), revogada pela Resolução A.1025 (26), de 02 dez.2009. BALKIN, 2006, p. 11, esclarece que esse código "embora de natureza recomendatória, foi adotado com plena consciência de que o combate à pirataria e ao roubo armado contra navios é dificultado, em alguns países, pela ausência de um quadro legislativo eficaz que facilite não só a investigação de tais crimes, mas também a prisão e a punição dos acusados de tais atos".

²¹⁶ IMO. Assembleia. Resolução A.1025 (26), de 02 dez.2009. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/security/piracyarmedrobbery/guidance/documents/a.1025.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

²¹⁷ IMO. Our Work. Maritime Security and Piracy. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/Pages/MaritimeSecurity.aspx>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

²¹⁸ BALKIN, 2006, p.02.

3.3. A capacidade para firmar tratados

Como anteriormente explicitado, a IMO é uma organização internacional de essência técnica, que visa promover a cooperação entre os Estados, no campo da regulamentação e dos procedimentos relativos à segurança da navegação e à proteção e ao controle da poluição provocadas por navios ao meio ambiente marinho. Como um sujeito ativo internacional, é dotado de capacidade jurídica internacional para o desenvolvimento e a produção de normas de interesse coletivo internacional nas referidas áreas, em sintonia com os preceitos contidos em seu acordo originário. Nesse sentido, deve-se reconhecer a importância de sua atividade normativa.

A IMO já impulsionou a adoção de 53 convenções e protocolos, bem como um grande número de códigos e de recomendações, entre outros importantes instrumentos jurídicos. Comparativamente aos trinta primeiros anos de vida da Organização²¹⁹, quando até então 27 Convenções e Protocolos haviam sido desenvolvidos, verifica-se, hoje, praticamente uma duplicação desse número, demonstrando uma contínua e atuante atividade normativa da organização²²⁰.

3.3.1. A atividade normativa em geral da IMO

A tarefa de desenvolver acordos internacionais, regulamentos e medidas relacionadas às referidas matérias é compartilhada pelos órgãos que compõem a organização, com especial relevo para o "*Maritime Safety Committee*", o "*Marine Environment Protection Committee*" e o Comitê Jurídico²²¹, e supervisionada pelo Conselho. Essas normas são submetidas à aprovação pela Assembleia da Organização, que as deliberam conferindo a elas a forma de recomendação, sem natureza vinculativa, ou de natureza vinculativa, como no procedimento de aceitação tácita, contido na Convenção SOLAS/1974 e suas modificações.

Releva acrescentar que os demais órgãos, quais sejam, o Comitê de Cooperação Técnica

²¹⁹ LIBRANDO, Gaetano. I primi trent'anni di attività dell'IMO. *Diritto dei Trasporti*, nº 2, CEDAM, 1990, p. 128.

²²⁰ Vide List of Conventions. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/List%20of%20instruments.pdf>>. Acesso em: 21 out.2016.

²²¹ BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International law & the environment*. 2ª ed., Oxford: Orford University Press, 2002, p. 59.

e o Comitê de Facilitação, respectivamente, auxiliam os membros na tarefa de prover conhecimento técnico, capacitar os recursos humanos e institucionais, no intuito de obter um cumprimento uniforme e eficaz das normas citadas anteriormente, bem como simplificar os trâmites para um transporte marítimo eficiente e livre de obstáculos para navios, cargas e pessoas.

A IMO ainda desenvolve um programa de assistência técnica aos Estados, principalmente aos países em desenvolvimento, para colaborar na ratificação das convenções, sempre objetivando alcançar um nivelado grau normativo internacional. Nesse sentido, destaca-se novamente a atuação do Comitê de Cooperação Técnica, como um órgão de extrema relevância para a garantia de uma eficaz implementação dos instrumentos jurídicos adotados pela organização.

No que tange às recomendações, elas servem para orientar os Estados, bem como para auxiliá-los na elaboração de regulamentos e de legislações internas. Em determinados casos, são acompanhadas de disposições que visam esclarecer dúvidas de interpretação e garantir uma aplicação uniforme de suas medidas em todos os países que as acolherem.

Porém, dependendo da matéria e da importância quanto à regulamentação, alguns instrumentos jurídicos deveriam assumir uma natureza obrigatória a seus membros. Porém, como é sabido, o consentimento em obrigar-se por um tratado é aspecto inerente à soberania dos Estados, não podendo, portanto, ocorrer a sua imposição.

Por motivos evidentes, muitos desses acordos deparam-se com as mesmas dificuldades, como a morosidade nos procedimentos de internalização e as necessidades de constantes atualizações. Para atenuar esse problema, vale propor o exemplo ocorrido na Convenção SOLAS/1974, que incluiu um procedimento de aceitação tácita nos mais variados acordos, amenizando, assim, parte dessas dificuldades ao dinamizar e agilizar a implementação das normas da organização.

Contudo, a questão não é tão simples assim. Vale citar a contenda de uma das modificações da Convenção SOLAS/1974, ocorrida após os atentados de 11 de setembro de 2001. Na ocasião, foram discutidas modificações nesse documento²²², no intuito de promover

²²² Na 22ª sessão da Assembleia da IMO, realizada em novembro de 2001, ficou decidido que o "Maritime Safety Committee" ficaria encarregado de preparar propostas de medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, que seriam apresentadas em uma conferência diplomática em dezembro do ano seguinte. Assim, a mesma foi realizada entre os dias 09 e 13 de dezembro de 2002, culminando na adoção das referidas emendas na SOLAS/1974.

uma maior segurança aos próprios navios e às instalações portuárias, sob argumentos que o sistema de transportes em geral, aéreo, terrestre, sendo rodoviário ou ferroviário, e marítimo em especial, encontrava-se suscetível a novos ataques terroristas. No que concerne ao mar, um dos argumentos utilizados recaiu sobre o fato de que um potencial ataque terrorista poderia provocar uma severa ruptura do comércio mundial, que é 90% realizado pelo mar²²³.

Em 2002, verificou-se uma emenda à Convenção SOLAS/1974 nos capítulos V e XI, sendo nesse último incluídas as partes XI-A e XI-B, para a inclusão do denominado ISPS Code (Código Internacional de Segurança para Navios e Instalações Portuárias)²²⁴, com vigência inicial em 1º de julho de 2004, estabelecendo às companhias marítimas, aos navios e às instalações portuárias o cumprimento dos requisitos contidos na parte A do Código, de natureza obrigatória, e das diretrizes na parte B, de caráter meramente recomendatório e referencial. Considerando que a referida Convenção possui um procedimento de aceitação tácita, todos os países que haviam aderido a ela foram obrigados a adotar tais normas de segurança.

A crítica que se promoveu sobre esse ponto originou-se, principalmente, de países que não tinham recursos suficientes, pessoal capacitado para a implementação de tais normas e níveis diferenciados de exigências de segurança. Portanto, reconheceu-se que tais disposições poderiam representar um fardo adicional significativo para alguns estados-membros, ressaltando a importância da Cooperação Técnica na assistência aos Governos para a implementação daquelas disposições.

Outra importante tarefa desenvolvida pela IMO consiste na efetivação de acordos oficiais de cooperação com outras organizações, sendo que 65 acordos já foram realizados com outras organizações intergovernamentais com status de observadoras e 77 com organizações não governamentais com status consultivo²²⁵.

²²³ BALKIN, 2006, p. 02 e 16.

²²⁴ Destacam-se como objetivos do ISPS Code estabelecer uma estrutura internacional envolvendo a cooperação entre Governos Contratantes, órgãos Governamentais, administrações locais e as indústrias portuária e de navegação a fim de detectar ameaças à proteção e tomar medidas preventivas contra incidentes de proteção que afetem navios ou instalações portuárias utilizadas no comércio internacional; estabelecer dos papéis e responsabilidades dos Governos Contratantes, órgãos Governamentais, administrações locais e as indústrias portuária e de navegação nacional e internacional a fim de garantir a proteção marítima; garantir a coleta e troca eficaz de informações relativas a proteção; prover uma metodologia para avaliações de proteção de modo a traçar planos e procedimentos para responder a alterações nos níveis de proteção; e garantir que medidas adequadas e proporcionais de proteção sejam implementadas. ISPS disponível em: <http://www.antaq.gov.br/portal/IntInter_ISPSCode.asp#>. Consulta em: 24.nov.2016.

²²⁵ Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Membership/Pages/NGOsInConsultativeStatus.aspx>> . Acesso: 27 set. 2016.

O desafio atual da Organização consiste em atuar pró-ativamente na identificação de tendências e desafios nas matérias circunscritas ao seu âmbito de atuação, em adotar uma aproximação aos referidos problemas e promover uma efetiva e eficiente resposta, por intermédio do desenvolvimento de normas e em trabalhar para a implementação de seus instrumentos jurídicos nos Estados- membros²²⁶.

Além das preocupações com os progressos científicos e tecnológicos e a proteção ambiental, a IMO deverá exercer um importante papel no desenvolvimento sustentável dos oceanos. Para tanto, estabeleceu os objetivos que pretende perseguir para atingir os seus fins, como tomar medidas para implementar uma vigilância pró-ativa, para que as tendências que possam afetar a segurança dos navios e as questões ambientais possam ser identificadas no seu estágio inicial. Ainda quanto a essas questões, para prevenir qualquer dano, as medidas e as ações devem reduzir tais efeitos, promover a conscientização das pessoas, assegurar uma implementação efetiva das regras e de seus regulamentos, em sintonia com as normas de Direito do Mar, desenvolver uma cultura de segurança e de conscientização ambiental, evitar uma regulação excessiva, reforçar os programas de cooperação técnica com outras Organizações Internacionais, promover orientações aos Governos e às indústrias nos esforços para prevenir e suprimir atos contrários às leis de segurança dos navios, das pessoas à bordo e do ambiente, e também contra ações tais como o terrorismo no mar, a pirataria, os roubos contra navios, o tráfico ilícito de drogas, a imigração ilegal pelos mares e outras circunstâncias do tipo.

3.3.2. Influências no processo de constitucionalização do Direito Internacional

Nota-se a importância da IMO na cooperação internacional e na produção de normas jurídicas, consolidando o importante fenômeno da influência das organizações internacionais na formação do Direito Internacional ou no processo da chamada constitucionalização do Direito Internacional.

De todas os entendimentos doutrinários anteriormente mencionados, o que melhor se adapta aos trabalhos desenvolvidos pela IMO é a abordagem funcional²²⁷, que se ocupa da formação, da limitação do Direito Internacional e do preenchimento de lacunas no direito

²²⁶ MITROPOULOS, Efthimios E. IMO – moving with the times. BIMCO REVIEW, 2005, p. 170.
²²⁷ TRINDADE, 2012, p.49.

constitucional interno decorrentes do processo de globalização, nas temáticas relacionadas à segurança da navegação e da prevenção e do controle da poluição ao meio marinho provocada por navios.

Assinale-se ainda que essa modalidade de constitucionalização também abrange as formas de sua operação, tanto pela criação de instituições horizontais ou de coordenação no plano internacional, como da interação entre os planos internacional e interno. É o que se verifica na institucionalização da IMO, na cooperação com outras organizações internacionais e no fortalecimento de seu relacionamento com os próprios Estados-membros.

3.4. A capacidade para o exercício do direito de legação

O direito de legação consiste no ato de receber e de enviar representantes diplomáticos. Tradicionalmente, apenas aos Estados se reservava tal direito, haja vista o elemento da reciprocidade de representação diplomática nas relações interestatais²²⁸. Com a criação e o desenvolvimento das organizações internacionais, verificou-se também a necessidade de os Estados enviarem representantes para o acompanhamento e o diálogo junto aos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos dessas organizações²²⁹.

Historicamente, essa prática foi iniciada pela Liga das Nações e posteriormente seguida por outras organizações internacionais²³⁰. Só para ilustrar, a Carta da ONU contempla, em seu artigo 28, §§1º e 2º, o reconhecimento de uma representação dos Estados no Conselho de Segurança, de maneira permanente, para que o funcionamento do órgão se dê de forma contínua. Estabelece que cada membro do Conselho será representado na sede da Organização, podendo esse representante ser um membro do governo ou outro especialmente designado.

Nesse contexto, visualiza-se o reconhecimento da capacidade das organizações à legação passiva, ou seja, de receber missões e representações dos Estados.

Para um melhor delineamento da questão, após estudos e trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Direito Internacional, a ONU firmou a Convenção de Viena sobre a

²²⁸ CAMPOS, 1999, p. 162; ACCIOLY, 2009, p. 381.

²²⁹ DINH, 2003, p.767, dispõe sobre as relações diplomáticas e as organizações internacionais, esclarecendo as diferenças entre as missões permanentes e as delegações a órgãos ou conferências internacionais.

²³⁰ CAMPOS, 1999, p. 162.

Representação de Estados em suas Relações Internacionais com Organizações de Caráter Universal de 1975²³¹ para delinear aspectos dessa legação.

Esse acordo versou sobre as funções das missões diplomáticas, como a de assegurar a representação do Estado junto à Organização, a de conduzir as negociações com a organização internacional, a de manter-se a par das atividades da organização e de manter o respectivo Estado informado, a de assumir a participação e a defesa dos interesses do Estado junto a ela, a de promover a cooperação necessária para o logro dos objetivos da organização, a de assegurar a representação e a participação do Estado nos órgãos da organização, contribuindo para o seu regular funcionamento²³².

Vale mencionar que as funções exercidas por essas missões junto às organizações assemelham-se àquelas exercidas pelas missões diplomáticas.

Também é comum constar nos acordos específicos de sede, concluídos entre a Organização e o Estado acolhedor, o reconhecimento do gozo de privilégios e imunidades da representação permanente nos mesmos moldes dos reconhecidos aos diplomatas.

No que tange à legação ativa das organizações internacionais, depreende-se tratar-se de um prática menos corriqueira, como acontece, por exemplo, com os representantes residentes do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento²³³.

Por fim, é também possível a legação entre organizações internacionais, sendo essa modalidade de representação de uma organização internacional junto a outra organização internacional, desde que haja previamente essa possibilidade nos acordos constitutivos das mesmas. No que tange à IMO, visualiza-se a existência de uma representação permanente brasileira junto à organização, cuja formação será a seguir versada.

3.4.1.A evolução da representatividade brasileira junto à IMO

O Brasil é membro da IMO desde 1963, quando a Organização ainda chamava-se Organização Marítima Consultiva Internacional - OMCI. O acordo foi aprovado pelo

²³¹ Até o presente momento, a Convenção ainda não entrou em vigor internacionalmente, face ao insuficiente número de membros. O Brasil a assinou em 14 de março de 1975, porém não a ratificou. Vide texto e *status* em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=III-11&chapter=3&clang=en>. Acesso em: 17.02.2017.

²³² Vide considerações de CAMPOS, 1999, p.163.

²³³ CAMPOS, 1999, p.166.

Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 17, de 28 de novembro de 1962²³⁴. Em seguida, verificou-se o depósito do instrumento de adesão do Brasil junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas ocorrido em 4 de março de 1963, culminando na promulgação pelo Decreto nº 52.493, de 23 de setembro de 1963, e na publicação no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 1963²³⁵.

A posteriori, com a mudança na nomenclatura da Organização para Organização Marítima Internacional, vê-se nova submissão do acordo ao Congresso Nacional, mediante aprovação do texto da Resolução nº 358, da IX Assembleia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), que aprovou Emenda à Convenção da Organização, concluída em Londres, em 14 de novembro de 1975. Depois disso, o Governo brasileiro promoveu o depósito da Carta de Aceitação às Emendas pela mencionada Resolução em 1º de agosto de 1977, na forma do Artigo 5º da Convenção da Organização, cuja promulgação deu-se pelo Decreto nº 87.458, de 16 de agosto de 1982, publicado no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 1982²³⁶.

O Brasil sempre buscou uma atuação próxima à Organização, porém, como as atividades externas do País sempre foram desempenhadas pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), fazia-se necessário, no início das atividades, uma designação de representantes da Marinha do Brasil, para auxílio, junto à embaixada brasileira no Reino Unido, nos trabalhos relacionados às questões marítimas, que, posteriormente, culminaram na estruturação do Comitê de Coordenação dos Assuntos da Organização Marítima Consultiva.

Nos anos de 1970, foi alocado um oficial superior da Marinha como participante do Secretariado da IMO, e, a partir de 1981, a embaixada brasileira do Reino Unido também passou a conter um consultor marítimo, qual seja, um oficial da Marinha, em seus quadros²³⁷.

Registre-se ainda que, na década de 1980, foi criado, em âmbito interno, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-IMO), sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores. Porém, devido à natureza técnica das questões, a Marinha propôs a criação de uma

²³⁴ Publicado no Diário Oficial da União de 19/11/1962. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=88098&norma=114114>>. Acesso em: 15 out. 2016.

²³⁵ Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaDocumento.action?id=114537&titulo=DECRETO%20LEGISLATIVO%2017%20de%2028/11/1962>>. Acesso em: 15 out. 2016.

²³⁶ Publicado no Diário Oficial da União de 26.08.1982. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-87458-16-agosto-1982-437409-retificacao-19246-pe.html>>. Acesso em 26.out. 2016.

²³⁷ PEREIRA, Mauro Cesar Rodrigues. O papel do Brasil nos organismos internacionais ligados ao Direito Marítimo com destaque à *International Maritime Organization* (IMO) in BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília : FUNAG, 2014, p.419.

Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO (CCA-IMO), que inicialmente ficaria sob a coordenação do MRE²³⁸.

Porém, quando do estabelecimento da referida comissão em 1998, pela Portaria Interministerial nº 367/1998 ²³⁹, visualizou-se que o comando passou a ser exercido pela própria Marinha, no intuito de exercer uma participação mais efetiva do país na organização e de internalizar as normas relacionadas ao transporte marítimo internacional. Sua organização se constituiu de um Grupo Interministerial (GI), de uma Secretaria Executiva (SE) e de um Fórum Consultivo (FC).

O Grupo Interministerial foi formado por representantes dos Ministérios da Justiça, Defesa, das Relações Exteriores, dos Transportes, de Minas e Energia, do Planejamento e Orçamento, das Comunicações e do Meio Ambiente para desempenhar as funções de análise dos assuntos das reuniões da IMO, para formular as diretrizes da CCA-IMO e o posicionamento brasileiro perante a Organização e para propor as medidas de internalização dos compromissos assumidos pelo Brasil na IMO. Já a Secretaria Executiva foi composta por pessoal designado pela Marinha para apoio técnico e administrativo, ao passo que o Fórum Consultivo (FC) visou contribuir para os trabalhos da Comissão, abarcando representantes da comunidade marítima e instituições afins.

Como resultado dos relevantes préstimos da marinha brasileira nas temáticas relacionadas à IMO, em 2000, uma valiosa alteração ocorreu na representação externa do país na IMO, até então exercida pelo Ministério das Relações Exteriores.

Após o Decreto nº 3.402, de 4 de abril de 2000, a Representação Permanente do Brasil junto à Organização Marítima Internacional (RPB-IMO) passou a ser atribuição da Marinha do Brasil²⁴⁰.

²³⁸ PEREIRA, 2014, p. 419 esclarece que "na década de 1980, dada a intensidade dos trabalhos na Organização, criou-se um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-IMO), presidido pelo MRE, cuja atuação sempre foi limitada, notando-se em 1998, além da pouca representatividade dos órgãos governamentais participantes, a dificuldade enfrentada pela coordenação, por força da natureza muito técnica das matérias abordadas".

²³⁹ Criada pela Portaria Interministerial nº 367, de 18 de dezembro de 1998 dos Ministros da Justiça, Marinha, Relações Exteriores, Transportes, Minas e Energia, Planejamento e Orçamento, Comunicações e Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Institui a Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO (CCA-IMO).

²⁴⁰ Sobre a representação brasileira: MARINHA DO BRASIL. SEC-IMO. Quem somos. Disponível em: <<https://www.ccaimo.mar.mil.br/sec-imo/quem-somos>>. Acesso em: 25 out.2016. PEREIRA, Mauro Cesar Rodrigues. O papel do Brasil nos organismos internacionais ligados ao Direito Marítimo com destaque à International Maritime Organization (IMO) in BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília : FUNAG, 2014, p. 405.

BRASIL. Decreto nº 3.402, de 4 de abril de 2000. Atribui à Marinha do Brasil a Representação Permanente do Brasil junto à Organização Marítima Internacional.

Vale ressaltar que o País também mantém, em âmbito interno, uma Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), criada em 1974²⁴¹, que visa coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com o delineamento de planejamento, propostas, programas, projetos e pareceres de atividades relacionadas com os recursos do mar, bem como a sugestão da alocação de recursos financeiros para o incremento do desenvolvimento das referidas atividades e também com a Antártica, o acompanhamento dos resultados, a propositura de alterações na Política Nacional e no Programa Antártico Brasileiro, para submissão ao Presidente da República, através do Ministro da Defesa²⁴².

Essa comissão é coordenada pelo Comando da Marinha, tendo em sua composição representantes de 15 Ministérios, entre eles Defesa, Relações Exteriores, Minas e Energia, Planejamento, Orçamento e Gestão, Meio Ambiente, entre outros ministérios²⁴³, além da participação da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria Especial de Portos.

Em síntese, no plano interno, o Brasil tem uma estrutura multidisciplinar e interministerial para lidar com as temáticas relacionadas ao mar, com destaque para a Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO (CCA-IMO) e a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), em sintonia com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). No plano externo, o País possui uma Representação Permanente junto à Organização Marítima Internacional (RPB-IMO), sendo que os dois planos estão submetidos ao Comando da Marinha.

3.5. A capacidade para ser parte em uma controvérsia

A IMO possui capacidade para recorrer a procedimentos consultivos ou contenciosos nas questões afetas ao seu direito originário. Considerando as especificidades das questões relacionadas ao mar e a inter-relação entre a IMO e a CNUDM, faz-se necessária a visualização dessa norma internacional e dos mecanismos de solução de controvérsias nela

²⁴¹ BRASIL. Decreto nº 74.457, de 12 de setembro de 1974. Cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). Revogado pelo Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001. Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

²⁴² BRASIL. Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001. Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

²⁴³ BRASIL. Decreto nº 6.979, de 08 de outubro de 2009. Altera o art. 3º do Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

dispostos, relativos à sua aplicação ou interpretação, considerando uma eventual controvérsia que possa envolver a organização.

A CNUDM discorre em sua parte XV, no teor dos artigos 279 a 299, de uma composição para a solução de controvérsias que envolva a interpretação ou aplicação desse importante tratado do mar. Assim, estabelece disposições gerais, procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias e limites e exceções a essas que serão a seguir apreciados.

3.5.1. A obrigação de solucionar as controvérsias por meios pacíficos

Segundo o artigo 279 da CNUDM, os Estados-Partes devem buscar uma solução para as controvérsias internacionais relativamente à interpretação ou aplicação da convenção, por meios pacíficos²⁴⁴, de modo a não ameaçar a paz, a segurança e a justiça internacionais. Esse arranjo também encontra sustentação no teor dos artigos 2º, § 3º e 33, § 1º da Carta da ONU. Da combinação desses dispositivos legais, depreende-se uma preocupação de ocorrência de situações que ameacem a paz e a segurança internacionais, coordenando um rol meramente exemplificativo de mecanismos pacíficos de solução de controvérsias, subdivididos em meios diplomáticos, jurídicos e políticos.

Porém, relativamente à CNUDM, o que se vê é um mecanismo compulsório de solução de controvérsias previsto no artigo 279, que invoca expressamente o recurso aos meios pacíficos, em atenção ao disposto no art. 2º, § 3º da Carta da ONU²⁴⁵. A fim de compreender melhor a questão, vale mencionar o contexto do desenvolvimento desse mecanismo.

Segundo o internacionalista Paulo Emílio Macedo²⁴⁶, a origem do mecanismo remonta aos debates e aos *drafts* da III Conferência da ONU sobre o Direito do Mar, no qual foram delineados quatro objetivos primários para a solução de controvérsias: o primeiro consistia no fato de que as controvérsias deveriam ser resolvidas pelo Direito, de modo a evitar pressões

²⁴⁴ Segundo, VIEIRA, 2015, p. 215, "a magnitude dos grandes desafios de nossos tempos passa pela revitalização do Direito Internacional, com a ampliação, coordenação, reforço e maior uso dos sistemas de solução pacíficos de controvérsias internacionais".

²⁴⁵ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O Caso da Fragata Ara Libertad: a ampliação da jurisdição internacional. In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; PEREIRA, Antônio Celso Alves. O Direito Internacional e o primado da Justiça. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 200. O autor menciona que a técnica tradicional de solução de controvérsias em um tratado costuma ser a previsão de uma cláusula judicial ou arbitral, ou de outros meios pacíficos escolhidos pelas partes, sempre de maneira facultativa. Para o autor, o mecanismo compulsório de solução de controvérsias não é perfeito, "mas se revela bastante avançado".

²⁴⁶ MACEDO, 2014, p.200.

econômicas e políticas de países mais influentes; o segundo referia-se à possibilidade de uniformização da interpretação da Convenção, por meio de um mecanismo compulsório de solução de controvérsias; o terceiro referia-se ao estabelecimento prévio das exceções, de modo a não prejudicar o mecanismo, e o último diz respeito ao mecanismo de solução deveria se inserir na própria convenção e não em um protocolo adicional.

Porém, a proposta encontrou resistência por parte de alguns Estados, sob diversos pontos de vista, de não aceitação de uma decisão proferida por um terceiro, preferências pelos modos diplomáticos, histórico de negociações fracassadas, e aceitação de uma decisão obrigatória proferida por um terceiro imparcial. Assim, dos debates chegou-se, por fim, a se otimizar uma fórmula combinada para a solução de controvérsias²⁴⁷, que é a prevista na CNUDM, a seguir aclarada.

Aos Estados foi conferida uma faculdade para escolher o meio pacífico de solução de controvérsias, conforme o disposto no artigo 280 da CNUDM, em sintonia com o artigo 33, § 1º da Carta da ONU.

Porém, em caso de fracasso da opção pelos meios diplomáticos, as partes devem escolher um dos procedimentos previstos no artigo 287, § 1º da CNUDM, como a via jurisdicional, judicial ou arbitral, com a opção pelo Tribunal Internacional de Direito do Mar, conforme disposições contidas no anexo VI, pela Corte Internacional de Justiça, ou por um tribunal arbitral generalista, conforme o disposto no anexo VII ou por um tribunal arbitral especializado, em conformidade com o anexo VIII.

Vale frisar que a jurisdição arbitral ou judicial, inicialmente, é opcional, vindo apenas a se tornar compulsória na hipótese de insucesso do recurso aos meios diplomáticos. Portanto, é inegável que o princípio da facultatividade da jurisdição internacional foi atenuado pela CNUDM²⁴⁸. Com todo esse mecanismo, a CNUDM ainda comporta algumas exceções, consideradas sensíveis à soberania²⁴⁹, como a delimitação do mar territorial e a gestão de recursos na ZEE.

Porém, esse procedimento em tese aplicar-se-ia aos Estados-membros da CNUDM. Contudo, é possível depreender que, embora a IMO não seja um membro da CNUDM, nos termos do disposto no artigo 305, §1º, "f" e no artigo 306 da Convenção, ela é pela CNUDM

²⁴⁷ MACEDO, 2014, p.201.

²⁴⁸ MACEDO, 2014, p.202.

²⁴⁹ MACEDO, 2014, p.202.

designada como organização internacional competente nas diversas temáticas afetas ao seu âmbito de sua atuação, conforme publicação da Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar (DOALOS) das Nações Unidas²⁵⁰.

No mesmo sentido, visualiza-se que à IMO foi conferida a condição de entidade especializada das Nações Unidas, após aprovação pela Assembleia Geral da ONU, da Resolução 204(III), em 18 de novembro de 1948²⁵¹, fruto do projeto de acordo anteriormente aprovado pelo Conselho Econômico e Social, pela Resolução 165 (VII), ocorrida em 27 de agosto de 1948,²⁵² nos termos dos artigos 57 e 62, § 3º da Carta da ONU. Esses elementos certificam a condição da IMO como agência especializada, vinculada às Nações Unidas, para a cooperação técnica e para o desenvolvimento de normas de segurança da navegação marítima e da prevenção à poluição causada ao meio ambiente marinho por navios.

Portanto, resta admitir a viabilidade da IMO de se equiparar aos Estados-Partes da CNUDM, relativamente à obrigação de solucionar as controvérsias por meios pacíficos, sendo igualmente propícia a sua submissão ao mecanismo compulsório de solução de controvérsias previsto no artigo 279.

3.5.2. Procedimentos compulsórios para a solução de controvérsias

Considerando tratar-se a IMO de uma organização internacional designada pela CNUDM, nos moldes da publicação da Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar (DOALOS) das Nações Unidas²⁵³, para lidar com as competências afetas ao seu âmbito de sua atuação, faz-se igualmente necessária a compreensão dos hipóteses disponíveis à organização, tanto para o recurso a procedimentos consultivos como para procedimentos contenciosos, nas questões controversas afetas ao seu direito originário.

²⁵⁰ ONU. Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar. Boletim de Direito do Mar n. 31, 1996. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/doalos_publications/LOSBulletins/bulletinsp/bulsp31.pdf>. Acesso em: 15.dez.2016.

²⁵¹ NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Resolution A/RES/204 (III) (1948). Agreement between the United Nations and the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization. 18 nov. 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/75/IMG/NR004375.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 set. de 2016. Vide ANEXO 02.

²⁵² NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Resolution E/RES/165 (VII) (1948). Draft Agreement between the United Nations and the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization. 27 aug. 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/344/87/IMG/NR034487.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 set. 2016. Vide ANEXO 01.

²⁵³ ONU. Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar. Boletim de Direito do Mar n. 31, 1996. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/doalos_publications/LOSBulletins/bulletinsp/bulsp31.pdf>. Acesso em: 15.dez.2016.

A IMO, na condição de sujeito de direito internacional, poderá escolher um ou vários dos meios contidos no artigo 287 da CNUDM para a solução de controvérsias, que serão a seguir apreciados, com a aplicação das normas contidas na Convenção e de outras normas de Direito Internacional que não forem com ela incompatíveis. Vale apenas lembrar que a opção por esses procedimentos compulsórios é de livre escolha pelas partes por meio de uma declaração escrita²⁵⁴.

3.5.2.1. Tribunal Internacional para o Direito do Mar

Uma opção para a IMO, para uma solução de controvérsias no âmbito das matérias contidas na CNUDM, seria a escolha do Tribunal Internacional para o Direito do Mar. Segundo o teor do §2º do artigo 20 do Anexo VI da CNUDM, que disciplina o Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, entidades distintas²⁵⁵ dos Estados-Partes da CNUDM terão acesso ao Tribunal em qualquer questão submetida nos termos de qualquer acordo que confira ao Tribunal jurisdição e que seja aceita por todas as partes na questão.

Desse dispositivo legal, podem ser extraídos três elementos a embasar uma possível acessão da IMO ao Tribunal de Direito do Mar: a condição de entidade distinta dos Estados-Partes; a matéria seja afeta à CNUDM e passível de submissão ao Tribunal; e, por fim, a aceitação de todas as partes na submissão.

Quanto ao primeiro elemento, a condição de entidade distinta dos Estados-Partes, indubitavelmente a IMO o atende. Considerando tratar-se de uma organização internacional, dotada de personalidade e de capacidade jurídicas internacionais, é notório que a IMO, como entidade jurídica internacional, seja suscetível de exercer direitos e de suportar obrigações no plano internacional, nas matérias que os Estados-membros lhe conferiram competências, conjugadas com as designações conferidas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Nessa concepção, o primeiro aspecto referente à condição de uma entidade

²⁵⁴ Art. 287 da CNUDM.

²⁵⁵ Segundo MENEZES, Wagner. Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília : FUNAG, 2014, p. 507: "Um ponto característico que distingue o Tribunal Internacional do Direito do Mar de outras jurisdições internacionais é a possibilidade de ele ser acessível não só aos Estados-Membros, mas, além deles, de entidades, empresas privadas, órgãos governamentais ou empresas governamentais, pessoas naturais ou jurídicas, alargando, assim, seu poder de atuação.

distinta dos Estados-Partes da CNUDM é atendido pela IMO, podendo ela ter acesso ao Tribunal Internacional para o Direito do Mar - ITLOS.

O segundo aspecto consiste no objeto das questões passíveis de submissão, que estabeleçam a jurisdição ao Tribunal. Novamente, infere-se que o escopo de competências exercidas pela IMO encontram absoluta inter-relação com a CNUDM, não constituindo a matéria um óbice para uma eventual apreciação pelo referido Tribunal.

E o último elemento refere-se à aceitação das partes na submissão. Considerando a inexistência de um órgão de solução de controvérsias na estrutura orgânica da IMO, seria possível o emprego desse Tribunal para dirimir eventuais controvérsias que envolvam a organização, na condição de requerente ou de requerido em um contenda internacional relacionada ao escopo de atuação, desde que a organização se manifeste nesse sentido, e os demais envolvidos idem.

Vale lembrar, nesse aspecto, o enunciado contido no artigo 279 da CNUDM, cuja busca pelas partes de uma solução de controvérsias deva se dar por meios pacíficos, e, nesse caso, pressupõe que uma tentativa prévia de solução por meios diplomáticos já restou infrutífera.

3.5.2.2. Corte Internacional de Justiça

Inicialmente, é preciso considerar que a Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário da ONU. Seu funcionamento encontra previsão nos artigos 92 a 96 da Carta da ONU, e as suas competências se sustentam nos dispositivos contidos no capítulo II, a saber artigos 34 a 38, de seu estatuto²⁵⁶.

Em suma, ela possui competências para apreciar quaisquer questões concernentes à Carta da ONU, bem como para decidir controvérsias de ordem jurídica, que lhe forem submetidas pelos estados-membros da ONU ou em condições especiais por estados não-membros, de acordo com o direito internacional.

Além disso, a Corte possui uma atuação como órgão consultivo da ONU e de suas agências especializadas. Para tanto, essas dependem de uma autorização da Assembleia Geral

²⁵⁶

Vide capítulo XIV da Carta da ONU e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

para a solicitação de pareceres sobre questões jurídicas relacionadas à esfera de suas atividades nos moldes do artigo 96, §2º da Carta da ONU e do artigo 34 do Estatuto da CIJ.

No que concerne à atuação contenciosa da Corte, é relevante ressaltar que a IMO, como organização internacional, não é habilitada a postular em casos contenciosos, nem como parte demandante nem como parte demandada. A ela, é vedada a possibilidade de aceder à Corte Internacional de Justiça, nos moldes do artigo 34, §1º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, cuja competência limita-se a apreciar questões, de maneira geral, que sejam submetidas por Estados.

Contudo Cançado Trindade, renomado magistrado da Corte Internacional de Justiça, já se pronunciou em diversos casos a ele submetidos²⁵⁷, criticamente sobre a “artificialidade do enfoque exclusivamente interestatal da CIJ”, em especial, referindo-se ao posicionamento da Corte em não considerar outros sujeitos do Direito Internacional, notavelmente os indivíduos. Em seus votos, alguns deles dissidentes, o ilustre magistrado demonstra que a Corte vem dando “sinais de sua disposição em trilhar novos rumos”, e que “a constatação de que a visão estritamente interestatal não se coaduna com o tratamento de casos baseados em tratados de direitos humanos”. Para o autor, à personalidade jurídica internacional das partes deve corresponder a sua plena capacidade jurídica para reclamar os seus direitos perante a Corte, demonstrando, em seu pensamento, que a CIJ “continua ignorando dogmática e indevidamente a posição dos indivíduos como sujeitos do direito internacional”.

Essas considerações são sugestivas para demonstrar que, indubitavelmente, o papel exercido pela Corte, nos dias atuais, já não atende às expectativas dos diversos sujeitos de direito internacionais, com destaque para os indivíduos e as organizações internacionais, reforçando, assim, a necessidade de uma reforma institucional do sistema das Nações Unidas para contemplar as novas demandas da sociedade internacional.

Nesses termos, não é a CIJ o tribunal internacional adequado para a apreciação de questões contenciosas que envolvam a IMO. Assim, à IMO, na condição de sujeito de Direito Internacional, restaria a escolha de um dos meios previstos nas alíneas a), c) ou d) do §1º do artigo 287 da CNUDM, para a solução de controvérsias relativas à aplicação ou à

²⁵⁷ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Os tribunais internacionais e a realização da justiça. Direito Internacional e o primado da Justiça. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 367 e seguintes, em que o autor aborda os novos rumos da Corte de Haia.

interpretação desse instrumento, sendo eles, respectivamente, o Tribunal Internacional para o Direito do Mar, um tribunal arbitral ou um tribunal arbitral especial.

Não obstante à vedação de acesso da IMO ao procedimento contencioso da CIJ, o mesmo não ocorre com o mecanismo consultivo nela contido. No que tange à competência consultiva da CIJ, a IMO pode, na condição de entidade especializada das Nações Unidas, submeter à Corte um pedido de manifestação de natureza consultiva.

Vale recordar que a Organização já efetuou um pedido dessa natureza nos anos 60. Isso se justifica porque ocorreu um impasse na primeira eleição do "*Maritime Safety Committee*", ocorrida na primeira Assembleia da IMCO em 15 de janeiro de 1959. Na ocasião, o Secretário-Geral da IMCO solicitou um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça nos moldes dos artigos 96, §2º da Carta das Nações Unidas²⁵⁸, para visualizar se a eleição dos membros do Comitê se encontrava em conformidade com a Convenção. Por nove votos a cinco, a Corte entendeu, em seu pronunciamento de 8 de junho de 1960, que o Comitê não havia sido constituído conforme a Carta Constitutiva da IMCO²⁵⁹.

Por fim, deve-se dizer ainda que a própria Carta da ONU não descarta a possibilidade de criação de tribunais internacionais para a solução de divergências, em face de acordos vigentes ou de novos compromissos que possam vir a ser concluídos no futuro, consoante o teor da artigo 95 da Carta²⁶⁰.

²⁵⁸ Carta da ONU. Capítulo XIV - Corte Internacional de Justiça:
"Art 96.

1.(...)

2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades".

²⁵⁹ Sobre o parecer vide: International Court of Justice. Constitution of the Maritime Safety Committee of the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization, Advisory Opinion of 8 June 1960: I.C.J. Reports 1960, p.150. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/43/2419.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2016.

HILL. Humphrey M., IMCO Maritime Safety Committee, Constitution of (Advisory Opinion), in: Bernhardt (ed.), Encyclopedia of Public International Law [Instalment 2 Decisions of International Courts, Tribunals and International Arbitrations (1981) p. 134-136].

²⁶⁰ Para CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 580, o que está em voga é a necessidade de realização da justiça internacional. No mesmo sentido, vide outras considerações do mesmo autor em: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Os tribunais internacionais e a realização da justiça. Direito Internacional e o primado da Justiça. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

3.5.2.3. Tribunal arbitral generalista ou especializado

A IMO ainda pode fazer a opção pela utilização do procedimento da arbitragem internacional para a solução de controvérsias. Duas são as hipóteses contempladas na CNUDM: a submissão a um tribunal arbitral generalista, nos moldes dos dispositivos contidos no anexo VII, ou a opção por um tribunal de arbitragem especializado, consoante o disposto no anexo VIII da CNUDM.

Em ambas as hipóteses, há a necessidade de notificação por escrito e previamente dirigida à outra parte ou às outras partes na controvérsia.

Considerando os propósitos conferidos à IMO em seu acordo constitutivo e o teor do anexo VIII da CNUDM, que trata da arbitragem especial, vislumbra-se que a IMO tenderia a se inclinar para a utilização dessa modalidade de solução de controvérsias, em razão dos aspectos técnicos e específicos a ela conferidos, conforme esquematização temática desenvolvida pela Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar (DOALOS) das Nações Unidas, anteriormente mencionada.

Portanto, resta admitir que, sem prejuízo das disposições contidas na parte XV da CNUDM, a qual trata da solução de controvérsias, qualquer parte, entre elas a IMO, pode submeter uma controvérsia ao procedimento da arbitragem especial, quando a arbitragem se referir a questões relacionadas à proteção e a preservação do meio marinho e a navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, nos moldes do artigo 1º do Anexo VIII da CNUDM.

3.6. Capacidade para ter responsabilidade internacional

Apesar dos significativos avanços do Direito das Organizações Internacionais, não se pode dizer o mesmo sobre a temática da responsabilidade internacional dessas entidades. Por isso, neste terceiro milênio, faz-se pertinente discorrer sobre a responsabilidade internacional das organizações internacionais, em especial da Organização Marítima Internacional e a sua interface com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

Entre os inúmeros motivos da proposição apresentada, destaca-se o fato de que a sociedade internacional, até fins do século XIX, reconhecia apenas os Estados como únicos sujeitos de Direito Internacional, e, portanto, únicos sujeitos passíveis de responsabilidade.

Porém, como se viu anteriormente, a partir do momento em que essa mesma sociedade passou a reconhecer a existência de outros sujeitos, especialmente na primeira metade do século XX, entre eles, as organizações internacionais, novas temáticas surgiram carentes de análise. Portanto, não é de se surpreender que, atualmente, as atenções se voltem para pontos da responsabilidade das organizações internacionais²⁶¹ e dos mecanismos de solução de controvérsias aplicáveis a elas.

Nesse contexto, vale recordar o emblemático parecer da Corte Internacional de Justiça de 1949, no caso "Reparação de Danos", que reconheceu às organizações internacionais a condição de sujeitos de Direito Internacional, ao afirmar a existência de personalidade e de capacidade jurídicas, implícitas ou explícitas em seu acordo constitutivo, acrescentando, ainda, a possibilidade de fazer prevalecer os seus direitos por meio de reclamações internacionais.

Nessa perspectiva, é inegável que uma organização internacional seja detentora de capacidade ativa para fazer prevalecer os seus direitos por meio de reclamações internacionais. Contudo, nessa mesma ótica, é válida, também, a situação inversa em que a organização possa vir a ser demandada por outros sujeitos, no exercício, por esses, de seus direitos de reclamação internacional.

No que tange à IMO, considerando ser ela uma organização internacional designada para diversas temáticas relacionadas aos assuntos marítimos contidos na CNUDM, conforme anterior menção à esquematização desenvolvida pela DOALOS²⁶², há que se mencionar que a IMO tornou-se responsável pelo cumprimento das obrigações específicas a ela conferidas pela CNUDM ou por qualquer outra violação à Convenção, no âmbito de suas competências.

²⁶¹ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direito das organizações internacionais*. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 612. Segundo DIEZ DE VELASCO, Manuel Vallejo. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. 14.ed. Madrid: Tecnos, 2003, p.777, A responsabilidade internacional de sujeitos distintos dos Estados, reporta-se como “un signo característico de la evolución del Derecho de la responsabilidad internacional es la tendencia a reconocer, junto a los Estados, otros sujetos, activos y pasivos, de responsabilidades, y ello en la medida de su reconocimiento como sujetos (com distinto grado de capacidad, no obstante) del D.I.”.

²⁶² ONU. Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar. Boletim de Direito do Mar n. 31, 1996. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/doalos_publications/LOSBulletins/bulletinsp/bulsp31.pdf>. Acesso em: 15.dez.2016.

Porém, para além dessas questões delineadas pela DOALOS, a IMO também vem promovendo uma crescente atuação nas demandas de “*maritime security*”, justificada pela ausência de uma organização internacional designada para tal, pelo próprio reconhecimento da ONU de que essas questões deveriam ser objeto de estudos por parte da IMO e, por fim, devido às próprias demandas e ameaças que a navegação marítima passou a sofrer. Assim, outra problemática incide na delimitação das competências da organização, considerando que a responsabilidade internacional só pode vir a ser atribuída a uma organização no âmbito de suas competências específicas. No caso da IMO, essas competências estão muito mais abrangentes do que aquelas conferidas em seu acordo constitutivo originário.

Nessa seara de responsabilidade internacional, vale consignar a recente opinião consultiva emanada do Tribunal Internacional de Direito do Mar, no caso 21, cuja apreciação será brevemente realizada no tópico a seguir. Apenas a título ilustrativo da referida opinião, podem ser extraídos importantes aspectos quanto a essa temática, como a responsabilidade de uma organização internacional decorrente de um acordo entre ela e seus estados-membros e a responsabilidade de uma organização internacional relacionada ao âmbito de suas competências.

Também se visualizou a responsabilidade pelo não cumprimento do dever de “*due diligence*” da organização, na situação em que ela assume uma obrigação, em matéria relacionada à sua competência, e que o cumprimento dessa obrigação dependa do comportamento de seus estados-membros, ainda assim ela poderá ser considerada responsável por não agir com o seu dever de “*due diligence*”, entre outros aspectos.

O ineditismo do parecer consiste na menção ao dever de “*due diligence*” das organizações internacionais, com a atribuição de responsabilidade a essas entidades por falhas no cumprimento de suas obrigações. Portanto, é oportuno discorrer sobre a responsabilidade internacional da IMO e a sua interface com a ordem jurídica para os mares e oceanos, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

É nesse ponto que a IMO deve se ater ao seu dever de atuação com “*due diligence*” perante os compromissos assumidos nas matérias contidas na CNUDM e em outras normas de direito internacional que não conflitem com ela.

Vale ressaltar que a responsabilidade internacional da IMO ainda pode se manifestar de diversas maneiras, a exemplo do dano que pode surgir por ocasião de suas atividades

operacionais, que pode ser causado por seus órgãos ou agentes, e, por risco, nos casos em que a IMO, como uma organização técnica ou especializada, realize atividades que possam ser enquadradas nessas hipóteses.

Esses aspectos corroboram a relevância da capacidade internacional dessa organização internacional, ativa e, em especial, a passiva, com possibilidade de se atribuir responsabilidade internacional a ela por atos que são considerados ilícitos pelo direito internacional, bem como por falhas no exercício de seu dever de "*due diligence*"²⁶³.

3.6.1. Lições do Caso 21 do Tribunal Internacional para o Direito do Mar

Na perspectiva de responsabilidade das organizações intergovernamentais, vale consignar o teor da Opinião Consultiva emanada pelo Tribunal Internacional para o Direito do Mar (ITLOS) no caso 21²⁶⁴, cujo pedido de pronunciamento originou-se da Comissão Sub-Regional de Pesca (SRFC).

Em síntese, o Tribunal reconheceu a sua competência, para emitir a opinião consultiva solicitada pela SFRC, com base nos artigos 16 e 20 de seu estatuto, contido no Anexo VI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar²⁶⁵ e no art. 138 de seu regulamento interno²⁶⁶, embora o reconhecimento da jurisdição do Tribunal ao caso se limitasse apenas à zona econômica exclusiva dos Estados Membros²⁶⁷ da referida organização internacional. Também se pronunciou no sentido de que as questões suscitadas eram de natureza jurídica²⁶⁸.

Em que pese não ser o foco do presente trabalho a temática relacionada à pesca ilícita, não declarada ou não regulamentada, há outros elementos no referido parecer, que interessam

²⁶³ Consoante art.3º do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade das Organizações Internacionais em elaboração pela Comissão de Direito Internacional da ONU, última versão de 2011.

²⁶⁴ TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Request for an advisory opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), Advisory Opinion. List of cases. N.21. 2 april 2015. Disponível em: <https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.21/advisory_opinion/C21_AdvOp_02.04.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

²⁶⁵ CNUDM, Anexo, VI, artigos 16 e 20.

²⁶⁶ ITLOS, Caso n.21, § § 38, 60, 61, 62, 6.

²⁶⁷ Cabo Verde, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Mauritània, Senegal e Serra Leoa. Para maiores informações sobre a SRFC, vide: <<http://www.spcsrp.org/fr>>. Acesso em 15.dez.2016.

²⁶⁸ ITLOS, Caso n.21, § 66, 85, 141, 151 e 175.

para o presente estudo, como a responsabilidade da organização internacional SFRC²⁶⁹, que pode servir de referencial para uma interpretação mais abrangente de responsabilidade de organizações internacionais afetas a questões relacionadas ao mar, como é o quadro da IMO, em sintonia com a CNUDM. Por unanimidade, o Tribunal proferiu o seguinte entendimento, ao responder à terceira questão objeto da consulta, cuja temática das organizações internacionais é nela tratada.

No que tange à temática das organizações internacionais, inicialmente, o Tribunal afirmou que a expressão agência internacional é considerada sinônima de organização internacional²⁷⁰.

Lidou com a temática da responsabilidade de uma organização internacional decorrente de um acordo entre os Estados-membros e a organização, qual seja, a emissão de licenças de pesca no âmbito de um acordo de acesso à pesca entre os Estados-membros da SRFC e a organização²⁷¹. Porém, o Tribunal enfatizou que a questão deveria ser compreendida apenas pelas organizações internacionais referidas nos artigos 305²⁷², § 1º, (f)²⁷³ e 306²⁷⁴, e no anexo IX²⁷⁵ da Convenção, à qual os seus Estados-membros, que são partes na Convenção, tenham transferido competências sobre matérias por ela reguladas, que, no caso, consistia na pesca²⁷⁶, sendo a União Europeia a única organização a atender a essas

²⁶⁹ O caso analisou duas questões substanciais, relativamente à obrigação de *due diligence* para o Estado de bandeira no que concerne à pesca ilícita, não declarada ou não regulamentada e a confirmação dos limites da responsabilidade dos Estados e das organizações internacionais pela pesca ilegal realizada por navios de suas bandeiras. Para maiores considerações sobre o caso, vide: OLIVEIRA, Carina Costa. Comentário à Opinião Consultiva 21 do Tribunal Internacional para o Direito do Mar [02/04/2015] (Responsabilidade do Estado de Bandeira pela pesca ilícita, não declarada ou não regulamentada). In: MONEBHURRUN, Nitish et al. Crônicas da jurisprudência internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 13-31.

²⁷⁰ ITLOS, Caso n.21, § 152.

²⁷¹ ITLOS, Caso n.21, § 156.

²⁷² Para efeitos do art.305, “organização internacional” significa uma organização intergovernamental constituída por Estados, à qual os seus Estados-Membros tenham transferido competência em matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias, segundo o disposto no art.1º, do anexo IX da CNUDM.

²⁷³ Art. 305.

§ 1º. A presente Convenção está aberta à assinatura de:

(...)

f) as organizações internacionais, de conformidade com o Anexo IX.

²⁷⁴ Art. 306. Ratificação e confirmação formal

A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados e outras entidades mencionadas nas alíneas(...), assim como a confirmação formal de conformidade com o Anexo IX, pelas entidades mencionadas na alínea f) no parágrafo 1º desse artigo. Os instrumentos de ratificação e de confirmação formal devem ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

²⁷⁵ Refere-se à participação de organizações internacionais no âmbito da CNUDM.

²⁷⁶ ITLOS, Caso n.21, § 156.

condições, consoante artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º do Anexo IV²⁷⁷, cuja transferência de poderes relaciona-se com a conservação e o gerenciamento dos recursos da pesca marítima.

O Tribunal ainda assinalou, no caso sob análise, que a responsabilidade de uma organização internacional por um ato ilícito internacional está relacionada às suas competências, ao aludir o disposto no artigo 6º, §1º do Anexo IX da CNUDM, que estabelece que "as partes que tiverem competência nos termos do artigo 5º do presente Anexo serão responsáveis pelo não cumprimento das obrigações ou por qualquer outra violação desta Convenção".

Ainda entendeu que uma organização internacional que assume uma obrigação, em matéria relacionada à sua competência, à qual o cumprimento daquela depende do comportamento de seus Estados-membros, pode ser considerada responsável se um Estado-membro não cumprir essa obrigação e a organização não agir com o seu dever de "*due diligence*"²⁷⁸.

Importante ainda ressaltar que o Tribunal considerou que a responsabilidade de uma organização internacional pela violação de um acordo depende se esse acordo contém disposições específicas relativas à sua responsabilidade por tal violação. Em caso negativo de previsão, devem ser aplicadas as regras gerais do direito internacional²⁷⁹.

Por conseguinte, considerou, ainda, que, em caso de exercício de uma competência exclusiva por uma organização em matéria de pesca e que se essa não cumprir os seus deveres de "*due diligence*", apenas a organização poderá ser considerada responsável por qualquer violação das obrigações decorrentes do acordo de acesso à pesca, e não os seus Estados-Membros²⁸⁰.

Por fim, para além das questões acima mencionadas, o Tribunal ainda decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 6º, §2º do Anexo IX da CNUDM, que os Estados-membros da SRFC podem solicitar a uma organização internacional ou a seus Estados-membros que sejam partes na Convenção informações sobre quem tem responsabilidade em relação a qualquer matéria específica, e que, se não o fizerem em um prazo razoável ou se prestarem informações contraditórias, serão a organização e os Estados-membros conjunta e solidariamente responsáveis.

²⁷⁷ ITLOS, Caso n.21, §§ 158-164.

²⁷⁸ ITLOS, Caso n.21, §§ 168.

²⁷⁹ ITLOS, Caso n.21, §§ 170.

²⁸⁰ ITLOS, Caso n.21, §§ 172 e 173.

Os aspectos acima sintetizados ratificam o valor do teor da opinião consultiva enunciada pelo Tribunal de Direito do Mar. Embora suas implicações afetem apenas os consulentes, depreende-se a sua contribuição, como fonte do Direito Internacional para a interpretação e a aplicação dos dispositivos da CNUDM, bem como dos tratados a ela relacionados.

O parecer é, portanto, uma fonte do Direito Internacional Público, servindo também para suprir lacunas existentes no Direito Internacional e, nesse caso específico, no Direito do Mar. É igualmente uma contribuição para o desenvolvimento de novas doutrinas e de formação de um costume internacional, se considerado o seu entendimento reiterado, associado a sua aceitação como sendo o direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no panorama geral sobre a Organização Marítima Internacional, o trabalho buscou identificar as prerrogativas dessa organização como um sujeito de Direito Internacional.

Para tanto, foram apreciados aspectos da teoria geral das organizações internacionais, com um breve histórico de surgimento dessas entidades, seguido de uma análise detalhada do conceito, da personalidade jurídica, interna e internacional, da capacidade jurídica interna e internacional, da responsabilidade internacional e da influência dessas organizações no processo de constitucionalização do Direito Internacional.

Considerando tratar-se a IMO de uma organização internacional, cujo escopo insere-se na cooperação técnica, responsável pelo desenvolvimento de normas de segurança da navegação marítima e da prevenção à poluição causada ao meio ambiente marinho por navios, a conformação desse trabalho ainda cuidou de uma apreciação da estruturação dessa organização.

Nessa perspectiva, foram delineados aspectos desde a sua criação, quando ainda, em sua origem, a organização se chamava Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

No mesmo sentido, observou-se a sua inserção no sistema das Nações Unidas, como agência especializada, bem como a sua inter-relação com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Nesse Convenção, vale ressaltar que a IMO foi designada como organização internacional competente em diversas matérias nela contidas, conforme publicação da Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar (DOALOS) das Nações Unidas.

Visualizou-se a necessidade de ampliação da discussão do papel da IMO na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nesse documento, destacou-se, como ponto de interesse, o objetivo 14, cujo escopo contempla a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos.

Seguidamente, foi objeto de exploração a Carta constitutiva da Organização, com a esquematização de sua montagem. No mesmo sentido, foram apreciadas a composição e as atribuições dos seus principais órgãos, sendo eles, a Assembleia, o Conselho, o "*Maritime Safety Committee*", o "*Marine Environment Protection Committee*", o Comitê de Cooperação

Técnica, o Comitê de Facilitação, o Comitê Jurídico, o Secretariado e os subcomitês temáticos de trabalho. Vale ressaltar que a apreciação dessa estrutura deu-se no intuito de se visualizar que a construção organizacional da entidade sofreu modificações desde a sua criação, quando a Organização ainda denominava-se OMCI, até a sua atual composição, já como IMO. Todo esse remodelamento teve por objetivo demonstrar a progressiva legitimação da Organização e de seus órgãos nas questões afetas à sua área de atuação. Visualizou-se que a Organização buscou gradativamente o incremento da participação dos Estados membros no processo decisório e regulatório da instituição, como na alteração do quadro numérico de membros, do Conselho e do “*Maritime Safety Committee*”, a título exemplificativo. Como essa adequação gradativa do quadro institucional, a IMO visou tornar-se uma “organização internacional competente”, nos moldes pretendidos pela CNUDM, nas diversas temáticas afetas ao seu âmbito de sua atuação. Efetivamente essa pretensão se fortaleceu com a publicação da Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar (DOALOS) das Nações Unidas²⁸¹, que considerou a IMO como organização internacional designada para diversas temáticas relacionadas aos assuntos marítimos contidos na CNUDM, conforme anterior menção.

Após o reconhecimento da legitimidade ativa da Organização para a regulação das temáticas apontadas pela DOALOS, também foi objeto de consideração a crescente apropriação por parte da IMO das demandas relacionadas à “*maritime security*”. Visualizou-se assim, uma mudança no perfil de atuação da Organização de “*maritime safety*” para “*maritime security*”. Essa crescente atuação foi justificada pela ausência de uma organização internacional designada para tal, pelo próprio reconhecimento da ONU de que essas questões deveriam ser objeto de estudos por parte da IMO e, por fim, devido às próprias demandas e ameaças que a navegação marítima passou a sofrer.

Assim, observou-se que a IMO tomou para si, a legitimidade para a regulação dessas matérias, demonstrando um alargamento institucional, ao empreender ações em temáticas não originárias ao seu âmbito de atuação, e ao mesmo tempo promovendo a ampliação de sua legitimidade internacional.

²⁸¹ ONU. Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar. Boletim de Direito do Mar n. 31, 1996. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/doalos_publications/LOSBulletins/bulletinsp/bulsp31.pdf>. Acesso em: 15.dez.2016.

Todos os aspectos anteriormente delineados foram essenciais para compreensão da condição da IMO com um sujeito de Direito Internacional. Nessa ótica, foram resgatadas as características gerais delineadas no capítulo I sobre as organizações internacionais e as peculiaridades na estrutura institucional da IMO concebidas no capítulo II, para a compreensão da condição de sujeito de Direito Internacional dessa organização, no capítulo III.

Foram assim enfatizados os aspectos da personalidade e da capacidade da IMO de firmar tratados internacionais, de exercer o direito de legação, de recorrer a procedimentos contenciosos ou consultivos em âmbito internacional e de ter responsabilidade internacional.

No que tange à personalidade admitiu-se que, embora não haja expressa previsão no Acordo Constitutivo da Organização atribuindo-lhe personalidade jurídica internacional, os aspectos delineados evidenciaram a existência de uma personalidade implícita, em consonância com o entendimento proferido no Parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a Reparação de Danos de 1949, conferindo a ela um *status* de sujeito internacional.

Relativamente à capacidade jurídica da organização, visualizou-se, a princípio, que existem aspectos que corroboram o entendimento da predominância da teoria dos poderes implícitos. Porém, quando se visualizou a mudança no perfil de atuação da organização, de "*maritime safety*" para "*maritime security*", deduziu-se que a atuação da organização está se orientando muito mais na linha de uma interpretação de poderes inerentes, com uma capacidade jurídica inerente para desempenhar quaisquer atos internacionais que a organização esteja em posição prática de desempenhar.

Também fora objeto de apreciação a capacidade da IMO de firmar tratados internacionais. Nesse panorama, observou-se que a IMO impulsionou a adoção de 53 convenções e protocolos, bem como de um grande número de códigos e de recomendações, entre outros importantes instrumentos jurídicos.

Constatou-se a importância da IMO na cooperação internacional e na produção de normas jurídicas, consolidando o importante fenômeno da influência das organizações internacionais na formação do Direito Internacional ou no processo da chamada constitucionalização do Direito Internacional. Dos entendimentos doutrinários mencionados, destacou-se que a abordagem funcional melhor se adapta aos trabalhos desenvolvidos pela

IMO, ao se ocupar da formação, da limitação do Direito Internacional e do preenchimento de lacunas no direito constitucional interno decorrentes do processo de globalização, nas temáticas relacionadas à segurança da navegação e da prevenção e do controle da poluição ao meio marinho provocada por navios.

Ainda nessa esteira, foi explorada a temática relacionada à capacidade para o exercício do direito de legação pelas organizações internacionais, compreendido como o direito de enviar e receber representantes diplomáticos. Nessa linha, observou-se a evolução da representatividade do Brasil no quadro institucional da IMO, com a averiguação da estrutura interna e internacional do País nas questões afetas ao mar.

Também, visualizou-se, no plano interno, que Brasil tem uma estrutura multidisciplinar e interministerial para lidar com as temáticas relacionadas ao mar, com destaque para a Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO (CCA-IMO) e a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), em sintonia com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

Já no plano externo, visualizou-se que o País possui uma Representação Permanente junto à Organização Marítima Internacional (RPB-IMO), sendo que os dois planos encontram-se submetidos ao Comando da Marinha.

Ainda, relativamente à sua capacidade, concebeu-se a capacidade da organização para recorrer a procedimentos contenciosos e consultivos, como no acesso ao Tribunal Internacional de Direito do Mar, em ambas as perspectivas, na Corte Internacional de Justiça, em procedimentos consultivos e aos tribunais arbitrais, generalista e especializado.

Ademais, viu-se a capacidade da Organização para ter responsabilidade internacional. Nessa perspectiva, observou-se que a IMO pode tanto fazer prevalecer os seus direitos por meio de reclamações internacionais, quanto vir a ser demandada por outros sujeitos, no exercício, por esses, de seus direitos de reclamação internacional.

Vale reforçar, que em virtude da ampliação da legitimidade internacional da IMO, a Organização deverá assumir igualmente a sua legitimação passiva, para suportar o cumprimento das obrigações específicas a ela conferidas pela CNUDM ou por qualquer outra violação à Convenção, bem como nas demais matérias por ela incorporadas, com a “*maritime security*”. Esses aspectos corroboram a relevância da análise da capacidade dessa organização, de atuação ativa e passiva, com a possibilidade de se atribuir a ela

responsabilidade por atos que são considerados ilícitos pelo Direito Internacional, bem como por falhas no exercício do seu dever de “*due diligence*”. Nesse sentido, deve-se evidenciar que se a Organização assume novas competências, ela deve igualmente assumir o seu dever de “*due diligence*” sobre elas.

Em suma, espera-se que esse estudo sobre a IMO, na condição de sujeito de Direito Internacional, possa contribuir para os debates concernentes à atuação das organizações internacionais na seara marítima. No mesmo sentido, espera-se uma abertura para um diálogo sobre a atuação das organizações internacionais, não somente como um sujeito ativo de direitos, na produção de normas internacionais, mas também como um sujeito passivo de deveres e de responsabilidades na ordem internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio, CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Luís Crucho de. Organização das Nações Unidas. POLIS Enc. VERBO da Sociedade e do Estado. Vol.IV, Verbo, 1986.

AMARAL JR, Alberto. Curso de Direito Internacional Público. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ANTUNES, Nuno Sérgio Marques. Governação Internacional do Oceano no quadro da CNUDM: realismo e cooperação num processo multipolar. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes. Ed. FDUL, Coimbra, 2004, p. 503-540.

ARROYO, Ignacio. Problemi giuridici relativi alla sicurezza della navigazione marittima (com particolare riferimento al caso Prestige). Il Diritto Marittimo, Ano 105, fascicolo IV, 2003, p. 1193-1226.

BALKIN, Rosalie. The International Maritime Organization and Maritime Security. Tulane Maritime Law Journal. Vol.30, n.01, 2006.

BAPTISTA, Eduardo Correia. Direito Internacional Público. Vol. II, Coimbra: Almedina, 2004.

BEIRÃO, André Panno; PIÑON, Charles Pacheco. A IMO e a repressão ao roubo armado contra navios: da retórica internacional à cooperação regional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v.12, n.1, 2015, p.264-287.

BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília : FUNAG, 2014.

BEIRÃO, André Panno. Segurança do mar: que segurança? In: BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A.C.A. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014, p. 127-165. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540&search=direito+do+mar>. Acesso em: 13 set. 2016.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International law & the environment*. 2ª ed., Oxford: Orford University Press, 2002.

BRASIL. Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950. Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D27784.htm> Acesso em: 22 nov. 2016.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 17, de 28 de novembro de 1962. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=88098&norma=114114>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 52.493, de 23 de setembro de 1963. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaDocumento.action?id=114537&titulo=DECRETO%20LEGISLATIVO%2017%20de%2028/11/1962>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 74.457, de 12 de setembro de 1974. Cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). Revogado pelo Decreto 3939/2001.

BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, entrou em vigor internacional e para o Brasil em 16 de novembro de 1994.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 367, de 18 de dezembro de 1998, dos Ministros da Justiça, Marinha, Relações Exteriores, Transportes, Minas e Energia, Planejamento e Orçamento, Comunicações e Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal. Institui a Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO (CCA-IMO).

BRASIL. Decreto nº 3.402, de 4 de abril de 2000. Atribui à Marinha do Brasil a Representação Permanente do Brasil junto à Organização Marítima Internacional.

BRASIL. Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001. – Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

BRASIL. Decreto nº 6.136, de 26 junho de 2007. Promulga a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ambos de 10 de março de 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.979, de 08 de outubro de 2009. Altera o art. 3º do Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

BROWNLIE, Ian. Princípios de Direito Internacional Público. 4.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. O poder de celebrar tratados. Competência dos poderes constituídos para a Celebração de Tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Francis Editor, 1995.

CAMPOS, João Mota de. Organizações Internacionais. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Direito das Organizações Internacionais. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Os tribunais internacionais e a realização da justiça. Direito Internacional e o primado da Justiça. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; DIREITO, Carlos Alberto Menezes Direito; PEREIRA, Antônio Celso Alves (orgs). Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 135-178.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; PEREIRA, Antônio Celso Alves. O Direito Internacional e o primado da Justiça. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CRETELLA NETO, José. Teoria geral das Organizações Internacionais. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRETELLA NETO, José. Da responsabilidade internacional das organizações internacionais. In: Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello/ Carlos Alberto Menezes Direito, Antônio Augusto Cançado Trindade, Antônio Celso Alves Pereira (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 135-178.

DIEZ DE VELASCO, Manuel Vallejo. Instituciones de Derecho Internacional Público. 14.ed. Madrid: Tecnos, 2003.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FRANCISCO FERNÁNDEZ, Carlos Beistegui. Evolución y tensión en el nuevo Derecho del Mar. Anuario de Derecho Marítimo. Vol. XVIII, 2001, p. 55-123.

FRANCKX, Erik. Évolutions récentes du droit de la mer dans ses relations avec l'environnement. L'actualité du droit de l'environnement, Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 227-258.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de Direito Internacional Público. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2004.

GUEDES, Armando M. Marques. Direito do Mar. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

GUERRA, SIDNEY. Curso de Direito Internacional Público. 4.ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

HILL. Humphrey M., IMCO Maritime Safety Committee, Constitution of (Advisory Opinion), in: Bernhardt (ed.), *Encyclopedia of Public International Law* [Instalment 2 Decisions of International Courts, Tribunals and International Arbitrations (1981) p. 134-136].

ISPS CODE. Código Internacional de Segurança para navios e instalações Portuárias (ISPS Code). Disponível em: <http://www.antaq.gov.br/portal/IntInter_ISPSCode.asp#>. Consulta em: 24.nov.2016.

KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. *Droit International de l'environnement*. 2.ed. Paris: Pedone, 2000.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O Caso da Fragata Ara Libertad: a ampliação da jurisdição internacional. In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; PEREIRA, Antônio Celso Alves. *O Direito Internacional e o primado da Justiça*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 193-222.

MARINHA DO BRASIL. SEC-IMO. Quem somos. Disponível em: <<https://www.ccaimo.mar.mil.br/sec-imo/quem-somos>>. Acesso em: 25 out.2016.

MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas notas sobre o regime jurídico da revisão da Convenção de Montego Bay. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 53, t. III, Dezembro/1993, p. 609-672.

MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira e Afonso d'Oliveira. *Direito das Organizações Internacionais*. 2.ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, v.1, 1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENEZES, Wagner. Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar*. Brasília : FUNAG, 2014, p. 489-571.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. 1. ed. Caiscais: Principia, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MITROPOULOS, Efthimios E. IMO – moving with the times. *BIMCO REVIEW*, 2005, p. 170-173.

MONACO, Ricardo. Sulla composizione del Comitato della Sicurezza Marittima dell' IMCO. *Rivista di Diritto Internazionale*. Vol. XLIII, Giuffrè, 1960, p. 663-685.

NAÇÕES UNIDAS. Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar. *Boletim de Direito do Mar* n. 31, 1996. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/doalos_publications/LOSBulletins/bulletinsp/bulsp31.pdf>. Acesso em: 15.dez.2016.

NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Resolution E/RES/165 (VII) (1948). Draft Agreement between the United Nations and the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization. 27 aug. 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/344/87/IMG/NR034487.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 set. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Resolution A/RES/204 (III) (1948). Agreement between the United Nations and the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization. 18 nov. 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/75/IMG/NR004375.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 set. de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Draft articles on the responsibility of international organizations 2011. Adopted by the International Law Commission at its sixty-third session, in 2011, and submitted to the General Assembly as a part of the Commission's report covering the work of that session (A/66/10, para. 87). Report - Yearbook of the International Law Commission, 2011, vol. II, Part Two. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf&lang=EF> Acesso em: 12 abr. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Resolution A/RES/40/61- (1985). Measures to prevent international terrorism. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/40/61>. Acesso em: 25 out. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Resolution A/RES/258 (III) - (1948). Preparations for injuries incurred in the service of the United Nations. 03 December.1948. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/3/ares3.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Resolution A/RES/377A - (1950). Uniting por peace. 03 November 1950. Disponível em: <[http://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](http://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf)> . Acesso em: 06 abr. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. International Court of Justice. Request for advisory opinion. Letter from the Secretary-General of the United Nations to the President of The International Court of Justice, The Hague. 04 December 1948. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/10815.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. International Court of Justice. Constitution of the Maritime Safety Committee of the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization, Advisory Opinion of 8 June 1960: I.C.J. Reports 1960, p.150. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/43/2419.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. International Court of Justice. Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations, Advisory Opinion: I.C.J. Reports 1949, p.174. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Security Council. Resolution S/RES/1511 (1950). The Security Council recommends that the Members of the United Nations furnish such assistance to the Republic of Korea as may be necessary to repel the armed attack and to restore international peace and security. 27 jun, 1950. Disponível em: <[http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=S/RES/84\(1950\)&Lang=E&style=B%7Chtm](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=S/RES/84(1950)&Lang=E&style=B%7Chtm)>. Acesso em: 14 abr 2016.

OLIVEIRA, Carina Costa. Comentário à OpInIão Consultiva 21 do Tribunal Internacional para o Direito do Mar [02/04/2015] (Responsabilidade do Estado de Bandeira pela pesca ilícita, não declarada ou não regulamentada). In: MONEBHURRUN, Nitish et al. Crônicas da jurisprudência internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 13-31.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. About membership. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Membership/Pages/IGOsWithObserverStatus.aspx>> . Acesso em: 27 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. About membership. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Membership/Pages/NGOsInConsultativeStatus.aspx>> . Acesso em: 27 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. About membership. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Membership/Pages/MemberStates.aspx>> . Acesso em: 27 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization regarding the Headquarters of the Organization signed at London on 28 November 1968. Disponível em: <[http://treaties.fco.gov.uk/docs/fullnames/pdf/1969/TS0018%20\(1969\)%20CMND-3964%201968%2028%20NOV,%20LONDON%3B%20AGREEMENT%20BETWEEN%20GOV%20OF%20UK%20&%20NI%20&%20INTER-GOVAL%20MARITIME%20CONSULTATIVE%20ORGANIZATION%20REGARDING%20HEADQUARTERS%20OF%20ORGANIZATION.pdf](http://treaties.fco.gov.uk/docs/fullnames/pdf/1969/TS0018%20(1969)%20CMND-3964%201968%2028%20NOV,%20LONDON%3B%20AGREEMENT%20BETWEEN%20GOV%20OF%20UK%20&%20NI%20&%20INTER-GOVAL%20MARITIME%20CONSULTATIVE%20ORGANIZATION%20REGARDING%20HEADQUARTERS%20OF%20ORGANIZATION.pdf)>. Acesso em: 08 nov.2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Assembleia. Res. A.545 (13) de 17 nov. 1983. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/PiracyArmedRobbery/Guidance/Documents/A.545.pdf>> . Acesso em: 11 dez.2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Assembleia. Res. A.584 (14) de 20 nov. 1985. Disponível em: <[http://www.imo.org/en/OurWork/Security/Guide_to_Maritime_Security/Guidance/Documents/Resolution%20A.584\(14\).pdf](http://www.imo.org/en/OurWork/Security/Guide_to_Maritime_Security/Guidance/Documents/Resolution%20A.584(14).pdf)>. Acesso: 11 dez.2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Assembleia. Res. A. 1060 (28), de 27 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/strategy/Documents/1060.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. IMO and environment. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Environment/Documents/IMO%20and%20the%20Environment%202011.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. IMO and Maritime Security Historic background. Disponível em: <http://www.imo.org/en/OurWork/Security/Guide_to_Maritime_Security/Documents/IMO%20and%20Maritime%20Security%20-%20Historic%20Background.pdf> . Acesso em: 12 dez.2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Implications of the United Nations Convention on the Law of the Sea for the Internacional Maritime Organization. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Legal/Documents/LEG%20MISC%208.pdf>> Acesso em: 18 out.2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. List of Conventions. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/ListOfConventions/Pages/Convention-on-the-International-Maritime-Organization.aspx>> . Acesso em: 22 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. List of Conventions. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Conventions/StatusOfConventions/Documents/List%20of%20instruments.pdf>>. Acesso em: 21 out.2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. MARPOL. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/KnowledgeCentre/ReferencesAndArchives/HistoryofMARPOL/Documents/MARPOL%2073-78%20Brief%20History%20-%20List%20of%20amendments%20and%20how%20to%20find%20them.htm>> . Acesso em: 12 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Our Work. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Environment/PSSAs/Pages/Default.aspx>> . Acesso em: 12 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Our Work. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Facilitation/FALCommittee/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 20 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Our Work. Maritime Security and Piracy. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Security/Pages/MaritimeSecurity.aspx>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Our Work. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/TechnicalCooperation/ITCP/Pages/Default.aspx>> . Acesso em: 18 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Our Work. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/TechnicalCooperation/Pages/Default.aspx>> . Acesso em: 18 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Secretary-General. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/MediaCentre/SecretaryGeneral/Pages/Default.aspx>>. Acesso em: 25 out.2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. Structure of IMO. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/Pages/Structure.aspx>> . Acesso em: 18 out.2016.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. Manual de Direito Internacional Público. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

PEREIRA, Mauro Cesar Rodrigues. O papel do Brasil nos organismos internacionais ligados ao Direito Marítimo com destaque à *International Maritime Organization* (IMO) in BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília : FUNAG, 2014, p.405-434.

PIASSI, Fabiana Abreu do Valle Ventura. A inter-relação entre a Organização Marítima Internacional (OMI) e a Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982. in SILVA FILHO, Nelson Cavalcante e outros. Direito Marítimo e Portuário: Novas Questões. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 133-154.

PLANT, G.. The third united nations conference on the Law of the Sea and the preparatory commission: models for United Nations law-making? *International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 36, part. 3, 1987, p. 525-558.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. Curso Elementar. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. “O Direito da Nova Ordem Internacional”. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha. Ed. FDUL, Coimbra, 2005, p. 577-660.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. Manual das Organizações Internacionais. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SERENI, Angelo Piero. Diritto Internazionale. Milano: Giuffrè, 1956.

SHAW, Malcolm N. International Law. 6.ed. Cambridge University Press, 2008.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Request for an advisory opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), Advisory Opinion. List of cases. N.21. 2 april 2015. Disponível em: <https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.21/advisory_opinion/C21_AdvOp_02.04.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. A Carta das Nações Unidas: uma leitura constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

TRINDADE, Otávio Cançado. A Constitucionalização do Direito Internacional: mito ou realidade? Revista de Informação Legislativa. N.178 (abr./jun.), 2008, p.271-284.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. Constitucionalismo na Mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos Humanos. Ijuí: Ed.UNIJUÍ, 2015.